República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3171-B DE 1957

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

AO ARQUIVO em 29 de julho de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
1

2a. via

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO S. N. NAPOLEÃO MONTEVELLE)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Regula o exercício da profissão de Enxenheiro e arrésmo.

DESPACHO: A's coms. de C.eJustiça-Educação e Cultura e de Finanças.

A' com. da Justiça em 12 de setembro de 1957

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr deputado [illegible], em 16/9/1957

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. deputado Cardoso de Menezes, em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. REDISTRIBUIDO [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

Ao Sr. [illegible], em 11 19

O Presidente da Comissão de [illegible]

PROJETO N.º 47 DE 19

SINOPSE

Projeto N° ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 36 Caixa: 157
PL N° 3171/1957
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de março de 1963.

00230

Nº
Encaminha o Projeto de Lei
nº 3171-B, de 1957.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3171-B, de 1957, da Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

1º Secretário

Anexos:
Of.591/M.Ag. de 5.8.59 c/ anexos
Autógrafos do Projeto
Avulsos e fichas de microfilme do projeto

A Sua Excelência o Senhor Senador Ruy Palmeira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE
Projeto nº 3.171/57.

AUTOR: DEPUTADO NAPOLEÃO FONTENELLE

EMENTA: Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

ANDAMENTO: Em 4.9.57 é lido e vai a imprimir.(DCN de 5.9.57,pág. 6857 - - 4ª coluna).

Em 9.9.57 é despachado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e de Finanças.(DCN 10.9.57,pag. 7021 - 3ª coluna).

Em 16.9.57 é distribuído ao sr. Segadas Viana na Comissão de - Justiça.(DCN de 18.9.57).

ERRATA - No DCN de 15.10.57, pág. 8356, 4ª coluna é republicado por ter saído com incorreções no DCN 5.9.57, pág. 6857, até à página 6.862).

Em 24.4.58 é redistribuído ao sr. Mário Guimarães na Comissão de Justiça.(DCN de 1.5.58, pág. 1915 - 1ª coluna).

Em 3.6.58 é aprovado parecer do relator pela constitucionalidade.(DCN de 10.6.58, pág. 3369, 1ª coluna).

Em 20.6.58 é distribuído ao sr. Fonseca e Silva, relator e sr. Nestor Jost, revisor, na Comissão de Educação e Cultura. (DCN de 24.6.58, pág. 3787 - 3ª coluna).

Em 29.10.58, o relator na Comissão de Educação, apresenta parecer com substitutivo. O parecer vai ser publicado para estudo. (DCN de 4.11.58, pág. 6414 - 2ª coluna).

Em 31.10.58, fala, para uma reclamação, o sr. Fonseca e Silva. (DCN de 1.11.58, pág. 6387 - 3ª coluna).

NB - No DCN de 4.11.58 - pág. 6411 - 4ª coluna é publicado parecer do relator, Dep. Fonseca e Silva com substitutivo ao projeto, na Comissão de Educação.

Em 26.11.58 o relator, na Comissão de Educação, o sr. Fonseca e Silva, apresentou substitutivo ao projeto o qual pediu vista o sr. Nestor Jost.(DCN de 29.11.58, pág. 7622, 1ª coluna).

Em 10.4.59 é deferido requerimento do sr. Geraldo de Carvalho solicitando desarquivamento do projeto.(DCN de 11.4.59, página 1387 - 1ª coluna).

Em 8,5,59 é distribuído ao sr. Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura.

Em 3.6.59 é aprovado requerimento do relator, solicitando audiência da Congregação de Professores da Universidade Rural, subordinada ao Ministério da Agricultura.(DCN de 6.6.59,pág. - 2697 - 3ª coluna).

Em 12.6.59 é deferido ofício da Comissão de Educação e Cultura solicitando informações ao Ministério da Agricultura (Congregação de Professsores da Universidade Rural.(DCN 13.6.59,pág. - 3027 - 3ª coluna).

Em 15.6.59 pelo ofício nº 790 é encaminhado ao Ministério da Agricultura.(DCN de 18.6.59, pág. 3198 - 4ª coluna).

No DCN de 12.8.59, pág. 5.110, 3ª coluna (para explicação pessoal), está publicado discurso de autoria do sr. Passos Pôrto, sôbre êste projeto.

Em 13.8.59 é lido ofício de 5 do corrente, do Ministério da Agricultura, encaminhando informações.(DCN 14.8.59,pag.5201-3ª coluna).

Em 24.8.59 é entregue ao relator, Deputado Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação, com informações do Ministério da Agricultura.

Em 8.4.60, o Dep. Cardoso de Menezes comunica sua próxima visita ao Estado de Israel e devolve o projeto à Comissão, com o pedido de que seja designado novo relator e, bem assim, uma sub-comissão para examinar todos os aspectos do problema.(DCN.... .pág.....,col....)

Em 3.8.60, é distribuído ao sr. Cardoso de Menezes, na Comissão de Educação e Cultura.(DCN 4.8.60,pág. 5374 - 4ª coluna).

Em 24.5.61 - pela ordem, o sr. Lauro Cruz, propôs e foi aprovada a publicação do substitutivo de autoria do sr. Fonseca e Silva, ao - projeto.(DCN de 1.6.61, pág. 3652 - 4ª coluna).

Em 7.6.61, o sr. Cardoso de Menezes, solicita a inclusão do projeto na ordem do dia da Comissão, em virtude de já ter sido publicado o substitutivo no Diário do Congresso.(DCN 14.6.61,pág. 3996-2ª col.)

No DCN de 27.6.61, pág. 4 326, a partir da 1ª coluna - publica-se - SUBSTITUTIVO ao presente projeto, datado de 21.8.58, de autoria do relator, em 1958, sr. Fonseca e Silva, para estudo da Comissão.

No DCN de 11.10.61 pág. 7357, 3ª coluna à página 7359 é publicado - para estudos.

Em 27.9.61 - o sr. Passos Pôrto, pela ordem, solicita a inclusão,na pauta, do presente projeto, que se encontra em poder do relator, sr. Cardoso de Menezes. O sr. Presidente informa que irá oferece digo oficiar ao relator, para apresentar parecer dentro de oito dias.(DCN de 19.10.61, pág.7648, 1ª coluna).

Em 27.9.61, na Comissão de Educação, o relator, sr. Cardoso de Menezes informou ter recebido convite para visitar Formosa (China Nacionalista). Informa mais que a delonga na apresentação do parecer ao presente projeto decorreu de sugestões que havia recebido do CLUBE DE ENGENHARIA DA GUANABARA, mas que teria prazer de transferir para o sr. Passos Pôrto a incumbência de relatar o projeto.(DCN de 19.10. 61, pág. 7 648, 2ª coluna).

Em 4.10.61 aprovado o requerimento do relator, sr. Passos Pôrto, que solicita publicação de seu parecer e substitutivo.(DCN de 10.11.61, pág. 9354 - 2ª coluna).

Em 16.11.61, com a palavra o relator, sr. Passos Pôrto, lido o parecer favorável, com apresentação de substitutivo e pôsto em discussão solicitaram esclarecimentos ao relator os srs. Lauro Cruz, Nelson - Omegna, Paulo Freire. Adiada a discussão do projeto.(DCN de 1.12.61. pág. 10298 - 4ª coluna).

Em 17.11.61, o Sr. Presidente deu prosseguimento à discussão. Foram apresentadas 4 emendas, digo, subemendas do substitutivo Passos Pôrto; de autoria do sr. Paulo Freire. Tendo o relator concordado com as subemendas, passam elas a compor, o substitutivo, que em votação é aprovado.(DCN de 1.12.61. pág. 10299 - 1ª coluna).

Em 27.11.61, é distribuído ao sr. Petronilo Santa Cruz, na Comissão de Finanças.(DCN de(301) 30.11.61, pág. 10275 - 1ª coluna).

Em 6.7.62 é deferido requerimento do Deputado Petronilo Santa Cruz, solicitando que o seu parecer seja publicado no DCN, a fim de que possa o mesmo ser votado na próxima reunião da Comissão.(DCN 12.7.62, pág. 4188 - 3ª coluna).

No DCN de 14.7.62 é publicado para estudo a ser feito pelos membros da Comissão de Finanças. -pág. 4320 - 1ª coluna).

Em 11.9.62 parecer do relator, na Comissão de Finanças, sr. Petronilo Santa Cruz, favorável concluindo por Substitutivo. Aguarda votação. (DCN de 30.8.62, pág. 5276 - 3ª coluna).

Em 26.11.62, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanas, com substitutivos.(3.171-A/57) (DCN de 27.11.62, pág. 6.542, 1ª coluna).

Em 10.12.62, o sr. Presidente anuncia a discussão única. O sr. Campos Vergal profere discurso que, entregue à revisão do orador, será publicado oportunamente. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão e adiada a votação.(DCN 11.12.62,pag. 7123 - 3ª coluna)

No DCN de 13.12.62 é publicado o discurso proferido pelo sr. Campos Vergal, na essão de 10.12.62).

Em 24.1.63, o sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única. Fala o sr. Aurélio Viana. Em votação o substitutivo da Comissão de Finanças. APROVADO. Vai à Redação Final, ficando prejudicadas as demais matérias.(DCN de 25.1.63, págs. 327 a 329).

Em 28.1.63, é lido e vai a imprimir a Redação Final. (3.171-B/57). (DCN de 29.1.63, pág. 421 - 4ª coluna).

Em 29.1.63, o sr. Presidente submete a votos a Redação Final. APROVADA, sem observações.(DCN de 30.1.63, pág. 500 - 2ª coluna).

Vai ao Senado Federal pelo Ofício nº 230

Provas para Autógrafos

Aprovada. ao Senado Federal. 29.1.963

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ciaba às 10 horas

A IMPRIMIR

Em 28/1/63

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.171-B - 1957

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.171-A - 1957, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sómente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e traba-

lhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros-agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judeciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou exploram uma ou mais atividades de agronomia.

3

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e excução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e

desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimen-

tos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e

emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de provarem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

9

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

9 Agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Proj. nº 3.171-B/57)

serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de janeiro de 1963

Presidente

Relator

Aprovado substitutivo da Comissão de Finanças. Vai à redação final.
Em 2/4/1/63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.171-A — 1957

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outuras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, com substitutivos.

Seção de Comissões

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sùmente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agronômica oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica, por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validade seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1953, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professôres e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do Govêrno Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam à legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros ou mesmo de profissional regularmente habili-

tado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3º. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no artigo 8º, ou ainda, quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, em engenheivel ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor tecnico por periodo superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas projetos, relatórios, laudos de análise de pericia, e vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudas de avaliação, de análise, de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPITULO II

De especialização profissional

Art. 6º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União, dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

1) fazer pesquisas sôbre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

2) fazer pesquisas e experimentações sôbre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

3) fazer pesquisas e experimentações sôbre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

4) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação dos solos e águas sôbre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

5) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

7) fazer pesquisas e experimentações sôbre bromatologia animal; agrostologia e zootécnia;

8) fazer investigaçõe sôbre os processos industriais de extração de açúcares, âmidos, óleos, tanino, alcalides, essências e outros produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

9) fazer pesquisas sôbre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arquitetura paisagista;

10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sôbre ecolcgia e meteorologia agrícolas;

11) fazer pesquisas e experimentações sôbre zimotecnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

12) fazer pesquisas e experimentações sôbre mecânica agrícola em geral instrumentos, veículos e máquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a défesa sanitária vegetal;

14) fomentar a produção vegetal e animal;

15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

18) fazer pesquisas sôbre economia e sociologia rurais;

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
17

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, destinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares de ensino agrícola ou agronômico em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de parreceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tècnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura,

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

6) fazer indentificações e peritagens, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e maquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas, fungicidas e outros produtos destinadas a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbulhas, mudas ,tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raizes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tècnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos;

10) dirigir técnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tècnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal;

12) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das empresas que comerciem no País com animais destinados a reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sôbre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tècnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9º poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

a) um membro designado pelo govêrno federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro tambem engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agronomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Paragrafo único. Na representação prevista na alínea *c*, havera um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos;

2 — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada ,tôdas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exerc"cio da respectiva profissão.

CAPÍTULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Munic"pios.

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — *Napoleão Fontenelle.*

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
18

Justificação

A descontínua manifestação de interêsse dos nossos governos pela produção agrícola aparece, sempre sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agricultura brasileira expõe-se, inerme, ante o vigor da concorrência alienígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em tôdas as outras capitanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade de que fôssem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil; atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a *primeira* e a mais *inexaurível* fonte de riqueza e de abundância nacional; constante que, por falta de *conhecimentos* próprios êste importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colher considerável proveito; e se não tira tôda a possível vantagem, ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em qualidade e superiores em preços às homogêneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sustentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtiu maiores conseqüências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores na implantação de um razoável sistema de ensino agrícola. Melancólica é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inútil sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicençadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestígio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e político da nação seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraíam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevaleceu, pràticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que amparada com decisão pelos governos bandeirantes, cônscios do papel que a ela cabia, na consolidação da economia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituíram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esfôrço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pelo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, ciganinha da cana, formiga de enxêrto do cacau pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Cam-

pinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 11 outras excedentes escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. E' sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morril Law, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela surgem, hoje, 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relêvo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos dêsse país cerca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós registravam, até começo dêste ano, 6.108 diplomados total de tôdas as escolas e de tôda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos, Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguam as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados. Nos quadros federais e estaduais deve haver cêrca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridiculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agropecuária nacional, cujos princípios começam a se estabelecer. E a tarefa a que deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, é vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à função dêsses técnicos nas obras contra as sêcas: "Visando a melhor utilização da terra ,o engenheiro agrônomo será chamado a executar tôdas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos o conforto das populações e preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam êles as matérias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar de engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a êles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos, com freqüência obrigatória. Ao rigor dêsses cursos, acresce-se, hoje, um curso de especialização, de 18 meses, indispensável ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinterêsse da mocidade por ela.

Realça a injusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações, com muitíssimo progresso. São comuns os casos de permanência, por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da observância da lei que lhes definem as prerrogativas.

O Decreto-lei nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrí-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
19

cola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquêle órgão é subordinado ao govêrno, que mais freqüentemente atenta contra êsses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito lògicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numeros contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interêsses do País.

Com êsse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957. — *Napoleão Fontenelle.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.196 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea *b*, do artigo 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que no prazo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, pôsto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data dêste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere êste artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4º Os profissionais de que tratam os arts. 1º e 2º dêste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral da Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e têrmos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos

serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das pantas cutivadas e fiscalizadas do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivados;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea *x*.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quando à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estística e cadrastagem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica atrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficiais nesses certamens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especi-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
20

ficados na alíneas a, b, c e h dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º. Nas escolas ou institutos de ensino agronômico oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos que engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *h* do art. 7.º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agronômico a que se refere êste, artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de prevas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, fôr classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá de preferência sôbre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9.º Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão ed agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por êles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200$ (duzentos mil réis) a 5.000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933; 112º da Independência e 45.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO Nº 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º. do Decreto número 19.398, de 11-11-30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior a respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas, hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, dilplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acôrdo com o decreto nº 3.001, de 9.10.80, ou os registraram constante o disposto no art. 22, da lei nº 4.793, de 7-1-24.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até a data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto nº 3.198, de 16.12.63, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para o quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º E' garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções a data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenpas se deixarem de pagar os respectivos impostos, durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea c do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciários ou administrativos é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juizo e nas repastições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica, são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1º A substituição dos profisisonais obriga a nova prova por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
21

alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de negenharia, arquitetura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nêle previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

ARTIGO II

Do Registro e da Carteira Profissional

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exrecício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12. Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profisisonal registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;
b) sua nacionalidade e naturalidade;
c) a data de seu nascimento;
d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
g) a indicação da revalidação do título, se houver;
h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia (polegar);
j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquêle, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e

da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um mmebro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profisisonais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrtio Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têrço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça incoveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de categorias profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante a sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal de tantos dêsses órgãos qunatos fôrem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando, às autoridades competentes

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
22

minucioso e documentado relatório sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea *c* dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

CAPITULO IV

Das Especializações Profissionais

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segunda a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas ed ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercer funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônico;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *e* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) asuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea *c* e *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico elétricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

mensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e dreganem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

c) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
23

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;

b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:00$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multa de 200$ (duzentos mil réis) a 500$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administratvias ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinja o artigo 9º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito à pena estabelecida na alínea a) do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capitulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentas de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Código Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

1º Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão cobrdas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsa e seus gerentes ou representantes legais a cujo serviço se acham.

Art 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administra-

tivo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venham a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 149, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243. 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a que compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros do títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto ou que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profisisonais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do artigo 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Joaquim Pedro Salgado Filho.* — *Washington Ferreira Pires.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O nobre deputado autor do projeto pretende, por via dêle, regular o exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

A proposição vem ao encontro dos anseios de uma classe que merece o maior amparo dos poderes públicos, especialmente num país em que é imprescindível incentivar o estudo da agronomia.

O projeto não ofende a Constituição e, por isso, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958. — *Mário Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3 de junho de 1958, opinou, unânimemente pela constitucionalidade do Projeto nº 3.171-57, na forma do parecer do relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Britto — Presidente, Mário Guimarães — Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Abguar Bastos, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 3 de junho de 1958. — *Oliveira Britto*, Presidente — *Mário Guimarães*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.171-57

Regula o exercício da profissão de Engenheiro-agrônomo e dá outras providências.

Relator — Dep. Passos Pôrto

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, e, nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no país por estabelecimentos de ensino agronômico oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido legalmente registrados na repartição federal competente;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia por escolas estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal;

c) aos profissionais que sendo diplomados por escolas de agronomia extintas, tenham validado seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

§ 1.º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquia, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo art. 3.º, do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêstes cargos ou funções com as restrições previstas no citado decreto.

§ 2.º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser con-

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinais, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
24

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospeção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos e engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo;

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 1.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agritratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a 3 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2.º A União, os Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedade de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados, de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de Associações e sindicatos de engenheiros-agrônomos ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório que se realize com infração do disposto neste artigo, devidamente comprovado.

Art. 3.º As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exercam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica, mencionadas no art. 6.º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, indústriais ou comeciais departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4.º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise periciais, ivstorias arbitramentos e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente lei.

Art. 5.º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além da assinatura, a declaração do número da carteira profissional do engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6.º Compete privativamente aos engenheiros-agrônomos, ques nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestattais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, coo-

perativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica:

1) levantamento sôbre distribuição geográfica, origem, formação e classificação dos sólos do ponto de vista pedológico, para fins de aproveitamento agrícola;

2) interpretação de análises de terra para fins agrícolas e recomendações referentes à adubação e correção do sólo;

3) pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização dos sólos e uso da terra;

4) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do sólo, combate à erosão e utilização da água para fins agrícolas;

5) planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas;

6) pesquisa, experimentação e direção de trabalhos sôbre conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

7) pesquisa e experimentação sôbre mecânica, compreendendo projetos do instrumental, maquinaria e transporte apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo lei de patentes, marcas e invenções nas repartições competentes;

8) pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal e animal;

9) pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola;

10) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de agrostologia;

11) pesquisa e experimentação sôbre produção, multiplicação, crescimento de vegetais;

12) projeto, direção tecnica ou assessoramento de serviços e estabelecimentos destinados à produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, risomas, bulbos e raizes;

13) fiscalização da produção e supervisão técnica do comércio de sementes, mudas, plantas e partes vivas de plantas;

14) pesquisas e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas e fungicidas, herbicidas e defensivos agrícolas, como também à aparelhagem, instrumental e equipamento empregados;

15) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de fitopatologia, virologia e entomologia aplicados à agricultura;

16) defesa fito-sanitária e fiscalização da importação, exportação e comércio de plantas, raízes, tubérculos, sementes e partes vivas de plantas e produtos vegetais;

17) direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, silagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas;

18) nas instituições hipotecárias, de crédito e seguro agro-pecuário, o exercício dos cargos técnicos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram predominantemente conhecimentos de agronomia;

19) verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios e outros acidentes em culturas, matas, pastagens e nas safras de produtos da lavoura;

20) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou em outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas e quanto à sua aplicação, adubos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos destinados à agricultura;

21) assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras que entendam com agronomia realizados no País ou estrangeiro;

22) assistência técnica dos serviços de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e de indústrias rurais;

23) ensino das disciplinas agronômicas ministradas nos cursos de agricultura de grau médio e superior;

24) direção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino agrícola, em qualquer dos seus graus;

25) fiscalização de estabelecimentos agrícolas que gozem de favores oficiais;

26) organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas;

27) estudo e projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de vias públicas, praças, parques, jardins e rodovias.

Art. 7 Compete ainda aos engenheiros-agrônomos, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
25

de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1) pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais;

2) direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramento de rebanhos;

3) direção técnica de estabelecimentos produtores de rações para animais bem como a fiscalização de seu comércio;

4) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições de rações e outros elementos destinados à alimentação dos animais domésticos;

5) direção técnica das indústrias de pasteurização e de laticnios;

6) perícia e avaliação de animais e respectivas producões para fins administrativos, judiciais de crédito e de seguro;

7) fiscalização zootécnica do comércio de animais destinados à reprodução;

8) ensino da zootecnia e de química nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinária de qualquer grau;

9) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros defensivos destinados à agricultura, quanto à sua composição química;

10) direção técnica de indústrias de fermentação e extração, respeitado o que dispõe o decreto-lei 5.452 de 11 de maio de 1943;

11) estudo, projeto direção, construção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas;

12) projeto e execução de obras de eletrificação e construções rurais destinadas a moradias, prédios rústicos e a fins agro-pecuários;

13) projeto direção e execução de trabalhos de topografia terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas;

14) projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística;

15) execução de qualquer trabalho topográfico, bem como, vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura;

16) estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico;

17) pesquisa e direção técnica dos serviços de sociologia rural e de orientação do cooperativismo e do associativismo rural;

18) estudo, projeto fiscalização e execução de obras destinadas a expurgo desinfecção tratamento e conservação de produtos agrícolas;

19) orientação técnica e direção dos serviços de extensão rural;

20) orientação e direção técnica dos serviços de economia rural;

21) direção técnica dos serviços de estatística agropecuária;

22) perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais instalações e benfeitorias máquinas e instrumentos agrícolas matas culturas e respectivas safras ou produções para fins administrativos judiciais de crédito e de seguro;

23) identificação e perícias para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas e outras repartições de instrumentos e máquinas agrícolas sementes mudas plantas e partes de plantas adubos corretivos inseticidas, fungicidas e outros defensivos destinados a fins agropecuários ou agro-industriais.

Art. 8. Constituem também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a direção dos serviços não especificados na presente Lei, que por sua natureza exijam conhecimento de agronomia.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiros-agrônomos, tanto na parte técnica como na parte executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica assegurada a participação de engenheiros-agrônomos nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 11. As dúvidas referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com os órgãos reguladores dessas profissões.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 12. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica

será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 13. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros-agrônomos.

Art. 14. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, entre os candidatos indicados em lista tríplice pelos demais membros do Conselho;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro também engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros-agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista a alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros-agrônomos e um têrço de engenheiros-arquitetos.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 15. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei será resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 16. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia a elaboração do código de ética profissional.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961. — *Passos Pôrto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 17 de novembro de 1961, presentes os Senhores Coelho de Souza, Dirceu Cardoso, Paulo Freire, Lauro Cruz, Passos Pôrto, Yukishigue Tamura, Pacheco Chaves, Nelson Omegna e Menotti del Picchia, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.171-57, nos têrmos do substitutivo do relator, Senhor Passos Pôrto, com subemendas nêle inseridas pelos Senhores Pacheco Chaves, Paulo Freire e Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961 — *Coelho de Souza*, Presidente — *Passos Pôrto*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nunca se pensou com tanta intensidade nos problemas da agricultura como acontece no momento. E' que o descaso e o abandono a que foi relegada a comunidade rural começa a despertar o interêsse de tôda a Nação.

A reforma agrária, a técnica agrícola, enfim os mais variados temas que implicam numa melhoria das condições do homem do campo e do abastecimento das populações, são assuntos palpitantes da atualidade. Fala-se a esmo em tal ou qual solução, neste ou naquele problema, como entrave decisivo à participação da gleba rural na vida social e econômica do país.

No entanto, cumpre ressaltar; não se estabeleceu ainda, num estudo acurado, quais os rumos definitivos a seguir. O tema dominante e que mais apaixona os que discutem o problema é o da subdivisão de grandes áreas de terra, ora nas mãos de um homem ou

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
26

grupo de homens, num sistema de exploração do próprio homem que é o mais vil ora vigente no país.

Está a reforma agrária catalogada entre as reformas de base reclamadas pela nação inteira. E, não padece dúvidas que para um exame conjunto do problema há de se alterar o texto constitucional, não sòmente na exigência do pagamento antecipado em dinheiro, como também no critério a que se refere o justo valor, — pois, não é possível se estabelecer critérios semelhantes, nesse aspecto, entre o latifúndio produtivo, — que se foi êrro de uma época, trouxe também a sua contribuição para a vida da nacionalidade, foi fruto de esfôrço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma forma de egocentrismo, de espoliação miserável de uma área que é patrimônio de tôda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem retardado a concessão dessas medidas cumpre ressaltar que êsse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento, são portadores de Mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo seu porta voz o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interêsses atuais. E' uma contingência da própria fraqueza humana. E a solução sòmente será certa, disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais dos potentados forem reduzidos a tal ponto que, da sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que pasma a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medidas executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com intensidade.

Se o Conselho de Ministros, que renunciou a 26 de junho passado, tivesse promovido uma incursão mais corajosa nesse setor, assistiria maiores razões, ao Executivo, reclamar as medidas constitucionais referentes à desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rêde nacional de armazéns, silos e frigoríficos é básico como medida preliminar. O funcionamento efetivo e em caráter nacional do seguro agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre-se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, tratamento e colheita das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola proporciona também melhor cotação dêsses produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos modestos de armazenagem e ensilagem, isso mesmo por iniciativa de Govêrnos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar da técnica que considero um investimento, e, como tal exige mercado. O mercado da técnica é o agricultor e sòmente dando-se-lhe condições econômicas pode-se ampliar êsse mercado. Aí entra com mais privatividade a ação do agrônomo. E, tem-se, de examinar a sua posição na solução dêsses problemas, conferindo-lhe autoridade, regulamentando com justiça e com equilíbrio a sua profissão, pois sòmente assim poder-se-ia criar maior interêsse nas gerações novas pelo exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Daí o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida desta proposição que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, DD. Presidente desta Comissão.

RELATÓRIO

O Projeto n.º 3.171-57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele, regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sôbre o projeto o Conselho Federal de Química e a So-

ciedade Paulista de Medicina Veterinária.

Há pareceres judiciosos de vários parlamentares que estudaram a proposição destacando-se o Substitutivo do nobre Deputado Fonseca e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente de autoria do nobre Deputado Passos Pôrto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em tôrno da matéria. Examinei, com a maior atenção, as objeções oferecidas pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio, o que retardou o meu trabalho.

Alterei parte do que fôra estabelecido com privativo de agrônomo para incluir no artigo que estabelece o seu exercício em concorrência com outras profissões, tirando o caráter de privatividade. Devia manter limite de barragem hidráulica para construir, pelo agrônomo, como estabelecera o Decreto-Lei primitivo, embora alastecendo os valores anteriores.

Havia duas correntes em choque com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alterando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução, aliás aceita pelo nobre Deputado Passos Pôrto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

PARECER

Pela dificuldade de concatenar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Pôrto, preferi organizar novo Substitutivo que tenho a honra de apresentar para exame desta douta Comissão, e que submeto à aprovação dos nobres deputados que a compõem.

E' o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1962. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO N.º 3.171-57

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam connecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e traba-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
27

lhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros-agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agranomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judeciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou exploram uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa, e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e excução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tuberculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e

desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimen-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
28

tos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e

emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de provarem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

Agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
29

serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1962. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente — e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Pereira da Silva, Jayme Araújo, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Paiva Muniz, Celso Brant, Maurício Joppert da Silva, Ozanam Coelho, Petronilo Santa Cruz, Laurentino Pereira, Badaró Júnior, Vasco Filho, Aloysio Nonô, Raul de Góes, Batista Ramos, Clemens Sampaio e Dyrno Pires de acôrdo com o parecer do relator, Senhor Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade pela aprovação do Substitutivo de sua autoria, oferecido ao Projeto número 3.171-57 que "regula o exercício da profissão de Engenheiro agrônomo", e que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de novembro de 1962. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3171-A/57.

Parecer da Com. de Justiça - (pag. 16

Parecer da Com. de Educação, com ~~[illegible]~~ substitutivo - (pag. 16/20)

Parecer da Com. de Finanças, com substitutivo - (pag. 22/27)

VOTAÇÃO.

Aprovar o substitutivo { ~~Educação~~ Finanças }

à Redação Final.

Nota: O substitutivo de Finanças é o ultimo.
O substitutivo de Educação é o especifico.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.171 — 1957

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências

(Do Sr. Napoleão Fontenelle)

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agronômica oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica, por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validade seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1953, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professôres e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do Govêrno Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam à legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será

anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3º. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no artigo 8º, ou ainda, quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, em engenheivel ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor tecnico por periodo superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas projetos, relatorios, laudos de analise de pericia, e vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudas de avaliação, de análise, de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória alem das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPITULO II

De especialização profissional

Art. 6º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União, dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

1) fazer pesquisas sôbre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

2) fazer pesquisas e experimentações sôbre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

3) fazer pesquisas e experimentações sôbre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

4) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação dos solos e águas sôbre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

5) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

7) fazer pesquisas e experimentações sôbre bromatologia animal; agrostologia e zootécnia;

8) fazer investigaçõe sôbre os processos industriais de extração de açucares, âmidos, óleos, tanino, alcalides, essências e outrôs produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

9) fazer pesquisas sôbre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arquitetura paisagista;

10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sôbre ecologia e meteorologia agrícolas;

11) fazer pesquisas e experimentações sôbre zimotecnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

12) fazer pesquisas e experimentações sôbre mecânica agrícola em geral instrumentos, veículos e maquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a defesa sanitária vegetal;

14) fomentar a produção vegetal e animal;

15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

18) fazer pesquisas sôbre economia e sociologia rurais;

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, des-

Caixa: 157
Lote: 36
PL Nº 3171/1957
32

tinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares de ensino agrícola ou agronômico, em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de parreceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tècnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura;

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, maquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de credito e de seguro;

6) fazer indentificações e peritagens, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e maquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas, fungicidas e outros produtos destinadas a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbulhas, mudas ,tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raizes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tècnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos,

10) dirigir tècnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tècnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal;

12) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das empresas que comerciem no País com animais destinados a reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sôbre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as secas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tècnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9º poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPITULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

a) um membro designado pelo govêrno federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro tambem engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agronomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agronomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Paragrafo único. Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos;

2 — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no dominio da iniciativa privada ,tôdas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão.

CAPITULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — *Napoleão Fontenelle.*

Justificação

A descontínua manifestação de interêsse dos nossos governos pela produção agrícola aparece, sempre sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agricultura brasileira expõe-se, inerme, ante o vigor da concorrência alie-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
33

nígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em tôdas as outras capitanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade, de que fôssem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil: atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a *primeira* e a mais *inexaurível* fonte de riqueza e de abundância nacional; constante que, por falta de *conhecimentos* próprios êste importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colher considerável proveito; e se não tira tôda a possível vantagem, ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em qualidade e superiores em preços às homogêneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sustentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtiu maiores conseqüências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores na implantação de um razoável sistema de ensino agrícola. Melancólica é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inútil, sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicençadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestígio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e político da nação seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraíam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevaleceu, pràticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que amparada com decisão pelos governos bandeirantes, cônscios do papel que a ela cabia, na consolidação da economia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituíram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esfôrço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pelo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, ciganinha da cana, formiga de enxêrto do cacau pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Campinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 11 outras excedentes escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que

terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. E' sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morril Law, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela surgem, hoje 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relêvo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos dêsse país cerca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós registravam, até começo dêste ano, 6.108 diplomados total de tôdas as escolas e de tôda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos, Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguam as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados. Nos quadros federais e estaduais deve haver cêrca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridiculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agropecuária nacional, cujos princípios começam a se estabelecer. E a tarefa a que deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, é vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à função dêsses técnicos nas obras contra as sêcas: "Visando a melhor utilização da terra ,o engenheiro agrônomo será chamado a executar tôdas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos ,o conforto das populações e preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam êles as materias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar de engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a êles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos, com freqüência obrigatória. Ao rigor dêsses cursos, acresce-se, hoje, um curso de especialização, de 18 meses, indispensavel ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinterêsse da mocidade por ela.

Realça a injusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações, com muitíssimo progresso. São comuns os casos de permanência, por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da observância da lei que lhes definem as prerrogativas.

O Decreto-lei nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquêle órgão é subordinado ao go-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
34

vêrno, que mais freqüentemente atenta contra êsses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito lògicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas especificas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numeros contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interêsses do País.

Com êsse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957. — *Napoleão Fontenelle.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.196 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea *b*, do artigo 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que no prazo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, pôsto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data dêste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere éste artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento, para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4º Os profissionais de que tratam os arts. 1º e 2º dêste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral da Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e têrmos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e,

em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das pantas cultivadas e fiscalizadas do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivados;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea *x*.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quando à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estística e cadrastagem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica atrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficiais nesses certamens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados na alíneas a, b, c e h dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º. Nas escolas ou institutos de ensino agronômico oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos que engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o en-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
35

sino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *h* do art. 7.º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agronômico a que se refere êste, artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, fôr classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá de preferência sôbre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9.º Constitui tambem atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão ed agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por êles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200$ (duzentos mil réis) a 5.000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933; 112º da Independência e 45.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

DECRETO Nº 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º, do Decreto número 19.398, de 11-11-30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPITULO I

Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior a respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas, hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, dilplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acôrdo com o decreto nº 3.001, de 9.10.80, ou os registraram constante o disposto no art. 22, da lei nº 4.793, de 7-1-24.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até a data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto nº 3.198, de 16.12.63, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a

exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para o quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º E' garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções a data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenpas se deixarem de pagar os respectivos impostos, durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea *c* do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciários ou administrativos é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repastições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8º Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica, são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1º A substituição dos profisisonais obriga a nova prova por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de negenharia, arquitetura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas,

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
36

previamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nêle previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

ARTIGO II

Do Registro e da Carteira Profissional

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exrecício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12. Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profisisonal registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;

b) sua nacionalidade e naturalidade;

c) a data de seu nascimento;

d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do título, se houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia (polegar);

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquêle, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros,

habilitados de acôrdo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um mmebro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profisisonais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrtio Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têrço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo ate anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça incoveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de categorias profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante a sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal de tantos dêsses órgãos qunatos fôrem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando, às autoridades competentes minucioso e documentado relatório sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profis-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
37

sões indicadas na alínea *c* dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

CAPITULO IV

Das Especializações Profissionais

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segunda a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas ed ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercer funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares,

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônico;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *e* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) asuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea *c* e *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico elétricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinais, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospeção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos e engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 1.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e dreganem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
38

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;

b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:00$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de reis) às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multa de 200$ (duzentos mil aos infratores de disposições não reis) a 500$ (quinhentos mil réis) mencionadas nas alíneas a e b déste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administratvias ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinja o artigo 9º e demais disposições déste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito à pena estabelecida na alínea a) do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV déste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentas de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Código Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

1º Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão cobrdas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsas e seus gerentes ou representantes legais a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venham a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 149, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geó-

grafos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a que compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros do títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto ou que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profisisonais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do artigo 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. — *Getúlio Vargas.* — *Joaquim Pedro Salgado Filho.* — *Washington Ferreira Pires.*

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
39

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. - CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os senhores: Carvalho Sobrinho, Pereira da Silva, Jayme Araújo, Othon Mader, Luiz Bronzeado, Paiva Muniz, Celso Brant, Maurício Joppert da Silva, Ozanam Coelho, Petronilo Santa Cruz, Laurentino Pereira, Badaró Junior, Vasco Filho, Aloysio Nonô, Raul de Góes, Batista Ramos, Clemens Sampaio e Dirno Pires de acôrdo com o parecer do relator, Sr. Petronilo Santa Cruz, opina, por unanimidade pela aprovação do Substitutivo de sua autoria, oferecido ao Projeto nº 3.171/57 que "regula o exercício da profissão de Engenheiro agrônomo", e que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de novembro de 1962.

Cesar Prieto - Presidente

Petronilo Santa Cruz - Relator

jvt

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.171/57

Regula o exercício da profissão do engenheiro agrônomo e dá outras providencias.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Nunca se pensou com tanta intensidade nos proble - mas da agricultura como acontece no momento. É que o descaso e o abandono a que foi relegada a comunidade rural começa a despertar o interêsse de tôda a Nação.

A reforma agrária, a técnica agrícola, enfim os mais variados temas que implicam numa melhoria das condições do homem do campo e do abastecimento das populações, são assuntos palpitantes da atualidade. Fala-se a esmo em tal ou qual solução, neste ou naquêle problema, como entrave decisivo à participação da gleba rural na vida social e econômica do país.

No entanto, cumpre ressaltar; não se estabeleceu ainda, num estudo acurado, quais os rumos definitivos a seguir. O tema dominante e que mais apaixona os que discutem o problema, é

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

o da subdivisão de grandes áreas de terra, ora nas mãos de um homem ou grupo de homens, num sistema de exploração do próprio homem que é o mais vil ora vigente no país.

Está a reforma agrária catalogada entre as reformas de base reclamadas pela nação inteira. E, não padece dúvidas que para um exame conjunto do problema há de se alterar o texto constitucional, não sòmente na exigência do pagamento antecipado em dinheiro, como também no critério a que se refere ò justo valor, - pois, não é possível se estabelecer critérios semelhantes, nesse aspecto, entre o latifúndio produtivo, - que se foi êrro de uma época, trouxe também a sua contribuição para a vida da nacionalidade, foi fruto de esfôrço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma forma de egocentrismo, de espoliação miserável de uma área que é patrimônio de tôda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem retardado a concessão dessas medidas cumpre ressáltar que êsse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento, são portadores de Mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo seu porta voz o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interesses atuais. É uma contingência da própria fraqueza humana. E a solução sòmente será certa, disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais dos potentados fôrem reduzidos a tal ponto que, da sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que pasma a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medi -

GAM. DOS DEPUTADOS - SEC. COMISSÃO DE FINANÇAS

das executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com intensidade.

Se o Conselho de Ministros, que renunciou a 26 de junho passado, tivesse promovido uma incursão mais corajosa nesse setor, assistiria maiores razões, ao Executivo, reclamar as medidas constitucionais referentes a desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rêde nacional de armazés, silos e frigoríficos é básico como medida preliminar. O funcionamento efetivo e em caráter nacional do seguro agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre- se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, tratamento e colheita das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola proporciona também melhor cotação dêsses produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos modestos de armazenagem e ensilagem, isso mesmo por iniciativa de Governos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar da técnica que considero um investimento, e, como tal exige mercado. O mercado da técnica é o agricultor e sòmente dando-se-lhe condições econômicas pode-se ampliar êsse mercado. Aí entra com mais privatividade a ação do agrônomo. E, tem-se, de examinar a sua posição na solução dêsses problemas, conferindo-lhe autoridade, regulamentando com justiça e com equilíbrio a sua profissão, pois sòmente assim poder-se-ia criar maior interêsse nas gerações novas pelo exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Daí o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida desta proposição que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, DD. Presidente desta Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

R E L A T Ó R I O

O Projeto nº 3.171/57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele, regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sôbre o projeto o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Há pareceres judiciosos de vários parlamentares que estudaram a proposição destacando-se o Substitutivo do nobre Deputado Fonseca e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente de autoria do nobre Deputado Passos Porto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em tôrno da matéria. Examinei, com a maior atenção, as objeções ofereci - das pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio, o que retardou o meu trabalho.

Alterei parte do que fôra estabelecido como privativo de agrônomo para incluir no artigo que estabelecia o seu exercício em concorrencia com outras profissões, tirando o carácter de privatividade. Decidi manter limite de barragem hidráulica para construir, pelo agrônomo, como estabelecera o Decreto Lei primitivo, embora elastecendo os valores anteriores.

Havia duas correntes em choque com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alte - rando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução, aliás aceita pelo nobre Deputado Passos Porto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. LOS DEPUTADOS -

P A R E C E R

Pela dificuldade de concatenar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Pôrto, preferi organizar novo Substitutivo que tenho a honra de apresentar para exame desta douta Comissão, e que submeto à aprovação dos nobres deputados que a compõem.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de novembro de 1962.

Petronilo Santa Cruz - Relator

ng

Projeto 3.171/57 - Comissão de Finanças

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer do Relator.

ATAS DAS COMISSÕES

De Finanças

PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO SENHOR PRESIDENTE PARA ESTUDO DOS SENHORES MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO N.º 3.171-57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nunca se pensou com tanta intensidade nos problemas da agricultura como acontece no momento. E' que o descaso e o abandono a que foi relegada a comunidade rural começa a despertar o interêsse de tôda a Nação.

A reforma agrária, a técnica agrícola, enfim os mais variados temas que implicam numa melhoria das condições do homem do campo e do abastecimento das populações, são assuntos palpitantes da atualidade. Fala-se a esmo em tal ou qual solução, neste ou naquele problema, como entrave decisivo à participação da gleba rural na vida social e econômica do país.

No entanto, cumpre ressaltar; não se estabeleceu ainda, num estudo acurado quais os rumos definitivos a seguir. O tema dominante e que mais apaixona os que discutem o problema é o da subdivisão de grandes áreas de terra, ora nas mãos de um homem ou grupo de homens, num sistema de exploração do próprio homem que é o mais vil ora vigente no país.

Está a reforma agrária catalogada entre as reformas de base reclamadas pela nação inteira. E, não padece dúvidas que para um exame conjunto do problema há de se alterar o texto constitucional, não sòmente na exigência do pagamento antecipado em dinheiro, como também no critério a que se refere o justo valor, — pois, não é possível se estabelecer critérios semelhantes, nesse aspecto, entre o latifúndio produtivo, — que se foi êrro de uma época trouxe também a sua contribuição para a vida da nacionalidade, foi fruto de esfôrço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma forma de egocentrismo, de espoliação miserável de uma área que é patrimônio de tôda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem retardado a concessão dessas medidas cumpre ressaltar que êsse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento, são portadores de Mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E' o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo seu porta voz o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interêsses atuais. E' uma contingência da própria fragueza humana. E a solução sòmente será certa, disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais dos potentados forem reduzidos a tal ponto que, da sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que pasma a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medidas executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com intensidade.

Se o Conselho de Ministros, que renunciou a 26 de junho passado, tivesse promovido uma incursão mais corajosa nesse setor, assistiria maiores razões, ao Executivo, reclamar as medidas constitucionais referentes à desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rede nacional de armazens, silos e frigoríficos é básico como medida preliminar. O funcionamento efetivo e em caráter nacional do seguro agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre-se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, tratamento e colheita das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola proporciona também melhor cotação dêsses produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos modestos de armazenagem e ensilagem, isso mesmo por iniciativa de Govêrnos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar da técnica que considero um investimento, e, como tal exige mercado. O mercado da técnica é o agricultor e sòmente dando-se-lhe condições econômicas pode-se ampliar êsse mercado. Aí entra com mais privatividade a ação do agrônomo. E, tem-se, de examinar a sua posição na solução dêsses problemas, conferindo-lhe autoridade, regulamentando com justiça e com equilíbrio a sua profissão, pois sòmente assim poder-se-ia criar maior interêsse nas gerações novas pelo exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Daí o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida desta proposição que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, DD. Presidente desta Comissão.

RELATÓRIO

O Projeto n.º 3.171-57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fontenele, regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sôbre o projeto o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Há pareceres judiciosos de vários parlamentares que estudaram a proposição destacando-se o Substitutivo do nobre Deputado Fonseca e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente de autoria do nobre Deputado Passos Pôrto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em tôrno da matéria. Examinei, com a maior atenção, as objeções oferecidas pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio, o que retardou o meu trabalho.

Alterei parte do que fôra estabelecido como privativo de agrônomo para incluir no artigo que estabelece o seu exercício em concorrência com outras profissões, tirando o caráter de privatividade. Decidi manter limite de barragem hidráulica para construir, pelo agrônomo, como estabelecera o Decreto-Lei primitivo, embora elastecendo os valores anteriores.

Havia duas correntes em choque com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alterando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução, aliás aceita pelo nobre Deputado Passos Pôrto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

PARECER

Pela dificuldade de concatenar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Pôrto, preferi organizar novo Substitutivo que tenho a honra de apresentar para exame desta douta Comissão, e que submeto à aprovação dos nobres deputados que a compõem.

E' o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1962. — *Petronilo Santa Cruz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

Projeto 3.171/57 Comissão de Finanças

Parecer do Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATAS DAS COMISSÕES

De Finanças

EXPOSIÇÃO DETERMINADA PELO SENHOR PRESIDENTE PARA EXAME DOS SENHORES MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO Nº 3.171-57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados.

Nunca se pensou com tanta intensidade nos problemas da agricultura e na solução necessária ao que o deveria ser. Efetivamente a que foi ela levada a comodidade rural comum e conhecida de todos.

A reforma predial e bem da verdade, estruturas mais verdadeiras temos que lembrar outras melhoria das condições de homem do campo e do abastecimento dos pequenos aglomerados urbanos da atualidade. Pelo que se espera em tal ou qual solução, nesse ou naquele problema, estão ansiosos desejo e necessidade de ele ter sempre vida sadia e consciência do país.

Não obstante, sempre ressaltar: não se deve lavar atalho, nem estudo sempre quais os meios definitivos e seguir. O temperamento e que mais nos assusta e o desespero e o de substituir de grandes áreas de serra, cujas raízes de um homem ou grupo é comum, uma sistema de exploração do mundo homem que é o Brasil. Ora vejam o país.

Está a reforma agrária estabelecendo as reformas de base reclamadas pelo povo inteiro. E, não pode haver dúvidas que para um exame completo do problema há de se alterar o texto constitucional. Isso somente na empresa do necessário entusiasmo, em dinheiro, como também no crédito e que se refere o justo valor, — pois não é possível se estabelecer critério semelhantes, de um lado, entre o latifúndio produtivo — que se foi criar de uma época mesmo tendo a sua contribuição para a vida da nacionalidade, fê, fruto de esforço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma forma de concentrismo, de exploração na maioria de uma área que é patrimônio de toda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem relutado a concessão dessas medidas cumpre ressaltar que êsse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento são portadores de mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo sua parte vai o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interêsses atuais. É uma contingência da própria fraqueza humana. E a solução sòmente será certa disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais das potestades forem reduzidos a tal ponto que, de sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que pasma a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medidas executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com urgência.

Se o Conselho de Ministros, que reuniu-se a 20 de junho passado deve-se providenciado uma Mensagem ao Congresso, solicitando medidas de ordem constitucional referente à desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rede de usinas de adubos, silos e frigoríficos e bastante estudo preliminar. O financiamento agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre-se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, mecanização e conceito das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola propiciaria também melhor cotação destes produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos isolados de armazenagem e eletrificação por iniciativa de Governos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar de tornar que considero um investimento, e, como tal exige retorno. O mercado em têrmos e o agricultor e somente quando-se-lhe condições econômicas pode-se cogitar desse mercado. Ai entra com mais privatividade o agrônomo. É, isso, de examinar a sua posição na solução desses problemas, considerando-a isoladamente, relacionando com justiça e com respeito à sua profissão, pois somente assim poderemos chegar melhor interpretar as normas que regulam o exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Daí o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida deste projeto que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, Digno Presidente desta Comissão.

PARECER

O Projeto nº 3.171-57, de autoria do nobre Deputado Paulo Fontenele, regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sobre o projeto o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Ha pareceres favoráveis de vários órgãos, tendo sido designado o substitutivo do nobre Deputado Fontenele e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente do substituto do nobre Deputado Passos Porto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em tôrno da matéria, examinando, com a maior atenção, as objeções oferecidas pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio e que retardou o meu trabalho.

Aliei-me parte do que fôra estabelecido com privativo do agrônomo para incluir no artigo que estabelece o seu exercício em concorrência com outras profissões, tirando o caráter de privatividade. Desde manter minha reivindicação hidráulica para consumo pelo agrônomo como estabelecera o Decreto-Lei primitivo embora constando os valores anteriores.

Havia duas correntes em choque com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alterando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução aceita pelo nobre Deputado Passos Pôrto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

PARECER

Pela Oportunidade de consolidar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Porto, preferi oferecer novo Substitutivo que vem à luz de apreciação para acompanhar a decisão dos nobres deputados que a compõem.

É o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1957. — *Fernando Santa Cruz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS • CÂM. DOS DEPUTADOS •

Projeto 3.171/57 Comissão de Finanças

Parecer do Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATAS DAS COMISSÕES

Da Finanças

REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS PARA ESTUDO DOS PROJETOS MENCIONADOS NESTA ATA

PARECER DO RELATOR

Pessoal e encargos de natureza [illegible] de aposentadoria e pensões e de outras providências.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nunca se [illegible] necessidade nos [illegible] como agora, o dever e o direito de [illegible] que foi vedada a [illegible] e a [illegible].

A [illegible] ela, [illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO 3171/57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que temha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º - Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo artigo 3º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º - Os professôres e cientistas estrangeiros - especializados em qualquer ramos de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na

2. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - CÂM. DOS DEPUTADOS

forma desta Lei.

Art. 2º - A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatis e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, sòmente poderão empregar profis - sionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único - A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros-agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica, mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva,são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º - Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e crediticias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias,vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º - Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise e de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além da assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÌTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º - Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia:

1 - Levamtamento da distribuição geográfica, origem e clas-

COM. - GAM. DOS DEPUTADOS

sificação dos solos, do ponto de vista pedológico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 - Recomendações atinentes à adubação e correção dos solos.

3 - Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 - Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização do solo e uso da terra.

5 - Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 - Pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6A - Planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas.

7 - Pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 - Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 - Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 - Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raizes, tuberculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 - Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12. Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal micologia , virologia e entomologia agrícolas).

13 - Defesa fitosanitária.

14 - Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronisação, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 - Assessoramento técnico de métodos e processos de desinfecção e desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 - O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspe -

SSINADO - GAM. DOS DEPUTADOS - CAS.

tor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 - Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incendios, acidentes etc. em culturas, matas , pastagens e safras.

18 - Identificação e pericias, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e, quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 - Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com a agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 - Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 - Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 - Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 - Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 - Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 - Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 - Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 - Pericias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 - Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 - Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º - Constitui também atribuição do engenheiro- agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que,

COMISSÃO - CÂM. DOS DEPUTADOS - CASA

por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º - Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 - Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 - Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola , compreendendo projetos de instrumental, maquinária e transportes apropriados a todas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registraveis segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 - Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 - Pericias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e bemfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 - Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 - Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 - Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 - Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 - Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 - Identificação e pericia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 - Direção técnica das indústrias de pasterização e laticínios.

C. M. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

12 - Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, homônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13 - Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14 - Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15 - Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até 10 metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16 - Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17 - Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18 - Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19 - Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20 - Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21 - Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22 - Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23 - Direção e assessoria técnicas de órgãos relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24 - Ensino da zootecnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º - Fica assegurada a participação de engenheiro-

COMISSÃO - GAM. LOS DEPUTADOS - 7. - CIVIL

agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro-agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criadas pela União, Estados e Municípios.

CAPITULO III
Do uso de Título Profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta Lei, a denominação de engenheiro-agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro-agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros-agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPITULO IV
Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro-agrônomo:

a - as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta Lei, sem possuirem registro nos Conselhos Regionais.

b - Os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente.

c - Os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos.

d - Os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

COMISSÃO DE FINANÇAS - CAMARA DOS DEPUTADOS - 8 -

CAPÍTULO V

Do registro de Firmas e Entidades

Art. 15 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de promoverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente Lei.

Parágrafo 2º - O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

Parágrafo 3º - No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes

Art. 16 - Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no art. anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta Lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS - 9

Parágrafo único - Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 19 - A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº .. 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20 - Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros-agrônomos.

Art. 21 - Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) - um presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) - quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) - seis engenheiros, engenheiros-agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º - Na representação prevista na alínea c, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros-agrônomos e um têrço de engenheiros-arquitetos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

§ 2º - Recaindo a escolha para presidente sôbre um dos mem bros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras b e c.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 22 - Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissionall

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de novembro de 1962.

Cesar Prieto - Presidente

Petronilo Santa Cruz - Relator

Projeto nº 3.171/57 - Comissão de Finanças

Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.171-57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramos de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro- agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao enheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfico, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa, e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também

trumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de dessecação, desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Indentificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, bulbos e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pascagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento d'água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, nematicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia ,terraplenagem, tirada de rodeemos de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o aba-

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuirem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que empestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades depois de provarem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou orga-

da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas nesse artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 17 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na lista prescrita na alínea c, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras b e c.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.171-57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e valido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramos de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros-agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro- agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao enheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfico, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedológico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa, e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, enfardagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfestação, desinfecção de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Indentificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sem ries, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto a sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e ensino de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministradas em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção de serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra a colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento de água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros intermediários empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, irrigação de terrenos de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até 5 (cinco) metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de agrimensura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de edificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização,

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoa não habilitada legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atribuições quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de provarem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem préviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se tambem para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia passarão a ser também consideradas as escolas ou cursos de agronomia para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 12 (doze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá a seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) dez profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica, pelo menos antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na composição prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Petrônio Santa Cruz*, Relator.

Sociedade Paulista de Medicina Veterinária
Entidade de Utilidade Pública — Dec. Lei 1369 de 17-XII-51
Reg. na Seção de Pesquisas Econômicas e Sociais do Min. da Agricultura - Port. 1012 de 7-XIII-53
CAIXA POSTAL, 4144
SÃO PAULO

Of. 116

São Paulo, 31 de outubro de 1957.

SENHOR DEPUTADO

A Sociedade Paulista de Medicina Veterinária tomando ciência do Projeto nº 3.171, de 1957, apresentado pelo ilustre Deputado Napoleão Fontenelle, que regula o exercício da profissão de engenheiro agronomo e da outras providências, após ouvir seus associados, vem protestar junto a Vossa Excelencia, seu digno Relator, contra a privatividade dada aquela profissão no que tange as atividades especificas da profissão do medico veterinario, ja asseguradas pela Regulamentação da Profissão, Decreto nº 23.133, de 9 de Setembro de 1933, e agora novamente consideradas no Projeto nº 3.359, de 1957, apresentado pelo nobre Deputado Lopo Coelho, em tramitação nessa douta Comissão de Justiça e em que é Relator Sua Excelência o Deputado Theotonio Monteiro de Barros.

Assim, Excelência, nos artigos e alineas que descriminaremos, lhe será dado verificar as atribuições dadas como privatividade aos senhores Engenheiros-Agronomos, e que são devidas por direito aos Médicos-Veterinários.

Art. 6º - alinea 3 - ... e dos animais domésticos;
alinea 5 - ... como as da fauna e flora;
alinea 6 - ... e dos animais domesticos;
alinea 7 - ... bromatologia animal; agrostologia e zootecnia;
alinea 12- ... produtos agropecuários para efeito de patentes e registros;
alinea 14- ... fomentar a produção vegetal e animal;
alinea 17- ... embalagem de produtos agropecuários
alinea 20- ... divulgação agricola e zootecnica;
alinea 23- ... animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;
alinea 24- ... agropecuarios e agroindustriais que gozam de favores oficiais;
alinea 25- ... na agricultura e pecuaria;
alinea 26- ... fiscalizar a fabricaçao e o comércio de raçoes balanceadas;
alinea 27- ... dirigir serviços e experimentaçoes relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

****

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DEPUTADO FEDERAL SEGADAS VIANA
CÂMARA FEDERAL
RIO DE JANEIRO - D.F.

rm./

Sociedade Paulista de Medicina Veterinária
Entidade de Utilidade Pública — Dec. Lei 1369 de 17-XII-51
Reg. na Seção de Pesquisas Econômicas e Sociais do Min. da Agricultura - Port. 1012 de 7-XIII-53
CAIXA POSTAL, 4144
SÃO PAULO

Art. 7º - ... agrícola, pecuário, hipotecário, etc..

Art. 8º - ... exposições e feiras que entendam com agrono - mia e zootecnia realizadas no País ou no es- trangeiro.

Art. 9º - alinea 3 - ... e outros acidentes nos rebanhos , culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

alinea 5 - ... animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produçoes, para fins administrativos, judi - ciais, de credito e de seguro;

alinea 6 - ... partes de plantas, animais, adubos inseticidas, fungicidas e outros - produtos destinados a fins agrope- cuarios ou agroindustriais;

alinea 7 - ... raizes e animais destinados à re - produção ou multiplicação;

alinea 14- ... na agricultura e na pecuaria, bem assim das empresas que comerciem - no País com animais destinados a reproduçao;

alinea 19- ... orientar tecnicamente a caça e a pesca e as industrias derivadas.

Art. 10º - As atribuições estabelecidas ... poderão também - ser exercidas por veterinarios ou medicos veteri- narios, na parte referente a animais.

Pelo exposto, a Sociedade Paulista de Medici na Veterinária apela para o elevado espírito de justiça e com- preensão de Vossa Excelencia, no sentido de proceder a supres- são das expressoes acima grifadas, e bem assim, nova redação - ao art. 10º, eis que as atribuições especificadas, de direito dos Médicos-Veterinarios, poderão tambem ser exercidas por En- genheiros-Agrônomos.

Agradecendo antecipadamente o apoio de Vossa Excelência, valemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Quineu Corrêa
PRESIDENTE.

rm./

53/58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.171/57 - Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo.
AUTOR: Sr. Napoleão Fontenelle
RELATOR: Dep. Mário Guimarães

P A R E C E R

O nobre deputado autor do projeto pretende, por via dêle, regular o exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

A proposição vem ao encontro dos anseios de uma classe que merece o maior amparo dos poderes públicos, especialmente num país em que é imprescindível incentivar o estudo da agronomia.

O projeto não ofende a Constituição e, por isso, nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala Afrânio de Melo Franco, 3 de junho de 1958.

Mário Guimarães

Mário Guimarães - Relator

34
-88

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3 de junho de 1958, opinou, unânimemente pela constitucionalidade do Projeto nº 3.171/57, na forma do parecer do relator, presentes os srs. deputados: Oliveira Britto - Presidente, Mário Guimarães - Relator, Martins Rodrigues, Teixeira Gueiros, Joaquim Duval, Abguar Bastos, Prado Kelly, Bias Fortes e Djalma Marinho.

Sala Aftânio de Mello Franco, em 3 de junho de 1958.

Oliveira Britto - Presidente

Mário Guimarães - Relator

5. Abel Rafael — PR.
4. Carlos Murilo — PSD.
5. Fales Adaime — PSD
6. Ferreira Martins — PSP.
7. Geraldo Guedes — PL.
8. Gualberto Moreira — PTN.
9. Hanequim Dantas — UDN.
10. Heitor Cavalcanti — UDN
11. Joaci Menezes — PSD.
12. Lucio Bauer — PTB.
13. Maia Leite — PDC.
14. Paulo [illegible]one — PTB.
15. Silvio Braga — PSP
16. Valerio Magalhães — PSD.
17. Vago — PSD

(Substituido provisòriamente pelo Senhor Nova da Costa.

SUPLENTES

Aarão Melo — PTB
Aniceto Pereira — PSD.
Armando Correia — PSD.
Blas Fortes — PSD
Chagas Freitas — PSP.
Deodoro de Mendonça — PSP.
Floriceno Paixão — PTB.
Cid Carvalho — PSD
Gurgel do Amaral — PSP.
Hermes de Souza — PSD.
Mario Gomes — PSD
Menezes Côrtes — UDN
Ramon de Oliveira — PTB
Seixas Doria — UDN
Raimundo Brito — PR.
Pedro Sarasate — UDN.
Salvador Losacco — PTB.
Silva Prado — PTN.
Segismundo Andrade — UDN.

Secretária — Maria da Glória Peres Torelly.

Datilógrafo — Alice Pozzi Galderizi

Reuniões — as têrças-feiras às 15 horas.

Atas das Comissões

De Educação e Cultura

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N.º 3.171-1957.

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Relator — Dep. Fonseca e Silva

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão.

Art. 1.º — O Exercício da Profissão Agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Agronomia e seus Conselhos Regionais, e, nesta modalidade, exclusivamente:

a) Aos profissionais diplomados no país por estabelecimentos de ensino agronômico oficiais, reequipados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido legalmente registrados na repartição federal competente.

b) Aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica por escolas estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil, os seus diplomas, de acordo com a legislação federal.

c) Aos profissionais que sendo diplomados por escolas de agronomia extintas tenham validado seus diplomas de acôrdo com legislação federal.

§ 1.º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade, de economia mista, de autarquia, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêstes cargos ou fusções com as restrições previstas no citado decreto.

§ 2.º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a 3 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2.º — A União, os Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, somente poderão empregar profissionais habilitados, de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Agronomia ou de um dos seus Conselhos Regionais, de Associações e sindicatos de engenheiros agrônomos ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com essa lei, será anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo, devidamente comprovado.

Art. 3.º — As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica, mencionadas no artigo 6.º ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimento agrícola industrial ou comercial departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico responsável ou assessor técnico um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias, qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro, se torna obrigatória.

Art. 4.º — Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícia, vistoria, arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente lei.

Art. 5.º — Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além da assinatura, a declaração do número da carteira profissional do engenheiro agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional.

Art. 6.º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer nos serviços da União, dos Estados e municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer no campo da iniciativa particular:

1 — Levantamento e pesquisa sôbre distribuição geográfica, origem, e formação classificação dos solos do ponto de vista pedológico, como recurso natural renovável e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Direção técnica dos laboratórios de análise de terra para fins agrícolas, interpretação de análises e recomendações referentes à adubação e correção do solo.

3 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização dos solos, e uso da terra.

4 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos referentes à conservação e melhoramentos da fertilidade do solo, combate à erosão e utilização da água para fins agrícolas.

5 — Planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas.

6 — Pesquisas, experimentação e direção de trabalhos sôbre conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais, bem como o beneficiamento primário dos seus produtos.

7 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica, compreendendo projeção de instrumental, maquinária e implementos apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento, e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo a lei de patentes, marcas e invenções nas repartições competentes.

8 — Pesquisas e experimentação sôbre ecologia vegetal e animal.

9 — pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola.

10 — pesquisa e experimentação sôbre silvicultura em todos os seus ramos.

11 — pesquisa experimentação e execução de trabalhos de agrostologia.

12 — pesquisa e experimentação sôbre produção, multiplicação, crescimento, produtividade e melhoramento de vegetais.

13 — projeto, direção técnica ou assessoramento de serviços e estabelecimentos destinados à produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, rizomas, bulhos e raízes.

14 — fiscalização da produção e supervisão técnica do comércio de sementes, mudas, plantas e partes vivas de plantas.

15 — direção de serviços e estabelecimentos destinados à armazenagens e à conservação de produtos agrícolas.

16 — pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas e fungicidas, hibricidas e defensivos agrícolas, como também à aparelhagem, instrumental e equipamento empregados.

17 — pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de fitopatologia, virologia, entomologia e microbiologia aplicados à agricultura.

18 — defesa fitossanitária e fiscalização da importação, exportação e comércio de plantas, raízes, tubérculos, sementes e partes vivas de plantas e produtos vegetais.

19 — pesquisa e experimentação sôbre a química e a tecnologia agrícola, bem como a direção dos serviços técnicos correspondentes.

20 — assessoramento e direção técnica de estabelecimento que preparem adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos de emprêgo na agricultura.

21 — supervisão técnica do comércio de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros elementos empregados na agricultura.

22 — direção técnica de estabelecimentos vinícolas, fábricas de vinagre e de outras emprêsas elaboradas de produtos resultantes da transformação bioquímica de substâncias vegetais.

23 — direção técnica de serviços e emprêsas de beneficiamento, conservação, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal.

24 — nas instituições hipotecárias, de crédito e seguro agropecuária, o exercício dos cargos técnicos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliados e outros que requeiram predominante conhecimento de Agronomia.

25 — verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios e outros acidentes em culturas, matas, pastagens e nas safras de produtos da lavoura.

26 — identificação e p[illegible] fins administrativos ou [illegible] alfândegas ou em outras [illegible] de instrumentos e máquin[illegible]las, sementes, mudas, planta[illegible] de plantas, e quanto a sua de[illegible]ção, adubos, inseticidas, fungici[illegible] herbicidas e outros produtos dest[illegible]dos à agricultura.

27 — assistência técnica junt[illegible] embaixadas e consulados do Bras[illegible] participação nos congressos, confer[illegible]cias, reuniões, conselhos, represen[illegible]ções, exposições e feiras que entend[illegible] com agronomia realizados no País [illegible] no estrangeiro.

28 — assistência técnica dos servi[illegible] de propaganda, divulgação e ôitu[illegible] de produtos agrícolas e de indústri[illegible] rurais.

29 — ensino das disciplinas agro[illegible]micas ministradas nos cursos de ag[illegible]cultura de grau médio e superior.

30 — direção e fiscalização dos se[illegible]viços e estabelecimentos de ensi[illegible] agrícola, em qualquer dos seus grau[illegible]

31 — orientação técnica e direção dos serviços de extensão rural in[illegible]cluindo o fomento da produção.

32 — orientação e direção técnic[illegible] dos serviços de economia rural.

33 — direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

34 — verificação e avaliação de danos causados nos rebanhos por fenômenos meteorológicos e in[illegible]

35 — fiscalização de estabelecimentos agrícolas e agro-industriais que gozem de favores oficiais.

36 — fiscalização do comércio de adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios v[illegible] e outros defensivos empregados na agricultura e na pecuária, com exceção daqueles, bioquimioterapicos, utilizados em defesa sanitária animal.

37 — organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

38 — estudo e projeto, orientação, direção de trabalhos de arborização de vias públicas, praças, parques, jardins e rodovias.

39 — perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, [illegible]ções e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, matas, [illegible] e respectivas safras ou [illegible] para fins administrativos, [illegible] de crédito e de seguro.

40 — identificação e perícia para fins administrativos ou judiciários, alfândegas e outras repartições, instrumentos e máquinas [illegible] sementes, mudas, plantas, partes de plantas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas e outros defensivos destinados a fins agropecuários e agroindustriais.

Art. 7º Constitui também função privativa dos agrônomos ou engenheiros agrônomos, a execução e direção dos serviços não especificados na presente Lei, que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Compete ainda aos engenheiros agrônomos, em concurso com outros profissionais devidamente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais, economia mista, quer no campo da iniciativa privada:

1 — direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de caça e pesca.

2 — pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais;

3 — direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramento de animais, bem como de particulares que gozem de favores oficiais;

4 — direção técnica de estabelecimentos produtores de rações para animais bem como a fiscalização do seu comércio;

5 — identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciários, alfândegas ou outras repartições, rações e outros elementos destinados

De Finanças

TURMA "A"

César Prieto — PTB — Presidente.

TURMA "A"

— Pereira Lopes — UDN — Vice-Presidente.
— Hermogenes Principe — PSD.
— Helio Machado — PDC.
— João Abdalla — PSD.
— Luiz Bronzeado — UDN.
— Mario Beni — PSP.
Mário Tamborindeguy — PST.
— Mauricio Joppert — UDN.
— Petronilo Santa Cruz — PSD.
— Ozanam Coelho — PSD.
— Raul de Goes — PTB.
— Rubens Rangel — PTB
— Souza Carmo — PR.

TURMA "B"

— Carvalho Sobrinho — PSP. Vice-Presidente.
— Bezerra Leite — PTB.
— Batista Ramos — PTB
— Celso Brant — PR.
— Dager Serra — PSD.
— Euvaldo Diniz — UDN.
— Humberto Lucena — UDN.
— Jayme Araújo — UDN.
— Laurentino Pereira — PSD.
— Osmar Cunha — PSD.
— Othon Mäder — UDN.
— Pereira da Silva — PSD
— Uriel Alvim — PSD.

SUPLENTES

— ...fur Virgilio — PTB.
— ...onso Celso — PSD.
— Amaral Furlan — PSD.
— Badaro Junior — PSD.
— Benjamin Farah — PSD.
— Clovis Pestana — PSD.
— Chagas Freitas — PSP.
— Gabriel Hermes — UDN.
— Teodoro de Mendonça — PSP.
— Clemens Sampaio — PTB.
— ...ilherme Machado — UDN.
— ...c Cleofas — UDN.
— ...o Cabal — PSD.
— ...e Menk — PDC.
— ...rt Gomes — PSD.
— ...do Lima Filho — PTB.
— ...de Carvalho — PSD.
— ...e Porto — UDN
— ...ado Losacco — PTB.
— ...o Filho — UDN.
— ...er Ataide — PTB.
— ...nic Fraga — PR.
— ...el Novaes — PR.
— ...drade Lima — PSD.
— ...o Magalhães — PSD (substituído provisòriamente, pelo Sr. Nova ...).
— ... — UDN.
— ... — Dyhlo Guardia de ...
— ... — Nair Gal e Maria José ...
— ... — Nancy Barretto.

... às têrças-feiras às 15 horas e ...utos, na Sala nº 101.

Legislação Social

... Steinbruch — PTB — Presidente.
... Sobrinho — UDN — Vice-...nte.
... Vianna — PTB.
... ...ido Costa — UDN.
... Furlan — PSD
... ...mim Farah — PSP
... ...s do Lago — PSD
... ... Branco — UDN
... ... Adaime — PSD
... ...iceno Paixão — PTB
... ...y Normanton — PTN
... ...e Freire — PSD
... ...vador Losacco — PTB
... ...reo Dutra — PSD.
... ...norio Cavalcanti — UDN
... ...ldir Pires — PSD
... ...o — PSB.

SUPLENTES

Afonso Celso — PSD
Bagueira Leal — UDN
Benedito Vaz — PSD
Djalma Maranhão — PTN.
Ferro Costa — UDN
Geraldo Freire — UDN
Geraldo Guedes — PL
Henrique de La Roque — PSP
Hermes de Souza — PSD
João Menezes — PSD
Jose Raimundo — PTB
Lycio Hauer — PTB
Lenoir Vargas — PSD.
Jose Joffily — PSD
Waldir Simões — PTB
Vago — PSB
Vago — PTB.

Reuniões: as quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.

Secretaria: *Luiza Abigail de Farias*
Datilógrafo: Clarisse de Souza.

De Orçamento e Fiscalização Financeira

Leite Neto — PSD — Presidente.

TURMA "A"

1. Clodomir Millet — PSP — Vice-Presidente.
2. Benedito Vaz — PSD.
3. Clóvis Motta — PTB.
4. Ernani Sátiro — UDN.
5. Etelvino Lins — PSD.
6. Gabriel Passos — UDN.
7. Guilhermino de Oliveira — PSD.
8. João Veiga — PTB.
9. Joaquim Ramos — PSD.
10. Martins Rodrigues — PSD.
11. Mendes de Moraes — PTN.
12. Milton Brandão — PSP.
13. Ruy Ramos — PTB
14. Tarcisio Maia — UDN.

TURMA "B"

1. João Cleophas — UDN — Vice-Presidente.
2. Adahyl Barreto — UDN.
3. Afrânio de Oliveira — PSB.
4. Aloysio de Castro — PSD.
5. Antônio Carlos — UDN.
6. Antônio Dino — PSD.
7. Armando Corrêa — PSD.
8. Brasilio Machado Neto — PSD
9. Janduny Carneiro — PSD.
10. José Menck — PDC.
11. Josué de Castro — PTB.
12. Lino Braun — PTB.
13. Nogueira de Rezende — PR.
14. Oswaldo Lima Filho — PTB

TURMA "C"

1. Souto Maior — PTB — Vice-Presidente.
2. Alvaro Lins — PSP
3. Antônio Carlos Magalhães — UDN.
4. Carlos Jereissati — PTB.
5. Epilogo de Campos — UDN.
6. Lourival Baptista — UDN.
7. Manoel Novaes — PR.
8. Mario Gomes — PSD.
9. Mário Palmério — PTB.
10. Nilo Coelho — PSD
11. Paulo Sarasate — UDN.
12. Raimundo Chaves — PSD.
13. Saturnino Braga — PSD.
14. Último de Carvalho — PSD.

SUPLENTES

Aloysio Nonô — PTB.
Antônio Feliciano — PSD.
Arruda Câmara — PDC.
Aurélio Viana — PSB.
Chagas Freitas — PSP.
Clidenor Freitas — PTB.
Corrêa da Costa — UDN.
Deodoro de Mendonça — PSP.
Dirceu Cardoso — PSD.
Dyrno Pires — PSD.
Esteves Rodrigues — PR.
Euclides Wicar — PSD
Expedito Machado — PSD.
Fernando Santana — PTB
Floriceno Paixão — PTB.
Hamilton Prado — PTN.
Heitor Cavalcanti — UDN.
Herbert Levy — UDN.
Jesse Freire — PSD
José Guiomard — PSD.
José Lopes — PTB.
Lamartine Távora — PTB.
Luiz Viana — UDN.
Lustosa Sobrinho — UDN.
Maia Neto — PTB.
Mauricio Joppert — UDN.
Medeiros Neto — PSD.
Miguel Bahury — PSD.
Nestor Jost — PSD.
Othon Mader — UDN.
Paulo Mincarone — PTB.
Petronilo Santa Cruz — PSD.
Pereira da Silva — PSD
Philadelpho Garcia — PSD
Plinio Lemos — UDN.
Rafael Rezende — PSD.
Ramon de Oliveira — PTB.
Regis Pacheco — PSD
Saldanha Derzi — UDN.
Theódulo de Albuquerque — PR.
Segismundo de Andrade — UDN.
Uriel Alvim — PSD
Wilson Calmon — PSP.

REUNIÕES

Turma "A" — terças-feiras, as 15 horas.
Turma "B" — quartas-feiras às 14 horas.
Turma "C" — quintas-feiras, às 15 horas.
Reunião Plena — quartas-feiras, às 16 horas.
Secretário: Matheus Octávio Mandarino.
Auxiliares: Dulce Maria Rocha de Azeredo — Sylvio Carlos Knapp Didier.
Dactilógrafas: Haidée Del Bosco de Araújo — Ivone Moura Fonseca.

De Redação

1. Osiris Pontes — PTB — Pres.
2. Medeiros Neto — PSD. Pres.
3. Menezes Côrtes — UDN
3. Paulo Lauro — PSP
4. Passos Pôrto — UDN
6. Unirio Machado — PTB
7. Vago — PSD.

SUPL.

Ferreira Martins — PSP
Guilherme Machado — UDN.
Lenoir Vargas — PSD
Lycio Hauer — PTB
Mario Gomes — PSD
Salvador Losacco — PTB
Vago — UDN.

Secretario — Dejaldo Bandeira Goes Lopes
Auxiliar — Neuza Pacheco.

De Relacoes Exteriores

1. Raymundo Padilha — Pres. UDN.
2. Ivete Vargas — Vice-Presidente — PTB
3. Amaral Furlan — PSD.
4. Ademar de Carvalho — PSD.
5. Dias Lins — UDN.
6. Franco Montoro — PDC.
7. Ferreira Martins — PSP.
8. Helio Cabal — PSD
9. Henrique Turner — PSB.
10. Monteiro de Castro — UDN.
11. Moreira da Rocha — PR.
12. Ocelio Medeiros — PSD.
13. Oliveira Franco — PSD.
14. Petrônio Fernal — PTB.
15. Renato Archer — PSD.
16. Segismundo de Andrade — UDN.
17. Sylvio Braga — PSP.

SUPLENTES

Abelardo Jurema — PSD.
Domingos Velasco — PSB.
Aloisio de Castro — PSD.
Daniel Faraco — PSD.
Deodoro de Mendonça — PSP.
Gurgel do Amaral — PSP
Fernando Santana — PTB.
José Sarney — UDN.
Josué de Castro — PTB.
Helio Machado — PDC
Hermes de Souza — PSD.
Epilogo de Campos — UDN.
Lauro Cruz — UDN
Mendes de Morais — PTN.
Vasconcelos Torres — PSD.
Raul de Góis — PTB.
Pereira Pinto — UDN.
Souza Carmo — PR.

Secretário: — Francisco José Ferreira Studart. — Reunião — quartas-feira, às 15 horas e 30 minutos.

De Saúde

1. Hamilton Nogueira — UDN — Presidente
2. Regis Pacheco — PSD — Vice-Presidente.
3. Amilcar Pereira — PSD.
4. Badaro Júnior — PSD
5. Breno da Silveira — PSB.
6. Antônio Fraga — PR.
7. Dyrno Pires — PSD.
8. Geraldo de Carvalho — PDC.
9. Jose Humberto — UDN.
10. Jose Raimundo — PTB
11. João Vieira — PTB
12. Leão Sampaio — UDN.
13. Miguel Leuzzi — PSD.
14. Nilo Coelho — PSD
15. Ramon Oliveira — PTB.
16. Saldanha Derzi — UDN.
17. Wilson Calmon — PSP.

SUPLENTES

Antônio Carlos — UDN.
Antônio Dino — PSD.
Clidenor Freitas — PTB.
Drault Ernany — PSD.
Guilhermino de Oliveira — PSD.
João Abdala — PSD
Janduy Carneiro — PSD.
Jose Menck — PDC.
José Silveira — PTB
Lourival Batista — UDN.
Moreira da Rocha — PR.
Nelson Omegna — PTB.
Saldanha Derzi — UDN.
Tarcisio Maia — UDN
Valerio Magalhães — PSD (Substituído provisòriamente, pelo Sr. Nova da Costa).
Xavier Fernandes — PSD.
Waldemar Pessoa — PSB.

Secretário — Herbert A. L. Monteiro de Barros.

Reuniões — Sala nº 215 do Palácio do Congresso Nacional — quartas-feiras às quinze horas e trinta minutos.

De Segurança Nacional

1. Esteves Rodrigues — Presidente — PR.
2. Jose Guiomard — Vice-Presidente — PSD.
3. Adaucto Cardoso — UDN.
4. Aluizio Ferreira — PTB.
5. Andrade Lima — PSD.
6. Bagueira Leal — UDN.
7. Cunha Bueno — PSD.
8. Fernando Ribeiro — UDN.
9. Floriceno Paixão — PTB.
10. Miguel Bahury — PSD.
11. Neiva Moreira — PSP.
12. Paulo Mincarone — PTB.
13. Pereira Pinto — UDN.
14. Raymundo Chaves — PSD.
15. Regente Monteiro — PTB.
16. Souza Leão — PSP.
17. Vago — PSB.

SUPLENTES

Aloisio Nonô — PTB.
Afranio de Oliveira — PSB.
Armando Carneiro — PSD.
Benjamim Farah — PSP.
Chagas Freitas — PSP.
Feliciano Pena — PR.
Menezes Côrtes — UDN.
Mendes de Moraes.
Saturnino Braga — PSD.
Passos Pôrto — UDN
Raymundo Chaves — PSD.
Raymundo Padilha — UDN.
Saturnino Braga — PSD
Tenório Cavalcanti — UDN.
Waldir Simões — PTB.

Secretário — Georges do Rêgo Cavalcanti Silva.
Auxiliares — Maria das Merês Santos Costa e Lêda Sérgio Vicentini.
Reuniões — As quintas-feiras, às quinze horas, na Sala nº 220, do Palácio do Congresso Nacional.

De Serviço Público

1. Benjamin Farah — Presidente — PSP.
2. Afonso Celso — Vice-Presidente — PSD.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
64

... alimentação dos animais domésticos;

6 — direção técnica das indústrias de preparação e de laticínios;

7 — perícia e avaliação de animais e respectivas pecuárias para fins administrativos, judiciais, ou de mútuo de seguro;

8 — localização econômica de empreendimentos de animais destinados à sua produção;

9 — ensino da zootecnia nos estabelecimentos de ensino agrícola e de aperfeiçoamento de qualquer grau;

10 — identificação e perícia para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de bebidas alcoólicas, adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros defensivos destinados à agricultura, quanto à sua composição química;

11 — direção técnica de indústrias de fermentação e extração;

12 — estudo, projeto, direção, construção e fiscalização de obras de captação e abastecimento de águas e de aproveitamento de energia para fins agrícolas;

13 — projeto e execução de obras de eletrificação e construções rurais destinadas a moradias e a fins agropecuários;

14 — projeto, direção e execução de trabalhos de topografia, terraplenagem, drenagem, estradas de rodagem de interesse agrícola e obras contra as secas;

15 — projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística;

16 — execução de qualquer trabalho topográfico, bem como, vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura;

17 — estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico;

18 — pesquisa e direção técnica dos serviços de sociologia rural e de orientação do cooperativismo e do associativismo rurais;

19 — estudo, projeto, fiscalização e execução de obras destinadas a expurgo, desinfecção e tratamento e conservação de produtos agrícolas.

Parágrafo único. Os projetos, estudos e planos, referidos na alínea 19 deste artigo, quando forem elaborados por engenheiro deverão ter a assistência obrigatória de um engenheiro agrônomo.

Art. 5º Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 6º Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários federais de desenvolvimento econômico, e outros que se relacionem com a produção agropecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 7º A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Agronomia (COFA) e pelos Conselhos Regionais de Agronomia — (CORA), criados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Agronomia (COFA) e os Conselhos Regionais de Agronomia (CORA) são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 8º O Conselho Federal de Agronomia (COFA) terá sua sede no Distrito Federal, será constituído por dez (10) membros, brasileiros natos ou naturalizados, habilitados de acordo com a presente lei, e terá a seguinte composição:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, entre os candidatos indicados em lista tríplice pelos demais membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e seis (6) suplentes, eleitos em assembléia constituída por um representante efetivo de cada Conselho Regional, e

c) três (3) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes eleitos em assembléia constituída por um representante efetivo de cada Conselho Regional que tenha sede em capital de Estado ou Território.

Art. 9º O Conselho Federal de Agronomia (COFA) e os Conselhos Regionais de Agronomia (CORA) são autônomos entre si.

Art. 10. Os Conselheiros Federais de Agronomia serão eleitos na primeira sessão ordinária do Conselho Federal de Agronomia (COFA) e empossados pelo suplente-mor do ano anterior.

Parágrafo 1º No impedimento dos Conselheiros será atendida a representação dos Estados e Territórios na respectiva Região, bem como a dos associados de entidades de classe nacionais.

Parágrafo 2º Na indicação dos conselheiros, tanto pelas escolas como pelas associações de classe, deverão participar somente os profissionais diplomados há mais de 5 (cinco) anos, que estejam no gozo de seus direitos em relação ao respectivo Conselho.

Art. 11. O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar sem doença prévia a seis (6) sessões consecutivas ou não, perderá, automaticamente, o mandato, que passará a ser exercido pelo suplente-mor do mesmo, ou pelos indicados pelo setor que representa.

Art. 12. O mandato dos conselheiros será honorífico e durará três (3) anos, inclusive o dos presidentes dos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. Um têrço do número de conselheiros será renovado anualmente.

Art. 13. O exercício da função de membro de um dos Conselhos, por espaço de tempo não inferior a dois terços dos respectivos mandatos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Agronomia concederá, aos que satisfizerem as condições dêste artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento, dentro de sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 14. São atribuições do Conselho Federal de agronomia:

a) organizar o seu regimento interno;

b) dividir o território nacional em regiões, instalando em cada região um Conselho Regional;

c) aprovar e, quando fôr o caso, modificar, para manter a respectiva unidade de ação, os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

d) tomar conhecimento de recurso que houver sido dado pelos Conselhos Regionais e dirimi-los;

e) fixar e alterar, quando julgar conveniente, as anuidades, taxas e multas previstas nesta Lei;

f) julgar em última instância os recursos contra penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

g) baixar as instruções, tendo em vista a regularidade dos serviços e a fiscalização da profissão;

h) publicar o relatório anual dos seus trabalhos;

i) elaborar o código de ética profissional, o qual poderá ser revisto a juízo do conselho; e

j) manter um cadastro atualizado dos profissionais registrados nas respectivas regiões.

Art. 15. Constitui renda do Conselho Federal de Agronomia:

a) um têrço da taxa de expedição de carteira profissional;

b) — Um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) — Subvenções de Governos; e

d) — Doações e legados.

Art. 16 — São atribuições dos Conselhos Regionais de Agronomia:

a) Fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro agrônomo na região de jurisdição de cada um e impedir uniformes e outros emblemas, referentes com as atribuições ou prerrogativas de profissões não reconhecidas ou delas não relacionados, cuja solução ou repressão seja de sua alçada.

b) — Organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal.

c) — Examinar os requerimentos e processos de registo para o exercício profissional de engenharia agronômica nos têrmos desta Lei.

d) — Expedir as carteiras profissionais de acôrdo com o art. 9 XI.

e) — Julgar pela forma que julgar mais conveniente, a conservação dos assentamentos de cada um dos profissionais.

f) — Representar ao Conselho Federal sôbre tudo o quanto convenha a bem da fiscalização do exercício profissional.

g) — Publicar relatórios anuais dos seus trabalhos; e

h) — Manter o cadastro e a tributação dos profissionais registrados nas respectivas regiões.

Art. 17 — A renda dos Conselhos Regionais de Agronomia será constituída de:

a) — Anuidades.

b) — Dos selos da taxa de expedição de carteira profissional.

c) — Dos certificados de multas aplicadas.

d) — Subvenções oficiais.

e) — Doações e legados.

CAPÍTULO IV

Do registro e da carteira profissional

Art. 21 — *Ao profissional habilitado de acôrdo com uma das alíneas do art. 1.º será fornecida, mediante requerimento ao presidente do Conselho Regional de Agronomia da Região onde o interessado pretende exercer a profissão de engenheiro agrônomo, uma carteira profissional, numerada e qual conterá:*

a) — Nome por extenso, nacionalidade, naturalidade, filiação e data de nascimento do profissional.

b) — Nome da Escola em que se formou e a data de sua formatura.

c) — Número de registro do seu diploma ou certidão do diploma na repartição federal competente.

d) — Número de registro no respectivo Conselho Regional de Agronomia.

e) — Sua fotografia de frente e impressão datiloscópica do polegar, e

f) — Sua assinatura.

Art. 22 — A carteira profissional de que trata o artigo anterior, depois de assinada pelo presidente do Conselho Regional de Agronomia da Região onde o interessado pretende exercer a profissão de engenheiro agrônomo, uma carteira profissional, numerada e qual conterá:

a) — Nome por extenso, nacionalidade, naturalidade, filiação e data de nascimento do profissional.

b) — Nome da Escola em que se formou e a data de sua formatura.

c) — Número de registro do seu diploma ou certidão do diploma na repartição federal competente.

d) — Número de registro no respectivo Conselho Regional de Agronomia.

e) — Sua fotografia de frente e impressão datiloscópica do polegar, e

f) — Sua assinatura.

Art. 22 — A carteira profissional de que trata o artigo anterior, depois de assinada pelo presidente do Conselho Regional de Agronomia, e pelo interessado, valerá como documento de identidade em todo o território nacional, e terá fôrça de fé pública.

Art. 23 — Para o fim de serem mencionadas em cada carteira profissional as restrições de que trata o art. 6º, o profissional interessado deverá requerer ao Conselho Regional de Agronomia, e êste, dentro de trinta (30) dias da data em que entrar em vigor a presente lei, providenciará, mediante o seu preenchimento, mencionando o esquema de sua organização e especificando os parâmetros, locais ou setores de atividade agronômica que mantiver.

Art. 24 — As autoridades federais, estaduais e municipais exigirão o impôsto referente ao exercício da profissão de engenheiro agrônomo, somente à vista da prova de que o interessado se acha devidamente habilitado.

Art. 25 — Todos os livros, plantas, relatórios, memórias, pareceres, laudos, atestados e quaisquer trabalhos técnicos de engenharia agronômica, quando firmados por profissionais habilitados de acôrdo com esta lei, terão fé pública para valer como documentos legais, quando forem apresentados em juízo ou fora dêle.

Art. 26 — Os profissionais de que trata a presente lei, legalmente habilitados, ficam obrigados a pagar ao Conselho Regional de Agronomia, em cuja jurisdição pertençam, a anuidade que fôr fixada pelo COFA.

Art. 27 — As firmas, sociedades, cooperativas agropecuárias, companhias, emprêsas e outras organizações a que se refere o art. 3.º, ficam obrigadas a pagar ao Conselho Regional de Agronomia, a cuja jurisdição pertençam, uma anuidade de 0,05% (...) do capital social realizado na época do respectivo pagamento.

Art. 28 — As contribuições fixadas nos artigos 26 e 27 serão pagas até 31 de março de cada ano.

Parágrafo 1.º — No primeiro ano de exercício de profissão, essa pagamento só deverá ser feito no momento de ser expedida a carteira profissional.

Parágrafo 2.º — O pagamento da primeira anuidade das firmas e organizações a que refere o artigo 27, deverá ser feito no momento do respectivo registro.

Parágrafo 3.º — O pagamento das anuidades fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de dez por cento (10%) de multa, além dos juros de mora de 1% ao mês.

Art. 29 — Os Conselhos Regionais de Agronomia cobrarão as seguintes taxas:

a) Quinhentos cruzeiros (Cr$ ... 500,00) pela expedição da carteira profissional.

b) Duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) pela substituição da mesma carteira.

c) Quatrocentos cruzeiros (Cr$ ... 400,00) por certidão referente a anotação do responsável técnico ou registro de firmas.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 30 — As penalidades aplicáveis por infração da presente lei, serão estabelecidas pela COFA periòdicamente, atendendo as condições prevalentes e respeitada a legislação em vigor.

Ficam estabelecidas para o período inicial as seguintes:

a) multa de 500 a 3.000 aos infratores do art. 1º e 3º;

b) multa de 2.000 a 5.000 aos profissionais firmas, sociedades cooperativas agropecuárias, companhias, empresas e outras organizações a que se refere o art. 3º, que infringirem o disposto no mesmo artigo e seu parágrafo único e art. 23.

Art. 31 — São competentes para impor as multas da infração das disposições a que se refere a presente lei os fiscais especialmente designados para esse fim, pelos Conselhos Regionais de Agronomia das respectivas Regiões, e que tenham registro profissional na região em que exerçam a presente lei, mediante requerimento ao presidente do Conselho Regional de Agronomia, o qual fornecerá credencial da data em que entrar em vigor a presente lei, mediante requerimento ao seu presidente, mencionando o esquema de sua organização e especificando os parâmetros, locais ou setores de atividade agronômica que mantiver.

Art. 32 — As penalidades estabelecidas na presente lei não isentam de outras penalidades em que haja incorrido, as infratores desta, previstas no Código Civil e Penal.

Art. 33. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais, poderá, dentro de trinta (30) dias contados da data da respectiva notificação ser interposto recurso sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Agronomia.

§ 1º Mantendo-se ou reformando-se a decisão, em última instância, estas serão executadas pelo executivo fiscal.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente e contra os quais não caiba mais recurso, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São responsáveis pelo pagamento das multas tanto os infratores como os indivíduos, firmas, sociedades

cooperativas agro-pecuárias, companhias, emprêsas ou organizações e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço os infratores se achavam quando praticaram a infração.

[illegible]4. O profissional punido por [illegible] do art. 1º, não poderá obter [illegible]ra profissional, sem, antes, ter [illegible] o pagamento das multas em [illegible]ver incorrido.

[illegible]35. Incorrerá na multa de [illegible]0,00 (mil cruzeiros) e na sus[illegible] do exercício profissional pelo [illegible]e seis (6) meses a um (1) [illegible] profissional legalmente habi[illegible]que acobertar com seu nome [illegible]m sua assinatura o exercício ile[illegible]a profissão agronômica, ou in[illegible]r dispositivos do código de ética [illegible]sional.

[illegible]. 36. São nulos de pleno di[illegible]ito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia agronômica, realizados com entidade pública ou particular, quando a parte contratante, à qual cabe a prestação do [illegible]ço seja pessoa física não habilitada a exercer a respectiva profissão, [illegible]acôrdo com a presente lei, ou, [illegible]do pessoa jurídica, não tenha [illegible]rido o disposto no art. 3º

[illegible]t. 37. Nos casos de reincidência, [illegible]o de dois (3) anos, a penalidade [illegible]rá ser elevada ao dôbro anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

[illegible]. 38. As autoridades federais, [illegible]uais, municipais, de entidades [illegible]rquicas, paraestatais e de economia mista, fornecerão, quando solicitados, ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Agronomia, as informações de que êstes venham a necessitar para o exato cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 39. O profissional registrado [illegible] Conselho Regional de Agronomia [illegible]uma Região, ao se transferir para [illegible]ra, deverá fazer visar sua carteira [illegible]ofissional no Conselho da Região [illegible]ra a qual se transferiu, dentro de [illegible]trocenta dias.

Art. 40. Os Conselhos Regionais [illegible] Agronomia poderão promover, por [illegible]curadores seus, perante o Juízo da [illegible]zenda Pública e mediante o pro[illegible]so executivo fiscal, a cobrança [illegible] contribuições ou multas previstas [illegible]presente lei.

[illegible]arágrafo único. O lançamento da [illegible]da ativa deverá obedecer aos mol[illegible]dos regulamentos vigentes, sendo-[illegible] extensivas as disposições do Decreto-lei Federal nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

[illegible]rt. 41. Os casos omissos verifi[illegible]os na presente lei serão resolvidos [illegible]o Conselho Federal de Agronomia, [illegible] meio de Resoluções que serão publicadas no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 42. A fim de possibilitar a [illegible]anização das Regiões a que se re[illegible]e a alínea b do artigo 21 e instalação dos respectivos Conselhos Regionais, será construído, provisòriamente, um Conselho Federal de Agro[illegible]mia, da seguinte forma:

a) um presidente que será o engenheiro agrônomo designado de acôrdo com o artigo 43;

b) 4 membros efetivos e 3 suplentes escolhidos em assembléias de delegados das congregações das escolas de agronomia existentes no País, cada uma das quais indicará um Engenheiro Agrônomo, que poderá pertencer ou não à congregação que o indicou, residir ou não no Estado onde se acha localizada a respectiva escola;

c) 6 membros efetivos e 6 suplentes escolhidos em assembléia de delegados das associações de engenheiros agrônomos, que tenham adquirido personalidade jurídica até 60 meses antes, na proporção máxima de um por cada Estado e o Distrito Federal, indicando cada qual [illegible] um profissional de agronomia estranho a seu quadro social e não residente no respectivo Estado.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a designar um Engenheiro Agrônomo para centralizar e dirigir a execução do disposto nas alíneas b e c do artigo anterior e tomar outras providências para que o Conselho Provisório a que se refere o mesmo artigo seja instalado dentro de sessenta (60) dias da data em que entrar em vigor a presente lei.

Art. 44. Uma vez organizadas as Regiões a que se refere a alínea b do artigo 17 e instalados os respectivos Conselhos Regionais, o Conselho Federal provisório providenciará acêrca da constituição do Conselho Federal definitivo, de acôrdo com o Capítulo II, e logo que êste fique constituído, o presidente declarará, na sessão inaugural, dissolvido o primeiro e fará proceder ao sorteio a que se refere o artigo seguinte.

Art. 45. A fim de possibilitar a renovação anual do têrço de número de conselheiros, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13, proceder-se-á ao sorteio dos conselheiros que terão seu mandato reduzido a um (1) e a dois (2) anos, por ocasião da formação do primeiro Conselho Federal de Agronomia, devendo-se, porém, atender à proporcionalidade existente entre os conselhos indicados de acôrdo com as alíneas b e c do artigo 12.

Art. 46. A COFA após a sua constituição definitiva, terá o prazo máximo de 6 meses para a elaboração do código de ética profissional.

Art. 47. Os profissionais que estiverem no exercício legal da profissão de engenheiro agrônomo na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de seis (6) meses, a contar da data da instalação definitiva de cada Conselho Regional, a cuja jurisdição pertence, para requerer a sua carteira profissional nos têrmos desta Lei.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agôsto de 1958. — (a) *Fonseca e Silva*.

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-1959

Convocação

De acôrdo com o art. 52, do Regimento Interno, convoco os Srs. Deputados Cid Carvalho — PSD, Clodomir Millet — PSP, Pedro Aleixo — UDN e Unírio Machado — PTB, componentes da Comissão constituída para dar parecer sôbre a Emenda Constitucional nº 2, que altera os arts. 132 e 138 da Constituição Federal, para uma reunião a realizar-se no dia 28 do corrente mês, quarta-feira, às 14 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça gentilmente cedida pelo seu Presidente, a fim de ser procedida a eleição do Presidente e Vice-Presidente da mesma e designados Relator e Revisor da matéria.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1961. — *Ultimo de Carvalho*.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Para apurar irregularidades e responsabilidades decorrentes das obras do Plano Rodoviário Nacional

CONVOCAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, comunico aos Senhores Membros desta Comissão, que será realizada as 10 horas do dia 27 do corrente, na sala 212, uma reunião destinada a tratar de assuntos gerais da Comissão.

Sala da Comissão de Inquérito, em 26 de junho de 1961. — *Maura [illegible]*, Secretário.

Para estudar problemas relativos a petróleo

CONVOCAÇÃO

De ordem do Sr. Presidente, comunico aos Senhores Membros desta Comissão, que será realizada às 16 horas do dia 27 do corrente, na Sala 212, uma reunião destinada a tratar de assuntos gerais da Comissão.

Sala das Comissões de Inquérito, em 26 de junho de 1961. — *Cid Buarque Gusmão*, p/Secretário.

Para investigar as causas dos últimos desastres aéreos ocorridos no país

CONVOCAÇÃO

De ordem do Senhor Presidente; comunico aos Senhores Membros desta Comissão, que será realizada amanhã, às 15 horas, no 16º andar do anexo, uma reunião destinada a tratar de interêsse geral da mesma.

Sala das Comissões de Inquérito, Brasília, 26 de junho de 1961. — *Yolanda Mendes*, Chefe das Comissões de Inquérito.

86ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1961

PRESIDÊNCIA DOS SRS. SÉRGIO MAGALHÃES, 1º VICE-PRESIDENTE E RANIERI MAZZILLI, PRESIDENTE

As 14 horas comparecem os Senhores:

Ranieri Mazzilli.
Sérgio Magalhães.
Breno da Silveira.
Wilson Calmon.
Vasco Filho.

Amazonas:

Adalberto Vale — PTB.
Pereira da Silva — PSD.

Pará:

Armando Carneiro — PSD.

Maranhão:

Eurico Ribeiro — PSD.
José Sarney — UDN.
Miguel Bahuri — PSD.

Piauí:

Moura Santos — PSD.

Ceará:

Costa Lima — UDN.
Dager Serra — PSD.

Paraíba:

Jandui Carneiro — PSD.
Jacob Frantz — PTB.

Pernambuco:

Milvernes Lima — PSD.
Souto Maior — PTB.

Alagoas:

Aurélio Vianna — PSB.
Carlos Gomes — UDN.
Segismundo Andrade — UDN.

Sergipe:

Euvaldo Diniz — UDN.
Lourival Batista — UDN.
Seixas Dória — UDN.

Bahia:

Antônio Carlos Magalhães — UDN.
Hélio Machado — PDC.
Luiz Viana — UDN.
Manoel Novais — PR.
Oliveira Brito — PSD.

Espírito Santo:

Alvaro Castelo — PSD.
Raimundo Real — UDN.
Lourival de Almeida — PSD.
Carlito Zanotto — PRP.

Rio de Janeiro:

Jonas Bahiense — PTB.

Guanabara:

Adauto Cardoso — UDN.
Benjamin Farah — PSP.
Menezes Côrtes — UDN.
Rubens Berardo — PTB.

Minas Gerais:

Bias Fortes — PSD.
Geraldo Freire — UDN.
Leopoldo Maciel — UDN.
Manoel Almeida — PSD.
Monteiro de Castro — UDN.
Último de Carvalho — PSD.
Pedro Aleixo — UDN.

São Paulo:

Arnaldo Cerdeira — PSP.
Carmelo D'Agostino — PSD.
Derville Allegretti — PR.
Gualberto Moreira — PTN.
Henrique Turner — PSB.
Lauro Cruz — UDN.
Mário Beni — PSP.
Nelson Omegna — PTB.
Nicolau Tuma — UDN.
Paulo Lauro — PSP.
Ulisses Guimarães — PSD.

Goiás:

Armando Storni — PSD.

Mato Grosso:

Saldanha Derzi — UDN.

Paraná:

Estefano Mikilita — PDC.
Maia Neto — PTB.
Mario Gomes — PSD.

Santa Catarina:

Antônio Carlos — UDN.
Celso Branco — UDN.

Rio Grande do Sul:

Arno Arnt — PRP.
Floriceno Paixão — PTB.
Joaquim Duval — PSD.
Raymundo Chaves — PSD.
Ruy Ramos — PTB.
Unirio Machado — PTB.
Willy Frohlich — PSD.
Wilson Vargas — PTB.

Rio Branco:

Nova da Costa — PSD (72).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 72 Srs. Deputados.

Está aberta a sessão.

II — O SR. MARIO BENI:

Servindo como 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à leitura do expediente.

O SR. WILSON CALMON:

Suplente ed Secretário, servindo de 1º procede à leitura do seguinte

III — EXPEDIENTE

Do Sr. Deputado Tarcíso Maia, nos seguintes têrmos:

Brasília, 26 de junho de 1961

Sr. Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que nesta data reassumo o meu mandato de Deputado pela UDN do Rio Grande do Norte.

Nesta oportunidade renovo a V. Exª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Tarcísio Maia*.

Do Sr. Deputado Arnaldo Garcez, nos seguintes têrmos:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Comunico a V. Exª para os devidos fins, que, nesta data, reassumo a cadeira de Deputado, desistindo do restante da licença.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1961. — *Arnaldo Garcez*.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Substitutivo ao Projeto nº 3.171 — 1957

PUBLICAÇAO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE, PARA ESTUDOS

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências

(Relator — Deputado Fonseca e Silva)

CAPÍTULO I

Do exercicio da Profissão.

Art. 1.º — O Exercicio da Profissão Agronomica, em qualquer dos seus ramos ou especializaçoes, sòmente e permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Agronomia e seus Conselhos Regionais, e, nesta modalidade, exclusivamente:

a) Aos profissionais diplomados no pais por estabelecimentos de ensino agronômico oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido legalmente registrados na repartição federal competente.

b) Aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica por escolas estrangeiras, apos curso regular e válido para o exercicio da profissão no pais de origem, tenham revalidado no Brasil, os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal.

c) Aos profissionais que sendo diplomados por escolas de agronomia extintas tenham validado seus diplomas de acôrdo com legislação federal.

§ 1.º Os funcionarios federais, estaduais, municipais, de sociedade, de economia mista, de autarquia, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços publicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercicio dêstes cargos ou fusções com as restrições previstas no citado decreto.

§ 2.º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com previa autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a 3 anos, podendo ser renovado por igual periodo, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros

Art. 2.º — A União, os Estados, municipios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados, de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Agronomia ou de um dos seus Conselho Regionais, de Associações e sindicatos de engenheiros agrônomos ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com essa lei, será anulado qualquer

ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo, devidamente comprovado.

Art. 3.º — As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica, mencionadas no artigo 6.º ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimento agrícola industrialou comercial departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico responsável ou assessor técnico um engenheiro agrônomo nos condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias, qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro, se torna obrigatória.

Art. 4.º — Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícia, vistoria, arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente lei.

Art. 5.º — Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além da assinatura, a declaração do número da carteira pofissional do engenheiro agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional.

Art. 6.º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer nos serviços da União, dos Estados e municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer no campo da iniciativa particular:

1 — Levantamento e pesquisa sôbre distribuição geográfica, origem, e formação classificação dos solos do ponto de vista pedológico, como recurso natural renovável e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Direção técnica dos laboratórios de análise de terra para fins agrícolas, interpretação de análises e recomendações referentes à adubação e correção do solo.

3 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização dos solos, e uso da terra.

4 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos referentes à conservação e melhoramentos da fertilidade do solo, combate à erosão e utilização da água para fins agrícolas.

5 — Planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas.

6 — Pesquisas, experimentação e direção de trabalhos sôbre conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais, bem como o beneficiamento primário dos seus produtos.

7 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica, compreendendo projetos do instrumental, maquinaria e transporte apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento, e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo lei de patentes, marcas e invenções nas repartições competentes.

8 — Pesquisas e experimentação sôbre ecologia vegetal e animal.

9 — pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola.

10 — pesquisa e experimentação sôbre filotecnia em todos os seus ramos.

11. — pesquisa experimentação e execução de trabalhos de agrostologia.

12 — pesquisa e exeperimentação sôbre produção, multiplicação, crescimento, produtividade e melhoramento de vegetais.

13 — projeto, direção técnica ou assessoramento de serviços e estabelecimentos destinados à produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, risomas, bulhos e raízes.

14 — fiscalização da produção e supervisão técnica do comércio de sementes, mudas, plantas e partes vivas de plantas.

15 — direção de serviços e estabelecimentos destinados à armazenagens e à conservação de produtos agrícolas.

16 — pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas e fungicidas, biocidos e defensivos agrícolas, como também à aparelhagem, instrumental e equipamento empregados.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
66

17 — pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de fitopatologia, virologia, entomologia e microbiologia aplicados à agricultura.

18 — defesa fitossanitária e fiscalização da importação, exportação e comércio de plantas, raízes, tubérculos, sementes e partes vivas de plantas e produtos vegetais .

19 — pesquisa e experimentação sôbre a química e a tecnologia agrícola, bem como a direção dos serviços técnicos correspondentes.

20 — assessoramento e direção técnica de estabelecimento que preparem adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros defensivos de emprêgo na agricultura.

21 —supervisão técnica do comércio de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros elementos empregados na agricultura.

22 — direção técnica de estabelecimentos vinícolas, fábricas de vinagre e de outras emprêsas elaboradas de produtos resultantes da transformação bioquímica de substâncias vegetais .

23 — direção técnica de serviços e emprêsas de beneficiamento, conservação, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal.

24 — nas instituições hipotecárias, de crédito e seguro agropecuária, o exercício dos cargos técnicos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliadores e outros que requeiram predominante conhecimento de Agronomia.

25 — verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios e outros acidentes em culturas, matas, pastagens e nas safras de produtos da lavoura.

26 — identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas ou em outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, e quanto a sua destinação, adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos destinados à agricultura.

27 — assistência técnica junto as embaixadas e consulados do Brasil e participação nos congressos conferências, reuniões, conselhos representações exposições e feiras que entendam com agronomia realizadas no País ou no estrangeiro.

28 — assistência técnica dos serviços de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e de indústrias rurais.

29 — ensino das disciplinas agronômicas ministradas nos cursos de agricultura de grau médio e superior

30 — direção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino agrícola, em qualquer dos seus graus.

31 — orientação técnica e direção dos serviços de extensão rural, incluindo o fomento da produção

32 — orientação e direção técnica dos serviços de economia rural.

33 — direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

34 — verificação e avaliação dos danos causados nos rebanhos por fenômenos meteorológicos e incêndios.

35 — fiscalização de estabelecimentos agrícolas e agro-industriais que gozem de favores oficiais.

36 — fiscalização do comércio de adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros defensivos empregados na agricultura e na pecuária, com exceção daqueles, bioquimioterápicos, utilizados em defesa sanitária animal.

37 — organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

38 — estudo e projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de vias públicas, praças, parques, jardins e rodovias.

39 — perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, matas culturas e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro.

40 — identificação e perícias para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas e outras repartições de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, adubos, corretivos inseticidas, fungicidas e outros defensivos destinados a fins agropecuários ou agroindustriais

Art. 7º Constitui também atribuição privativa dos agrônomos ou engenheiros agrônomos, a execução e a direção dos serviços não especificados na presente Lei, que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia

Art. 8º Compete ainda aos engenheiros agrônomos, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, Municípios enti-

dades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer no campo da iniciativa privada:

1 — direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção a caça e pesca.

2 — pesquisa e experimentação sobre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais;

3 — direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramento de rebanhos, bem como de particulares que gozem de favores oficiais;

4 — direção técnica de estabelecimentos produtores de rações para animais bem como a fiscalização de seu comércio;

5 — identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas ou outras repartições de rações e outros elementos destinados à alimentação dos animais domésticos;

6 — direção técnica das indústrias de pasteurização e de laticínios,

7 — perícia e avaliação de animais e respectivas produções para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

8 — fiscalização zootécnica do comércio de animais destinados à reprodução;

9 — ensino da zootécnica nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau;

10 — identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfandegas ou outras repartições, de bebidas alcoólicas, adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros defensivos destinados à agricultura, quanto a sua composição química;

11 — direção técnica de indústrias de fermentação e extração;

12 — estudo, projeto, direção, construção e fiscalização de obras de captação e abastecimento de águas e de aproveitamento de energia para fins agrícolas;

13 — projeto e execução de obras de eletrificação e construções rurais destinadas a moradias e a fins agropecuários;

14 — projeto, direção e execução de trabalhos de topografia, terraplanagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas;

15 — projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística;

16 — execução de qualquer trabalho topográfico, bem como, vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura;

17 — estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico;

18 — pesquisa e direção técnica os serviços de sociologia rural e de orientação do cooperativismo e do associativismo rurais.

19 — estudo, projeto, fiscalização e execução de obras destinadas a expurgo, desinfecção e tratamento e conservação de produtos agrícolas.

Parágrafo único. Os projetos estudos e planos, referidos na alínea 19 deste artigo, quando forem elaborados por engenheiro deverão ter a assistência obrigatória de um engenheiro agrônomo.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico, e outros que se relacionem com a produção agropecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

CAPITULO III

Da fiscalização

Art. 11. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Agronomia (COFA) e pelos Conselhos Regionais de Agronomia — (CORA), criados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Agronomia (COFA) e os Conselhos Regionais de Agronomia (CORA) são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 12. O Conselho Federal de Agronomia (COFA) terá sua sede no Distrito Federal, será constituído por dez (10) membros, brasileiros natos ou naturalizados, habilitados de acôrdo com a presente lei, e tera a seguinte composição:

a) um presidente nomeado pelo Presidente da República, entre os candidatos indicados em lista tríplice pelos demais membros do Conselho;

b) seis (6) conselheiros federais efetivos e seis (6) suplentes, eleitos em assembléia constituída por um de-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
67

legado eleitor de cada Conselho Regional, e

c) três (3) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes eleitos em assembléia constituida por um delegado eleitor de cada Congregação da Escola de Agronomia oficial, equiparada ou reconhecida.

Art. 13. Os Conselhos Regionais de Agronomia serão constituidos de brasileiros natos ou naturalizados, habilitados de acôrdo com a presente lei, e terão a lotação que fôr determinada pelo Conselho Federal de Agronomia.

Parágrafo 1º Na composição destes Conselhos será atendida a representação das escolas de agronomia existentes na respectiva Região, bem como a das associações de engenheiros agrônomos.

Parágrafo 2º Na indicação dos conselheiros, tanto pelas escolas como pelas associações de classe, deverão participar sòmente os profissionais legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei e que estejam quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar sem licença prévia a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automàticamente o mandato, que passará a ser exercido pelo suplente que fôr sorteado, dentre os indicados pelo setor que representa.

Art. 15. O mandato dos Conselheiros será honorífico e durará três (3) anos, inclusive o dos presidentes dos respectivos Conselhos.

Parágrafo único. Um têrço do número de conselheiros será renovado anualmente.

Art. 16. O exercício da função de membro de um dos Conselhos, por espaço de tempo não inferior a dois têrços dos respectivos mandatos, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Agronomia concederá aos que satisfizerem as condições dêste artigo, o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento, dentro de sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 17. São atribuições do Conselho Federal de Agronomia:

a) organizar o seu regimento interno;

b) dividir o território nacional em regiões, instalando em cada região um Conselho Regional;

c) aprovar e, quando fôr o caso, modificar, para manter a respectiva unidade de ação, os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

d) tomar conhecimento de qualquer dúvida suscitada pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) fixar e alterar, quando julgar conveniente, as anuidades, taxas e multas previstas nesta Lei;

f) julgar em última instância os recursos contra penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

g) baixar resoluções, tendo em vista a regularidade dos serviços e a fiscalização da profissão;

h) publicar o relatório anual dos seus trabalhos;

i) elaborar o código de ética profissional, o qual poderá ser revisto a juizo do conselho; e

j) manter um cadastro atualizado dos profissionais registrados nas respectivas regiões.

Art. 18. Constitui renda do Conselho Federal de Agronomia:

a) um têrço da taxa de expedição de carteiras profissionais;

b) — Um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais.

c) — Subvenções de Govêrnos e

d) — Doações e legados.

Art. 19 — São atribuições dos Conselhos Regionais de Agronomia:

a) Fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro agrônomo no sentido de impedir infrações e punir os infratores, cooperando com as autoridades no esclarecimento de fatos correlacionados, cujo solução ou repressão não seja de sua alçada.

b) — Organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal.

c) — Examinar os requerimentos e processos de registro para o exercício profissional de engenharia agronômica nos têrmos desta Lei.

d) — Expedir as carteiras profissionais de acôrdo com o artigo 21.

e) — Admitir, pela forma que julgar mais conveniente, a colaboração das associações de classe no desempenho de suas atribuições.

f) — Representar ao Conselho Federal, sugerindo qualquer medida que visa a facilitar a execução da presente lei.

g) — Publicar relatórios anuais dos seus trabalhos; e

h) — Manter o cadastro atualizado dos profissionais registrados nas respectivas regiões.

Art. 20 — A renda dos Conselhos Regionais de Agronomia será constituída de:

a) — Anuidades.
b) — Dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais.
c) — Dois terços das multas aplicadas.
d) — Subvenções oficiais.
e) — Doações e legados.

CAPÍTULO IV

Do registro e da carteira profissional

Art. 21 — Ao profissional habilitado de acôrdo com uma das alíneas do art. 1.º será fornecida, mediante requerimento ao presidente do Conselho Regional de agronomia da Região onde o interessado pretende exercer a profissão de engenheiro agrônomo, uma carteira profissional, numerada a qual conterá:

a) — Nome por extenso, nacionalidade, naturalidade, filiação e data de nascimento do profissional.
b) — Nome da Escola em que se formou e a data de sua formatura.
c) — Número de registro do seu diploma ou certidão do diploma na repartição federal competente.
d) — Número de registro no respectivo Conselho Regional de Agronomia.
e) — Sua fotografia de frente e impressão datiloscópica do polegar, e
f) — Sua assinatura.

Art. 22 — A carteira profissional de que trata o artigo anterior, depois de assinada pela pessoa, em nome de quem foi emitida, ser-lhe-á entregue mediante o pagamento da taxa a que se refere a alínea *a*) do artigo 29, passando, desde então, a substituir o diploma ou certidão de diploma, para os efeitos da presente lei, a servir de documento de identificação e a ter fé pública.

Art. 23 — As entidades mencionadas no artigo 3.º ficam obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Agronomia, a cuja jurisdição pertençam, dentro de sessenta (60) dias da data em que entrar em vigor a presente lei, mediante requerimento ao seu presidente, mencionando o esquema de sua organização e especificando os departamentos, seções ou servicos de natureza agronômica que mantém.

Art. 24 — As autoridades federais, estaduais e municipais receberão impostos relativos ao exercicio da profissão de Engenheiro Agrônomo, sòmente à vista da prova de que o interessado se acha legalmente habilitado.

Art. 25 — Tôda pessoa física ou jurídica, que, mediante anúncios, placas, faixas, cartões comerciais ou outros meios de publicidade, se propuser ao exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos, fica sujeita às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver registrada de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único — O número do registro do profissional, constará obrigatòriamente dos anúncios, placas, faixas, cartões comerciais e outros meios de publicidade.

CAPÍTULO V

Art. 26 — Os profissionais de que trata a presente lei, legalmente habilitados, ficam obrigados a pagar ao Conselho Regional de Agronomia, a cuja jurisdição pertençam, a anuidade que fôr fixada pelo COFA.

Art. 27 — As firmas, sociedades, cooperativas agropeciárias, companhias, emprêsas e outras organizações a que se refere o art. 3.º, ficam obrigadas a pagar ao Conselho Regional de Agronomia, a cuja jurisdição pertençam, uma anuidade de 0,05% do do capital social realizado na ocasião do respectivo pagamento.

Art. 28 — As contribuições fixadas nos artigos 26 e 27 serão pagas até 31 de março de cada ano

Parágrafo 1.º — No primeiro ano de exercicio de profissão, êsse pagamento é devido no momento de ser expedida a carteira profissional.

Parágrafo 2.º — O pagamento da primeira anuidade das firmas e organizações a que refere o artigo 27, realizar-se-á no momento do respectivo registro.

Parágrafo 3.º — O pagamento das anuidades fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de dez por cento (10%) de multa, além dos juros de mora de 1% ao mês.

Art. 29 — Os Conselhos Regionais de Agronomia cobrarão as seguintes taxas:

a) Quinhentos cruzeiros (Cr$ .... 500,00) pela expedição da carteira profissional.
b) Duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) pela substituição da mesma carteira
c) Quatrocentos cruzeiros (Cr$ ... 400,00) por certidão referente à anotação do responsável técnico ou registro de firmas.

Lote: 36
PL Nº 3171/1957 Caixa: 157
68

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 30 — As penalidades aplicáveis por infração da presente lei, serão estabelecidas pela COFA periòdicamente, atendendo às condições prevalentes e respeitada a legislação em vigor.

Ficam estabelecidas para o periodo inicial as seguintes:

a) multa de 500 a 5.000 aos infratores do art. 1º e 3º;

b) multa de 2.000 a 5.000 aos profissionais, firmas, sociedades, cooperativas agro-pecuárias, companhias, emprêsas e outras organizações a que se refere o art. 3º, que infringirem o disposto no mesmo artigo e seu párágrafo único e art. 23.

Art. 31. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para êsse fim, pelos Conselhos Regionais de Agronomia nas respectivas Regiões, e qualquer profissional habilitado de acôrdo com a presente lei para o exercicio da profissão agronômica.

Art. 32. As penalidades estabelecidas na presente lei não isentam de outras penalidades em que hajam incorrido, os infratores desta, previstas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 33. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais, poderá, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, junto ao Conselho Federal de Agronomia.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas amigàvelmente, estas serão cobradas por executivo fiscal.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem titulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São responsáveis pelo pagamento das multas tanto os infratores como os indivduos, firmas, sociedades, cooperativas agro-pecuárias, companhias, emprêsas ou organizações e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço os infratores se achavam quando praticaram a infração.

Art. 34. O profissional punido por infração do art. 1º, não poderá obter a carteira profissional, sem, antes, ter efetuado o pagamento das multas em que houver incorrido.

Art. 35. Incorrerá na multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e na suspensão do exercicio profissional pelo prazo de seis (6) meses a um (1) ano, o profissional legalmente habilitado que acobertar com seu nome ou com sua assinatura o exercicio ilegal da profissão agronômica, ou infringir dispositivos do código de ética profissional.

Art. 36. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia agronômica, realizados com entidade pública, ou particular, quando a parte contratante, a qual cabe a prestação do serviço seja pessoa física não habilitada a exercer a respectiva profissão, de acôrdo com a presente lei, ou, quando pessoa jurídica, não tenha cumprido o disposto no art. 3º

Art. 37. Nos casos de reincidência, dentro de dois (2) anos, a penalidade poderá ser elevada ao dôbro anterior.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 38. As autoridades federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, fornecerão, quando solicitadas, ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Agronomia, as informações de que êstes venham a necessitar para o exato cumprimento das disposições contidas na presente lei.

Art. 39. O profissional registrado no Conselho Regional de Agronomia de uma Região, ao se transferir para outra, deverá fazer visar sua carteira profissional no Conselho da Região para a qual se transferiu, dentro de noventa dias.

Art. 40. Os Conselhos Regionais de Agronomia poderão promover, por procuradores seus, perante o Juizo da Fazenda Pública e mediante o processo do executivo fiscal, a cobrança das contribuições ou multas previstas na presente lei.

Parágrafo único. O lançamento da divida ativa deverá obedecer aos moldes dos regulamentos vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-lei Federal nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 41. Os casos omissos verificados na presente lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Agronomia, por meio de Resoluções que serão publicadas no *Diário Oficial*.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 42. A fim de possibilitar a organização das Regiões a que se refere a alínea *b* do artigo 21 e instalação dos respectivos Conselhos Regionais, será construído, provisòriamente, um Conselho Federal de Agronomia, da seguinte forma:

a) um presidente que será o engenheiro agrônomo designado de acôrdo com o artigo 43;

b) 3 membros efetivos e 3 suplentes escolhidos em assembléias de delegados das congregações das escolas de agronomia existentes no País, cada uma das quais indicará um Engenheiro Agrônomo, que poderá pertencer ou não à congregação que o indicou, residir ou não no Estado onde se acha localizada a respectiva escola,

c) 6 membros efetivos e 6 suplentes escolhidos em assembléia de delegados das associações de engenheiros agrônomos, que tenham adquirido personalidade jurídica até (6) meses antes, na proporção máxima de um para cada Estado e o Distrito Federal, podendo cada qual indicar um profissional de agronomia estranho a seu quadro social e não residente no respectivo Estado.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a designar um Engenheiro Agrônomo para centralizar e dirigir a execução do disposto nas alíneas *b* e *c* do artigo anterior e tomar outras providências para que o Conselho Provisório a que se refere o mesmo artigo seja instalado dentro de sessenta (60) dias da data em que entrar em vigor a presente lei.

Art. 44. Uma vez organizadas as Regiões a que se refere a alínea *b* do artigo 17 e instalados os respectivos Conselhos Regionais, o Conselho Federal provisório providenciará acêrca da constituição do Conselho Federal definitivo, de acôrdo com o Capítulo II, e logo que êste fique constituído, o presidente declarará, na sessão inaugural, dissolvido o primeiro e fará proceder ao sorteio a que se refere o artigo seguinte.

Art. 45. A fim de possibilitar a renovação anual do têrço de número de conselheiros, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 13, proceder-se-á ao sorteio dos conselheiros que terão seu mandato reduzido a um (1) e a dois (2) anos, por ocasião da formação do primeiro Conselho Federal de Agronomia, devendo-se, porém, atender à proporcionalidade existente entre os conselhos indicados de acôrdo com as alíneas *b* e *c* do artigo 12.

Art. 46. A COFA após a sua constituição definitiva, terá o prazo máximo de 6 meses para a elaboração do código de ética profissional.

Art. 47. Os profissionais que estiverem no exercício legal da profissão de engenheiro agrônomo na data da promulgação desta Lei terão o prazo de seis (6) meses, a contar da data da instalação definitiva de cada Conselho Regional, a cuja jurisdição pertence, para requerer a sua carteira profissional nos têrmos desta Lei.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de agôsto de 1958. — (a) *Fonseca e Silva.*

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2-1959

Convocação

De acôrdo com o art. 52, do Regimento Interno, convoco os Srs. Deputados Cid Carvalho — PSD, Clodomir Millet — PSP, Pedro Aleixo — UDN e Unirio Machado — PTB, componentes da Comissão constituída para dar parecer sôbre a Emenda Constitucional nº 2, que altera os arts. 132 e 138 da Constituição Federal, para uma reunião a realizar-se no dia 28 do corrente mês, quarta-feira, às 14 horas, na sala da Comissão de Constituição e Justiça gentilmente cedida pelo seu Presidente, a fim de ser procedida a eleição do Presidente e Vice-Presidente da mesma e designados Relator e Revisor da matéria.

Sala das Sessões 26 de junho de 1961. — *Ultimo de Carvalho.*

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

52

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

V O T O

Tendo pedido vista do presente projeto nº 3.171/57, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, depois de apresentado o Substitutivo, pelo nosso eminente colega Fonseca e Silva, verifiquei que seu teor corresponde, de modo geral, às necessidades da nobre classe a que se refere.

Entretanto, tendo em conta objeções de outras categorias profissionais, especialmente as dos Engenheiros e Veterinários sugiro as seguintes emendas:

1 - As atividades referidas nos itens 12-13-14-15-16-17 e 19 do artigo 8º, só poderão ser exercidas pelos engenheiros agrônomos, que sejam portadores da Carteira profissional fornecida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA), órgãos fiscalizadores dessas atividades.

2 - Transfiram-se para o artigo 8º com a consequente alteração numérica os incisos 31, 32, 33, 34, 39 e 40 do artigo 6º.

3 - Elimine-se o artigo 7º e os incisos 1º, 3º, 6º e 7º do artigo 8º.

Com estas alterações concordamos com a aprovação do Substitutivo pelas razões orais expostas na oportunidade da discussão do projeto na douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1958.

NESTOR JOST

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 84 53

DEFERIDO
10.4.1959

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, de acôrdo com o Ítem I do § 1º do art. 91, do Regimento Interno desta Câmara, seja desarquivado o projeto 3171/57.

Sala das Sessões, em 1º de Abril 1959

Deputado GERALDO DE CARVALHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

Sr. Presidente:

Por mais perfeito e oportuno que se possa julgar o projeto que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agronomo, quer-me parecer que têm direito de emitir tambem a sua opinião, antes o vermos convertido em lei, os próprios engenheiros agronomos.

Isto posto, requeiro se pronuncie a respeito a Congregação de Professores da Universidade Rural, subordinada ao Ministério da Agricultura.

Sala Carlos Peixoto Filho, 20 de Maio de 1959

Euripides Cardoso de Menezes
relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rio, 8 de junho de 1959

Ofício nº 19/59

Senhor Presidente:

Atendendo ao que requereu a esta Comissão o Senhor Deputado Cardoso de Menezes, solicito providências a Vossa Excelência a fim de que seja ouvido o Ministério da Agricultura, através de seu órgão técnico a Congregação de Professores da Universidade Rural, a fim de que o Projeto nº 3.171/57, possa ser relatado com os esclarecimentos solicitados.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

COELHO DE SOUZA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nanieri Mazzilli
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO PROJETO Nº 3.171/57, que "Regula o exercicio da profissão de Engenheiro Agrônomo".

Autor: Dep. Napoleão Fontenele
Relator: Dep. Cardoso de Menezes

Dada a complexidade do assunto de que trata o Projeto 3.171/57, que regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro agrônomo no Brasil, e a imensa repercussão que terá na vida econômica e social do país, julgo de bom alvitre nomear V. Excia. uma sub-comissão para ouvir os principais interessados e relatar a matéria.

Estando eu de partida para o Estado de Israel, a convite do Governo daquela Nação amiga, solicito, outrossim, a V. Excia. a designação de outro relator, que possa, sem mais delongas, encaminhar este importante projeto.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 6 de abril de 1960

Cardoso de Menezes

CARDOSO DE MENEZES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

66

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 3.171/571

Regula o exercício da profissão de Engenheiro-agronomo e da outras providencias.

Relator - Dep. Passos Pôrto

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º - O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, e, nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no país por estabelecimentos de ensino agronômico oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido legalmente registrados na repartição federal competente;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica por escolas estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal;

c) aos profissionais que sendo diplomados por escolas de agronomia extintas, tenham validado seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

§ 1º - Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquia, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo art. 3º, do decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêstes cargos ou funções com as restrições previstas no citado decreto.

§ 2º - Os professôres e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a 3 anos, podendo ser renovado por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2º - A União, os Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados, de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de Associações e sindicatos de engenheiros-agrônomos ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório que se realize com infração do disposto neste artigo, devidamente comprovado.

Art. 3º - As firmas, sociedades, assòciações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica, mencionadas no art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou secção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º - Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, arbitramentos e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º - Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória além da assinatura, a declaração do número da carteira profissional do engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

68

Art. 6º - Compete privativamente aos engenheiros-agrônomos, quer nos serviços da União, dos Estados e Municí - pios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, compa-nhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou ex - plorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica:

1) levantamento sôbre distribuição geográfica, origem, formação e classificação dos solos do ponto de vista pedológico, para fins de aproveitamento agrícola;

2) interpretação de análises de terra para fins agrícolas e recomendações referentes à adubação e correção do solo;

3) pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização dos solos e uso da terra;

4) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo, combate à erosão e utilização da água para fins agrícolas;

5) planejamento e execução de trabalhos de drenagem e irrigação para fins agrícolas;

6) pesquisa, experimentação e direção de trabalhos sôbre conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais;

7) pesquisa e experimentação sôbre mecânica, compreendendo projetos do instrumental, maquinaria e transporte apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo lei de patentes, marcas e invenções nas repartições competentes;

8) pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal e animal;

9) pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola;

10) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de agrostologia;

11) pesquisa e experimentação sôbre produção, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais;

12) projeto, direção técnica ou assessoramento de serviços e estabelecimentos destinados à produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, risomas, bulbos e raízes;

13) fiscalização da produção e supervisão técnica do

69
fum

comércio de sementes, mudas, plantas e partes vivas de plantas;

14) pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas e fungicidas, herbicidas e defensivos agrícolas, como também à aparelhagem, instrumental e equipamento empregados;

15) pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de fitopatologia, virologia e entomologia aplicados à agricultura;

16) defesa fito-sanitária e fiscalização da importação, exportação e comércio de plantas, raízes, tubérculos, sementes e partes vivas de plantas e produtos vegetais;

17) direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, silagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas;

18) nas instituições hipotecárias, de crédito e seguro agropecuário, o exercício dos cargos técnicos de pareceris-ta, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram predominantemente conhecimentos de agronomia;

19) verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios e outros acidentes em culturas, matas, pastagens e nas safras de produtos da lavoura;

20) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou em outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas e quanto à sua aplicação, adubos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas e outros produtos destinados à agricultura;

21) assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras que entendam com agronomia realizados no País ou estrangeiros;

22) assistência técnica dos serviços de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e de indústrias rurais;

23) ensino das disciplinas agronômicas ministradas nos cursos de agricultura de grau superior;

24) direção e fiscalização dos serviços e estabelecimentos de ensino agrícola, em qualquer dos seus graus;

25) fiscalização de estabelecimentos agrícolas que gozem de favores oficiais;

26) organização, orientação e direção dos serviços de

imigração e colonização agrícolas;

27) estudo e projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de vias públicas, praças, parques, jardins e rodovias.

Art. 7º - Compete ainda aos engenheiros-agrônomos, em concorrencia com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios , das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1) pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais;

2) direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramento de rebanhos;

3) direção técnica de estabelecimentos produtores de rações para animais bem como a fiscalização de seu comércio;

4) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições de rações e outros elementos destinados à alimentação dos ani - mais domésticos;

5) direção técnica das indústrias de pasteurização e de laticínios;

6) perícia e avaliação de animais e respectivas produções para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

7) fiscalização zootécnica do comércio de animais destinados à reprodução;

8) ensino da zootecnia e de química nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau;

9) ensino das disciplinas agronômicas ministradas nos cursos de agricultura de grau médio;

10) identificação e peritagem para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de adubos, corretivos, fungicidas, inseticidas, herbicidas e outros defensivos destinados à agricultura, quanto à sua composição química;

11) direção técnica de indústrias de fermentação e extração, respeitado o que dispõe o decreto-lei 5.452 de 11 de maio de 1943;

71

12) estudo, projeto, direção, construção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas;

13) projeto e execução de obras de eletrificação e construções rurais destinadas a moradias, prédios rústicos e a fins agropecuários;

14) projeto, direção e execução de trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas;

15) projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística;

16) execução de qualquer trabalho topográfico, bem como, vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura;

17) estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico;

18) pesquisa e direção técnica dos serviços de sociologia rural e de orientação do cooperativismo e do associativismo rural;

19) estudo, projeto, fiscalização e execução de obras destinadas a expurgo, desinfecção, tratamento e conservação de produtos agrícolas;

20) orientação técnica e direção dos serviços de extensão rural;

21) orientação e direção técnica dos serviços de economia rural;

22) direção técnica dos serviços de estatística agropecuária;

23) perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, matas, culturas e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

24) identificação e perícias para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas e outros defensivos destinados a fins agropecuários ou agroindustriais.

Art. 8º - Constituem também atribuição dos agronô-

72
Jun

ou engenheiros agrônomos a direção dos serviços não especifi cados na presente lei, que por sua natureza exijam conheci - mentos de agronomia.

Art. 9º - Fica assegurada a participação de enge - nheiros-agrônomos, tanto na parte técnica como na parte exe- cutiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municí pios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mis ta.

Art. 10. Fica assegurada a participação de enge- nheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, de desenvolvi - mento econômico e outros que se relacionem com a produção a- gro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 11. - As dúvidas referentes às atividades afins com outros profissões serão resolvidas através de en - tendimentos com os órgãos reguladores dessas profissões.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 12 - A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, apli cando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569 de 11 de de- zembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 13 - Onde houver referência a escolas ou cur- sos de engenharia, passarão a ser também considerados as es- colas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros- agrônomos.

Art. 14 - Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habili tados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) - um presidente nomeado pelo Poder Executivo;

73

b) - quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

b) seis engenheiros, engenheiros-agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenhaadquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º - Na representação prevista na alínea c, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros-agrônomos e um têrço de engenheiros-arquitetos.

§ 2º - Recaindo a escolha para presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras b e c.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 16 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do código de ética profissional.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961

PASSOS PÔRTO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

74

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 4ª reunião extraordinária, realizada em 17 de novembro de 1961, presentes os Senhores Coelho de Souza, Dirceu Cardoso, Paulo Freire, Lauro Cruz, Passos Pôrto, Yukishigue Tamura, Pacheco Chaves, Nelson Omegna e Menotti del Picchia, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto nº 3.171/57, nos têrmos do substitutivo do relator, Senhor Passos Pôrto, com subemendas nêle inseridas pelos Senhores Pacheco Chaves, Paulo Freire e Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1961

COELHO DE SOUZA
Presidente

PASSOS PÔRTO
Relator

1700

A IMPRIMIR
26/11/62

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 171-A/57

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade: e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, com substitutivos.

PROJETO Nº 3 171/57, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

SEÇÃO DE COMISSÕES

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica, em qualquer dos seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agronômica oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica, por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validade seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1953, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professôres e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do Govêrno Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam à legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será

anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3º. As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no artigo 8º, ou ainda, quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, em engenheiro ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor tecnico por periodo superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas projetos, relatorios, laudos de analise de pericia, e vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudas de avaliação, de análise, de peritagem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória alem das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPITULO II

De especialização profissional

Art. 6º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União, dos Estados e Municipios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

1) fazer pesquisas sôbre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

2) fazer pesquisas e experimentações sôbre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

3) fazer pesquisas e experimentações sôbre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

4) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação dos solos e águas sôbre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

5) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

7) fazer pesquisas e experimentações sôbre bromatologia animal; agrostologia e zootecnia;

8) fazer investigação sôbre os processos industriais de extração de açucares, âmidos, óleos, tanino, alcalóides, essências e outrôs produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

9) fazer pesquisas sôbre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arqurtetura paisagista;

10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sôbre ecolcgia e meteorologia agrícolas;

11) fazer pesquisas e experimentações sôbre zimotecnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

12) fazer pesquisas e experimentações sôbre mecânica agrícola em geral instrumentos, veículos e maquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a defesa sanitária vegetal;

14) fomentar a produção vegetal e animal;

15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

18) fazer pesquisas sôbre economia e sociologia rurais;

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, des-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
84

Lei 13/14

tinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares de ensino agrícola ou agronômico, em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de parreceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tècnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura;

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

6) fazer indentificações e peritagens, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas, fungicidas e outros produtos destinadas a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbulhas, mudas ,tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raizes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tècnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos,

10) dirigir tècnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tècnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal;

12) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das empresas que comerciem no País com animais destinados a reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sôbre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tècnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9º poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPITULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

a) um membro designado pelo govêrno federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro tambem engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agronomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agronomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Paragrafo único. Na representação prevista na alínea *c*, havera um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos;

2 — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no dominio da iniciativa privada ,tôdas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão.

CAPITULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — *Napoleão Fontenelle.*

Justificação

A descontínua manifestação de interêsse dos nossos governos pela produção agrícola aparece, sempre sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agricultura brasileira expõe-se, inerme, ante o vigor da concorrência alie-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
85

nígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em tôdas as outras capitanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade, de que fôssem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil; atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a *primeira* e a mais *inexaurível* fonte de riqueza e de abundância nacional; constante que, por falta de *conhecimentos* próprios êste importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colher considerável proveito; e se não tira tôda a possível vantagem, ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em qualidade e superiores em preços às homogêneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sustentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtiu maiores conseqüências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores na implantação de um razoavel sistema de ensino agrícola. Melancólica é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inutil, sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicençadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestigio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e politico da nação seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraiam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevaleceu, pràticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que amparada com decisão pelos governos bandeirantes, cônscios do papel que a ela cabia, na consolidação da economia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituiram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esfôrço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pelo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, ciganinha da cana, formiga de enxêrto do cacau pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Campinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 11 outras excedentes escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
86

terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. E' sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morril Law, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela surgem, hoje, 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relêvo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos dêsse país cerca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós registravam, até começo dêste ano, 6.108 diplomados total de tôdas as escolas e de tôda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos, Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguam as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados. Nos quadros federais e estaduais deve haver cêrca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridiculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agropecuária nacional, cujos princípios começam a se estabelecer. E a tarefa a que deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, é vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à função dêsses técnicos nas obras contra as sêcas: "Visando a melhor utilização da terra ,o engenheiro agrônomo será chamado a executar tôdas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos ,o conforto das populações e preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam êles as matérias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar de engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a êles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos, com freqüência obrigatoria. Ao rigor dêsses cursos, acresce-se, hoje, um curso de especialização, de 18 meses, indispensavel ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinterêsse da mocidade por ela.

Realça a injusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações, com multíssimo progresso. São comuns os casos de permanência, por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da observância da lei que lhes definem as prerrogativas.

O Decreto-lei nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão de engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquêle órgão é subordinado ao go-

vêrno, que mais freqüentemente atenta contra êsses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito lògicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação, competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numeros contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interêsses do País.

Com êsse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957. — *Napoleão Fontenelle.*

LEGISLAÇAO CITADA

DECRETO Nº 23.196 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea *b*, do artigo 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que no prazo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, pôsto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data dêste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere êste artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4º Os profissionais de que tratam os arts. 1º e 2º dêste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral da Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e têrmos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização; direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e,

em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das pantas cultivadas e fiscalizadas do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivados;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea *x*.

Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quando à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estística e cadrastagem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica atrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficiais nesses certamens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados na alíneas a, b, c e h dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º. Nas escolas ou institutos de ensino agronômico oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos, que engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o en-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
87

sino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *h* do art. 7.º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agronômico a que se refere êste, artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, fôr classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá de preferência sôbre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9.º Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão ed agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por êles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200$ (duzentos mil réis) a 5.000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933; 112º da Independência e 45.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Joaquim Pedro Salgado Filho*.

DECRETO Nº 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º. do Decreto número 19.398, de 11-11-30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPITULO I

Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Art. 1º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, será somente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas às da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior a respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas, hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, dilplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acôrdo com o decreto nº 3.001, de 9.10.80, ou os registraram constante o disposto no art. 22, da lei nº 4.793, de 7-1-24.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até a data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto nº 3.198, de 16.12.63, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a

exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimento e para o quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3º E' garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções a data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenpas se deixarem de pagar os respectivos impostos, durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea *c* do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciários ou administrativos é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juizo e nas repastições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8º Os individuos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica, são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1º A substituição dos profisisonais obriga a nova prova por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de negenharia, arquitetura e agrimensura, somente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas,

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
88

previamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas unicamente as exceções nêle previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

ARTIGO II

Do Registro e da Carteira Profissional

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exrecício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12. Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profisisonal registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;

b) sua nacionalidade e naturalidade;

c) a data de seu nascimento;

d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do título, se houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópia (polegar);

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquêle, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros,

habilitados de acôrdo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um mmebro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profisisonais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrtio Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têrço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça incoveniente.

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de categorias profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante a sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal de tantos dêsses órgãos qunatos fôrem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando, às autoridades competentes minucioso e documentado relatório sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profis-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
89

2 C 23 204

sões indicadas na alínea *c* dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

CAPITULO IV

Das Especializações Profissionais

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segunda a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas ed ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercer funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares,

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônico;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *e* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) asuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea *c* e *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico elétricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinais, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospeção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos e engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo;

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 1.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e dreganem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
90

CAPITULO V

Das penalidades

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;

b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de reis) às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multa de 200$ (duzentos mil aos infratores de disposições não reis) a 500$ (quinhentos mil réis) mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administratvias ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinja o artigo 9º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito à pena estabelecida na alínea a) do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentas de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Código Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

1º Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão cobrdas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsas e seus gerentes ou representantes legais a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venham a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 149, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geó-

grafos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a que compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros do títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto ou que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profisisonais cujos títulos forem considerados reguiares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do artigo 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*. — *Washington Ferreira Pires*.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
91

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1961

Comissão de Finanças

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 3.171/57

PARECER Do Relator

26
C 38

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Finanças

PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELO SENHOR PRESIDENTE PARA ESTUDO DOS SENHORES MEMBROS DESTA COMISSÃO.

PROJETO Nº 3.171/57

Regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Senhor Presidente,

Senhores Deputados,

Nunca se pensou com tanta intensidade nos problemas da agricultura como acontece no momento. E' que o descaso e o abandono a que foi relegada a comunidade rural começa a despertar o interêsse de tôda a Nação.

A reforma agrária, a técnica agrícola, enfim os mais variados temas que implicam numa melhoria das condições do homem do campo e do abastecimento das populações, são assuntos palpitantes da atualidade. Fala-se a cêrca em tal ou qual solução, neste ou naquele problema, como entrave decisivo à participação da gleba rural na vida social e econômica do país.

Há, entanto, cumpre ressaltar; não se estabeleceu ainda, num estudo apurado, quais os rumos definitivos a seguir. O tema dominante e que mais apaixona os que discutem o problema é o da subdivisão de grandes áreas de terra, hoje nas mãos de um homem ou grupo de homens, num sistema de exploração do próprio homem que é o mais vil dos vigentes no país.

Tida a reforma agrária catalogada entre as reformas de base reclamadas pela nação inteira. E, não padece dúvidas que para um exame conjunto do problema há de se alterar o texto constitucional, não sòmente na exigência do pagamento antecipado em dinheiro, como também no critério a que se refere o justo valor, — pois, não é possível se estabelecer critérios melhantes, nesse aspecto, entre o latifúndio produtivo, — que se foi érro de uma época trouxe também a sua contribuição para a vida da nacionalidade, foi fruto de esfôrço e de trabalho, e o latifúndio improdutivo, que nada mais é que uma fórma de egocentrismo, de espoliação miserável de uma área que é patrimônio de tôda a Nação.

Se o Poder Legislativo tem retardado a concessão dessas medidas cumpre ressaltar que êsse é um Poder político, de representação popular e os homens que atuam nas Casas do Parlamento, são portadores de mensagem do eleitorado brasileiro, como é da essência do regime. O que acontece é que o eleitor quase sempre vota mal porque para a solução dos seus problemas é necessário que o seu representante não possua qualquer vinculação com os responsáveis pela espoliação de que são vítimas. E o que vemos é o inverso: é o espoliado fazendo seu porta voz o homem que o explora, o qual, por mais elevados propósitos que possua, só aceita as soluções apresentadas até o ponto em que não prejudique os seus interêsses atuais. E' uma contingência da própria fraqueza humana. E a solução sòmente será certa, disso ninguém pode mais duvidar, quando os direitos atuais dos potentados forem reduzidos a tal ponto que, da sobra apurada, se possa dar condição humana às vítimas da desigualdade social e econômica que torna o homem rural um verdadeiro pária.

Mas, se o Legislativo tem retardado a solução do problema pelas razões de ordem política já expostas, cumpre ressaltar que o Executivo tem adotado uma posição de estatismo que passa a qualquer estudioso do problema. Há um conjunto de medidas executivas preliminares ao empreendimento que já deveriam ter sido adotadas com intensidade.

Se o Conselho de Ministros, que renunciou a 25 de junho passado, tivesse promovido uma incursão mais corajosa nesse setor, assistiria maiores razões, ao Executivo, reclamar as medidas constitucionais referentes a desapropriação de terras.

Um plano audacioso para a instalação de uma rêde nacional de armazens, silos e frigoríficos é básico como medida preliminar. O funcionamento efetivo e em caráter nacional do seguro agrícola. A atualização da legislação que rege os preços mínimos dos produtos agrícolas. Com essas medidas abre-se caminho para o crédito agrícola, pois garante-se o investimento para produção, tratamento e colheita das safras e, da mesma forma, colhido o produto, assegura-se preço compensador nas épocas de safra.

A instalação de pequenas indústrias rurais para beneficiamento da produção agrícola proporciona também melhor cotação dêsses produtos, melhorando a rentabilidade do agricultor. Nada disso está feito, salvo alguns projetos modestos de armazenagem e ensilagem, isso mesmo por iniciativa de Govêrnos Estaduais.

Tomadas essas providências de base, então, deve-se cuidar da técnica que considero um investimento, e, como tal exige mercado. O mercado da técnica é o agricultor e sòmente dando-se-lhe condições economicas pode-se ampliar êsse mercado. Aí entra com mais privatividade a ação do agrônomo. E, tem-se, de examinar a sua posição na solução dêsses problemas, conferindo-lhe autoridade, regulamentação com justiça e com equilíbrio a sua profissão, pois sòmente assim poder-se-ia criar maior interêsse nas gerações novas pelo exercício dessa profissão, que é quase um sacerdócio.

Daí o meu empenho em examinar com cuidado o problema para poder solicitar dos nobres parlamentares uma tramitação mais rápida desta proposição que me coube relatar, face honrosa designação do nobre Deputado Cesar Prieto, DD. Presidente desta Comissão.

RELATÓRIO

O Projeto n.º 3.171-57, de autoria do nobre Deputado Napoleão Fonenele, regula o exercício da profissão do Engenheiro Agrônomo.

Pronunciaram-se sôbre o projeto o Conselho Federal de Química e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Há pareceres judiciosos de vários parlamentares que estudaram a proposição destacando-se o Substitutivo do nobre Deputado Fonseca e Silva, apresentado em 1957 na Comissão de Educação e um outro mais recente de autoria do nobre Deputado Passos Pôrto, aprovado por aquela douta Comissão.

Procurei realizar um estudo cuidadoso em tôrno da matéria. Examinei, com a maior atenção, as objeções oferecidas pelos órgãos de classe já referidos.

Aguardei as sugestões que me seriam enviadas pela Sociedade Brasileira de Agronomia, as quais chegaram com enorme demora do Correio, o que retardou o meu trabalho.

Alterei parte do que fôra estabelecido como privativo de agrônomo para incluir no artigo que estabelece o seu exercício em concorrência com outras profissões, tirando o caráter de privatividade. Decidi manter limite de barragem hidráulica para construir, pelo agrônomo, como estabelecera o Decreto-Lei primitivo, embora elastecendo os valores anteriores.

Havia duas correntes em choque com referência ao órgão fiscalizador. Uma criava um órgão próprio e a outra julgava que essa fiscalização deveria continuar com o CREA, alterando-se a sua estrutura, de modo a permitir a participação dos agrônomos em seus Conselhos.

Preferi essa última solução, aliás aceita pelo nobre Deputado Passos Pôrto, cujo Substitutivo adotei integralmente nesse Capítulo.

PARECER

Pela dificuldade de concatenar o meu trabalho, sob a forma de emendas, no Corpo do Substitutivo do nobre Deputado Passos Pôrto, preferi organizar novo Substitutivo que tenho a honra de apresentar para exame desta douta Comissão, e que submeto à aprovação dos nobres deputados que a compõem.

E' o meu parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em de julho de 1962. — *Petrônio Santa Cruz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS - CÂM. DOS DEPUTADOS - SAL

Projeto 3.171/57 — Finanças — Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

Doc 39

SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 3.171-57

~~Regula o exercício da profissão de engenheiro, agrônomo e dá outras providências.~~

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão de engenheiro-agrônomo em qualquer dos seus ramos e especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem que tenha revalidado o seu diploma, no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedades de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramos de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, admissão ou contrato referente a cargo ou função de engenheiro agrônomo, lavrado em desacôrdo com esta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de perita gem têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatório, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional do engenheiro- agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao enheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfico, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendação atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle à erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa, e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e execução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa, e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raizes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos vegetais, e partes de vegetais.

12 — Pesquisa experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, viriologia e entomologia agrícola.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, avaliação, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfestação e desinfetação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícola, de cargos de parecerista consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimentos de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, insetos, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Indentificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto a sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços da extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e reservas.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório industrial e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, viriologia e entomologia agrícola.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, avaliação, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfestação e desinfetação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícola, de cargos de parecerista consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimentos de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, insetos, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Indentificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto a sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas e consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços da extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e reservas.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo, a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades associações, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisa sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento de água e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, obras de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entiudes autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuirem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que assinarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei só poderão iniciar ou proseguir suas atividades, depois de provarem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

§ 4º Para o registro de emprêsas ou firmas de engenharia, arquitetura e agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem pràticamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

agrônomos e arquitetos, escolhidos em assembléias que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na indicação prevista na alínea c, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3171/57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 12ª reunião ordinária realizada em 29 de setembro de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Britto Velho, Medeiros Netto, Wanderley Dantas, Campos Vergal, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Pinheiro Chagas, Djalma Passos, Oceano Carleial e Peixoto da Silveira, apreciando as Emendas do Senado (Substitutivo) ao Projeto nº 3.171-B/57, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências", opinou, unânimemente, pela sua aprovação, com exceção dos Artigos 3º, 12º e parágrafo único do Art. 14º, os quais foram rejeitados por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Carlos Werneck.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1966

LAURO CRUZ
Presidente

CARLOS WERNECK
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto n. 3171-C/57(Emendas do Senado)- Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências."

Autor: Senado Federal

Relator: Carlos Werneck

RELATÓRIO

Ao Projeto n. 3.171-B/57(da Câmara dos Deputados), o Senado Federal apresenta-nos um substitutivo(3171-C/57) no qual amplia o mérito do Projeto por nós votado, dando-lhe competência para regular não só o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo (redação da Câmara dos Deputados) mas, também o exercício das profissões de Engenheiro Civil e do Arquiteto.

À primeira vista entendemos não ser boa técnica uma lei regular o exercício de várias profissões, exceto quando se trate de profissões, cuja estrutura orgância,digo, orgânica, pelo menos quanto à sua natureza, se assente em dispositivos comuns a tôdas elas.

Coerente com êste ponto de vista era meu pensamento não acatar as Emendas do Senado Federal julgando ser mais conveniente a separação das matérias, ou seja,uma Lei para cada profissão.

Entretanto fomos procurado por representantes das profissões em apreço, os quais, deram-nos explicações mais detalhadas dos objetivos da junção, o que nos levou a uma consideração mais detalhada da matéria.

Efetivamente, a forma utilizada pela Câmara Alta no aproveitamento do Projeto original, não prejudica a sua essência, apesar de em alguns pontos, os quais esclareceremos, não nos parecer viáveis, daí a nossa rejeição a determinados dispositivos.

O primeiro dêles, o Art. 3º do Substitutivo, dispõe:" Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas, a práti-

ca das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas."

Em primeiro lugar o Artigo quando se refere a "Conselhos Regionais", trata dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não se considerando qualquer òrgão do Ministério da Educação e Cultura. Ora, tais conselhos, são órgãos corporativos constituídos para fiscalização profissional e defesa dos interesses das respectivas classes. Não vemos como autorizar em Lei a tais Entidades a faculdade de delegar poderes para exercício de uma profissão de pessoa não habilitada na forma regular. A exigencia de idoneidade não altera êste mérito, uma vez que idoneidade não dá capacidade profissional a quem quer que seja.

A título de ilustração lembramos o que ocorre, no ensino médio. Em locais onde não haja profissionais em número suficiente, são conferidas autorizações para pessoas não formadas lecionar, mas, autorizações expedidas pelo Ministério da Educação e Cultura, através desseus òrgãos competentes, e, sómente a pessoas que tenham prestado o curso que nestes casos são realizados pelo MEC, e que tenham tido aproveitamento comprovado num exame de suficiência. No caso do Art. 3º do Substitutivo que analisamos, nenhuma alusão é feita ao MEC, único òrgão do país, capaz de resolver qualquer questão no setor do ensino e da formação profissional.

Outro ponto que nos chamou a atenção foi o disposto nos Arts 12 e parágrafo único do Art. 14:" Art. 12 - As características da formação dos profissionais de que trata esta lei, serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia." - "Parágrafo único (Art. 14) - Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e, tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades."

É a própria substituição do Conselho Federal de Educação pelos Conselhos Rrofissionais. O Art. 12 confere ao Conselho Federal (CONFEA) a capacidade de determinar as características da formação profissional e subordina as Congregaçõesdas escolas e faculdades ao referido Conselho para as respectivas indicações. O Art. 14 lhe dá competência para revisão das indicações das escolas e faculdades. Cremos que o Conselho Federal de Educação é e continua sendo um òrgão bastante capaz para tais atribuições, não cabendo segundo nosso

ponto de vista, qualquer alteração neste mister.

Embora, os pontos ou melhor, os dispositivos citados sejam os que julgamos improcedentes, existem outros de caráter um tanto duvidoso, quanto aos interêsses das respectivas classes profissionais.

Entre êstes destacamos a composição do CONFEA(Art. 32), estabelecendo um número de 15 membros, sendo 9 engenheiros, 3 arquitetos e três agrônomos, e mais, um representante das escolas de engenharia, um das escolas de arquitetura e um das escolas de agronomia.

O Art. 44 dispõe sôbre a proporcionalidade de representação nos Conselhos Regionais, a qual será estabelecida face à quantidade de membros registrados em cada categoria profissional.

Não entendemos ser esta a forma justa de composição de Conselhos representativas das profissões, uma vez que,é nosso parecer ser mais viável a representação face a qualidade, principalmente levando-se em conta a natureza dos objetivos da Entidade.

Não obstante êste nosso ponto de vista, não pleitearemos a rejeição destes dispositivos, face as explicações fornecidas pela Comissão de Representantes(Presidentes do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; Instituto de Arquitetos do Brasil e Sociedade Brasileira de Agronomia) das respectivas classes profissionais, os quais são mais diretamente interessados na Composição de seus Conselhos representativos, do que nós, cujo mérito não fere a tecnica legislativa.

PARECER

Somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, com exceção dos Arts 3º, 12º e parágrafo único do Art. 14º.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1966

Carlos Werneck

CARLOS WERNECK

Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

PROJETO DE LEI

N. 3 171-D/57 na Câmara dos Deputados,
N. 23/63 no Senado Federal.

EMENTA - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

AUTOR - Deputado Napoleão Fontenelle

LEITURA - 4 de Setembro de 1957

R E L A T O R E S

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS :

Comissões		Deputados
Constituição e Justiça	-	Mário Guimarães
Educação e Cultura	-	Fonseca e Silva Passos Pôrto
Finanças	-	Petronilo Santa Cruz

II - NO SENADO FEDERAL :

Comissões		Senadores		Pareceres
Constituição e Justiça	-	Eurico Rezende	-	861/65
		Menezes Pimentel	-	390/66
Agricultura	-	Antônio Carlos	-	863/65
		José Leite	-	391/66
Legislação Social	-	Walfredo Gurgel	-	864/65
		Eugênio Barros	-	392/66
Educação e Cultura	-	Antônio Jucá	-	865/65
		Gay da Fonseca	-	393/66

VETO PARCIAL

MENSAGEM N. 487/66 (Nº de origem 858), de 24 de dezembro de 1966.

PARTE SANCIONADA : Lei n. 5 194, de 24 de dezembro de 1966
(D. O. de 27 de dezembro de 1966)

PARTES VETADAS : - § 2º do art. 52
- Art. 82

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIAÇÃO DO VETO:

Dia 30 de março de 1967, às 21,30 horas.

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

Senadores: Antônio Carlos - ARENA
Gilberto Marinho - ARENA
Pedro Ludovico - MDB

ARMAS DA REPÚBLICA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Nº 858

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3 171-D/57, (no Senado nº 23/63), que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

Incide o veto sôbre:

1) - O § 2º do artigo 52, que considero contrário ao interêsse público.

Razões : - O dispositivo vetado consagra uma incoerência. Observe-se que o artigo 51 determina que o mandato dos Presidentes e dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia será honorífico , premiando-se tal desempenho, no caput do artigo 52, ao considerá-lo "serviço relevante prestado à nação".

Não seria, pois, coerente, considerar o mandato sob condição honorífica, contando-se, concomitantemente, o tempo dêsse mandato como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, tal dispositivo se transformado em Lei infrigiria a sistemática do Serviço Público Federal.

2) - O artigo 82, que considero inconstitucional e contrário ao interêsse público.

Razões : - Aqui o Projeto reproduz dispositivo vetado na Lei nº 4 950-A, de 22 de abril de 1966.

Por outro lado, o artigo não se coaduna com a orientação do Govêrno, no sentido de evitar a introdução na administração pública, de um sistema de salário móvel, vinculando a remuneração de determinada categoria de servidor público a eventuais alterações do salário mínimo.

Redundaria, afinal, numa forma indireta de aumento de vencimentos de servidores públicos sem a indispensável iniciativa do Poder Executivo, o que o torna inconstitucional, além de criar novos encargos financeiros de natureza orçamentária sem o necessário estudo prévio.

Na parte concernente às emprêsas privadas, repercutiria como flagrante e indesejável intervenção do Poder Executivo nos quadros salariais de tais companhias, instituindo um privilégio a certa classe de diplomados, quando êsse sistema salarial deve ser baseado na situação do mercado de trabalho.

Acentue-se, ainda, que seria uma interferência direta nos fatores condicionantes da lei de oferta e procura, elevando, consequentemente, os custos de produção e atuando como fator inflacionário em marcante obstrução à política de estabilização monetária, desenvolvida pelo Govêrno.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de dezembro de 1966.
A.) H. Castello Branco

Sanciono, em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Rio 24 Dezembro 1966.

H. Castelo Branco

REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Do Exercicio Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capitulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercicio das Profissões

Art. 1º, As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuario.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3.º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatòriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4.º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6.º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8.º desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuaria.

Paragrafo unico. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no amoito de suas profissões.

Art. 8.º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do artigo anterior são da competencia de pessoas fisicas, para tanto legalmente habilitadas.

Paragrafo unico. As pessoas juridicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7.º, com excessão das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9.º As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 7.º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente por profissionais ou por pessoas juridicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos titulos apreciados atraves da formação profissional, em termos genericos, as caracteristicas dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizara e mantera atualizada a relação dos titulos concedidos pelas escolas e faculdades bem como seus cursos e curriculos, com a indicação das suas caracteristicas.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municipios, nas entidades autarquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor juridico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explicita do titulo do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 58.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras quando firmados por entidade pùblica ou particular com pessoa fisica ou juridica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatoria a colocação e manutenção de placas visiveis e legiveis ao publico contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos tecnicos e artisticos, assim como os dos responsaveis pela execução dos trabalhos.

Capitulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Paragrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honorificas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços tecnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Paragrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de tecnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, analises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Paragrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuida a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluidas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados serão êstes havidos como co-responsaveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Paragrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis, na sua elaboração.

Lote: 36
PL Nº 3171/1957
Caixa: 157
101

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

Título II

Da fiscalização ao exercício das profissões

Capítulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem as formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética enviados pela Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei.

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuição ou competência das Câmaras especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional Câmara especializada competente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 45;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e rendas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 36. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acordo com o artigo 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros ou diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
102

Paragrafo único. Cada membro do Conselho tera um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregaçoes.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos numeros totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genericas previstas na alinea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros agronomos que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um numero de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Paragrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarao em pleno e para os assuntos especificos, organizados em Camaras Especializadas correspondentes as seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações tecnicas referidas na alínea *a* do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional tera inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessarias.

Capitulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seçao I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os orgaos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalizaçao pertinentes as respectivas especializaçoes profissionais e infrações do Codigo de Etica.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas.

a) julgar os casos de infração da presente lei, no ambito de sua competencia profissional especifica;

b) julgar as infraçoes do Codigo de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito publico, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializaçoes profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializaçoes profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seçao II

Da Composiçao e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituidas pelos conselheiros regionais.

Paragrafo unico. Em cada Câmara Especializada havera um membro, eleito pelo Conselho Regional representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um minimo de 3 (tres) do mesmo grupo profissional.

Capitulo V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direçao do respectivo Conselho, sua representaçao em juizo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar sem licença prévia a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perdera automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorifico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois têrços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condiçoes deste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porem, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedencia, o temario respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer duvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em ultima instancia, em caráter geral.

Titulo III

Do registro e fiscalização profissional

CAPITULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados de forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modêlo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei substitui o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia arquitetura ou agronomia oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPITULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Tôda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estejam previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo tenha associados engenheiros arquitetos ou engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade tenha associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPITULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 64. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sòmente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que estiver em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições

Lote: 36
PL Nº 3171/1957
Caixa: 157
103

estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não poderão estudos, projetos, laudos, pericias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas juridicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrencias publicas para obras ou serviços tecnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas juridicas que apresentarem prova de quitação de debito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TITULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura publica,

c) multa;

d) suspensao temporária do exercicio profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Paragrafo unico. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Camaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura publica são aplicaveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Codigo de Etica, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidencia a criterio das respectivas Camaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estabelecidas em função do maior salario-minimo vigente no Pais e terao os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-minimo, aos infratores dos artigos 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-minimo às pessoas fisicas, por infraçao da alinea "b" do artigo 6.º, dos artigos 13, 14 e 55 ou do paragrafo único do artigo 64;

c) multas de meio a um salario-minimo às pessoas juridicas, por infração dos artigos 13, 14 59/60 e parágrafo único do artigo 64;

d) multa de meio a um salário-minimo às pessoa fisicas por infração das alineas "a", "c" e "d" do artigo 6.º;

e) multas de meio a três salários-minimos às pessoas juridicas, por infraçao do artigo 6.º.

Paragrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidencia.

Art. 74. Nos casos de nova reincidencia das infraçoes previstas no artigo anterior, alineas "c" "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporaria do exercicio profissional, por prazos variaveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta publica e escandalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere presente lei, os funcionarios designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regioes.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Camaras especializadas poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigàvelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem titulos de divida liquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem que efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TITULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade juridica de direito público, constituem serviço publico federal gozando os seus bens rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alinea *a* da Constituição Federal) e franquia postal e telegrafica.

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois periodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salario-minimo da respectiva região.

Art. 83. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrencia de preço, devendo quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agricola ou industrial de grau medio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades apos registro nos Conselhos Regionais.

P. L. 3.171-D/57

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter junto a êles um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de 12 de 1966.

Bpotista Ramos

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 15 de dezembro de 1960.

02471

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 3.171-D, de 1957, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa., a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 3.171-D, de 1957, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com ressalva das emendas ns. 3, 12 e o parágrafo único da nº 14, que foram rejeitadas.

Outrossim, comunico a V.Exa. que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

a) Ranieri Mazzilli

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6.08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mensagem nº 36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o Projeto de Lei do Congresso Nacional que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1966.

a) Bilac Pinto

Mod. Gf 08

Aprado o substitutivo, com exclusão das emendas nºs 3, 12 e o § único da nº 14, que foram rejeitadas; à redação final. Em 29.11.66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.171-C, de 1957

Emendas do Senado ao Projeto número 3.171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

(PROJETO Nº 3.171-B, DE 1957, EMENDADO PELO SENADO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem, que tenha revalidado o seu diploma no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos de agronomia amparados pelo art 3º do Decreto 23 196, de 12 de outubro de 1933 poderão continuar no exercício dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que

exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendações atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle da erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e excução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas

7 — Pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tubérculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e desinfestação de vegetais e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incêndios acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
107

depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas, consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13 Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais

14 Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais

15 Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16 Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17 Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18 Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura

20 Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários e à conservação de produtos agrícolas.

22 Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23 Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios no que concerne a distribuição e comercialização.

24 Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. So podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13 Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuirem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de promoverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
108

verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto a qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23 569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8 620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura.

c) Agrônomos e Arquitetos escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA QUE

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

Capítulo I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo

são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3º Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta Lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 4º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatòriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata êste artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6º São podera ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7º A concessão de licença a título precário, nos têrmos do art. 3º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

Seção III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 8º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 9º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
109

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produçao técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9º, com excessão das contidas na alínea "a" com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 11. As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 9º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12. As características da formação dos profissionais de que trata esta lei, serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14. O Conselho Federal organizara e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classes e, tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 30, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 16. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.

Art. 17. Nos trabalhos gráficos, especificações orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18. Sao nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execção de obras quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei.

Art. 19. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técni-

cos e artisticos, assim como os dos responsaveis pela execução dos trabalhos.

Capitulo II

Da responsabilidade e autoria

Art. 20. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Paragrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os premios ou distinções honorificas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, analises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Paragrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, tambem atribuida a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto as responsabilidades das partes ja executadas ou concluidas por outros profissionais.

Art. 24. Sempre que o autor do projeto convocar para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsaveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 25. Ao autor do projeto ou a seus prepostos e assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores tecnicos nele estabelecidos.

Paragrafo único. Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsaveis, na sua elaboração.

Art. 26. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

Título II

Da fiscalização do exercicio das profissões

Capitulo I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 27. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercicio e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territorios Federais dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
110

§ 2.º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 29. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 56 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31. Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

Seção II

Da composição e organização

Art. 32. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modali-

dades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes: 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º Cada membro do Conselho Federal terá (1 (um) suplente.

§ 2.º O presidnete do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada regiao indicar, em forma de rodizio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serao eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 35. Os mandados dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Capitulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 36. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercicio das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões

Art. 37. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo as condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau, de recursos, os processos de infração da presente lei e do Codigo de Etica, enviados pela Camaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recursos, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercicio das profissões reguladas pela presente lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medias necessarias a regularização dos serviços e a fiscalização do exercicio das profissoes reguladas nesta lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalizaçao;

m) deliberar sôbre assuntos de interesse geral e administrativo e sôore os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 48, quando não possuir o Conselho Regional número su-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
111

Artigo 47. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

Capitulo IV

Das Câmaras Especializadas

Seção I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Artigo 48. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Artigo 49. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da Composição e organização

Art. 50. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Artigo 51. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Capitulo V

Generalidades

Artigo 52. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Artigo 53. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não perderá automàticamente o mandato passando êste a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Artigo 54. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois têrços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 57. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sôbre a aplicação desta lei, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal a quem compete decidir em última instância, em caráter geral.

Titulo III

Do registro e fiscalização profissional

Capítulo I

Do registro dos profissionais

Art. 58. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei

ficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 51;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 65 e das escolas e faculdades que de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 26;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38. Constituem renda dos Conselhos Regionais;

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Artigo 39. Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o artigo 32.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Seção II

Da composição e organização

Artigo 40. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente lei, obedecida a seguinte composição;

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 65.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Artigo 41. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Artigo 42. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Artigo 43. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Artigo 44. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Artigo 45. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea *a* do art. 32, arquitetura e agronomia.

Artigo 46. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
112

só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modêlo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substitui o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidos cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado, a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 62. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63. Tôda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade tenha associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 66. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade

com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2º O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3º O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68. Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sòmente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que estiver em dia com o pagamento de respectiva anuidade .

Art. 71. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não poderão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quais quer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 73. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periòdicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 74. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública,

b) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76. As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
113

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do artigo 8º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do artigo 67;

c) multas de meio a um salário-mínimo às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único do artigo 67;

d) multa de meio a um salário-mínimo às pessoa físicas por infração das alíneas "a", "c" e "d" do artigo 8.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos às pessoas jurídicas, por infração do artigo 8º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 77. Nos casos d enova reincidencia das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c" "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 78. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escandalosa praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 80. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigàvelmente estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem que efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Título V

Das disposições gerais

Art. 83. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea *a* da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora não poderá ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 86. Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87. Para o caso de autorização a título precário prevista no art. 3.º, quando inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta lei, ressalvado o disposto na alínea "a" do art. 9º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;

b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;

c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;

d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa

§ 1º A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certidão de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local do profissional habilitado.

§ 2º A licença ou registro a título precário deverá ser requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anualmente.

§ 3º Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas "c" e "d".

Art. 88. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89. As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter junto a êles um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 90. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 91. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mantidos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92. O Conselho baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94. Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 95. Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar a título precário funções previstas pelos artigos 3º e 87 desta lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de julho de 1966. — *Camillo Nogueira da Gama*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência..

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 23, DE 1966

(Nº 3.171-B, de 1957, na casa de origem)

Regula o exercício das profissões de engenheiro arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

Lido no expediente de 26 de março de 1963. Publicado no *D.C.N.* de 27 de março de 1963.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 26 de março de 1963.

Em 6 de julho de 1965, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 861 — *Da Comissão de Constituição e Justiça*, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende, aprovação do projeto com substitutivo.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
114

Nº 862 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador Antônio Carlos, para que seja ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; e

Nº 863 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador Antônio Carlos, pela aprovação do projeto com substitutivo.

Nº 864 — *Da Comissão de Legislação Social* — relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favorável ao substitutivo com emendas.

Nº 865 — *Da Comissão de Educação e Cultura* — relatado pelo Senhor Senador Antônio Juca, favorável ao substitutivo com emendas.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9-9-1965, na mesma sessão é encerrada a discussão do projeto que volta às Comissões a fim de se pronunciarem sôbre as emendas.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 9-9-65.

Em 3 de maio de 1966, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 390 — *Da Comissão de Constituição e Justiça* — relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel pela aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário.

Nº 391 — *Da Comissão de Agricultura* — relatado pelo Senhor Senador José Leite, pela aprovação das emendas.

Nº 392 — *Da Comissão de Legislação Social* — relatado pelo Senhor Senador Eugênio de Barros, pela aprovação das emendas números 17 a 39, de Plenário e rejeição das emendas números 4-CEC a 16-CEC.

Nº 393 — *Da Comissão de Educação e Cultura* — relatado pelo Senhor Senador Gay da Fonseca, pela aprovação.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25-5-66, para a votação.

Nesta data, após falar o Senhor Eurico Rezende é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituicao e Justiça oferecido ao projeto ficando prejudicado o projeto e as emendas números 4 a 16 da Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovadas as de Plenário (números 17 a 38) e rejeitadas as de números 1 a 3 da Comissão de Legislação Social.

À Comissão de Redação.

Em 21 de junho de 1966 é lido o Parecer da Comissão de Redação sob o nº 350 oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 28 de junho de 1966 é incluído o substitutivo em Ordem do Dia para o turno suplementar.

Nos têrmos do art. 275-A do Regimento Interno, é dado como definitivamente aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23-63.

À Câmara dos Deputados com o Ofício número

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

O Projeto 3.171-C-57, regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo. Data, na Câmara dos Deputados, do ano de 1957. Foi o assunto longa e fastidiosamente discutido tendo sido aprovado, finalmente, em 1963, quando foi encaminhado para o Senado, onde recebeu Substitutivo na Comissão de Justiça. Êsse Substitutivo, emendado nas comissões de Agricultura. Legislação Social e Educação e Cultura e no Plenário do Senado foi finalmente aprovado com as emendas de Legislação Social, ficando prejudicado o Projeto e as emendas de nº 4 e 16 da Comissão de Educação e Cultura.

O Substitutivo finalmente aprovado pelo Senado Federal, incorporando as emendas acima referidas, mereceu o unânime apoio dos órgãos de classe dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que fiscaliza o exercício das profissões acima enumeradas.

O Substitutivo em discussão é, pois, o resultado de muitos anos de elaboração legislativa e representa o ponto de vista de todos os interessados, harmonizados em uma solução conveniente e expressiva das aspirações de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

Com referência especial à profissão de Engenheiro Agrônomo, traduz o presente Substitutivo não sòmente o resultado de uma aspiração profundamente sentida da classe como e sobretudo, uma indispensável condição para a dignidade do exercício profissional e o reconhecimento dêste em condições de paridade com os demais ramos da Engenharia e da Arquitetura.

Sou, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em de agôsto de 1966. — *Pacheco e Chaves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária, realizada em 25 de agôsto de 1966, presentes os Senhores: Newton Carneiro — no exercício da Presidência, Herbert Levy, Jales Machado, Pedro Zimmermann, Arnaldo Cerdeira, Rui Lino, José Mandeli, Roberto Saturnino, Celestino Filho, Pacheco e Chaves, Moura Santos, Arnaldo Garcez, Ney Maranhão, Augusto Novaes e Arnaldo Lafayette, opina, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Deputado Pacheco e Chaves, pela aprovação do Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto nº 3.171-C-57, "que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 25 de agôsto de 1966. — *Newton Carneiro*, no exercício da Presidência. — *Pacheco e Chaves*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

A 12 de outubro de 1933 — pelo Decreto nº 23.196 — os engenheiros-agrônomos obtiveram seu estatuto profissional. O surto moderno e a importância crescente da agronomia, tornaram êste estatuto profissional em face de uma nova realidade que, no decurso dos anos, se fazia presente na conjuntura de novos índices desenvolvimentistas nacionais. Assim, em 1957, mediante projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados, buscou-se objetivar a revisão daquele código. Mas o problema de código profissional não se resumia apenas na área dos engenheiros-agrônomos. Paralelamente, o problema se fazia sentir da mesma forma e com igual intensidade em áreas de outras categorias profissionais correlatas da engenharia e arquitetura. E precisamente no ano de 1963 — quando a Câmara votava a proposição, regulando o Exercício da Profissão de Engenheiro-Agrônomo, foi quando êstes profissionais juntamente com arquitetos e engenheiros, complementavam estudos comuns no sentido da elaboração de uma legislação, a qual, dirimindo os conflitos de competência das respectivas atividades profissionais pudesse harmonizar os legítimos anseios dos profissionais de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Assim, a conclusão dêstes estudos, ratificada solenemente pelos seus legítimos órgãos de classe foi levada à consideração do eminente Relator no Senado Federal, o qual, reconhecendo a eloqüente expressão da vontade dos profissionais pleiteantes, elaborou o Substitutivo que consubstancia suas aspirações, e que ora volta à exame da Câmara.

PARECER

No Senado Federal, o Substitutivo elaborado pelo eminente representante do Estado do Espírito Santo, Senador Eurico Rezende, deu oportunidade ao mais amplo debate de suas implicações, com profundo estudo das conseqüências sôbre as atividades, não só dos engenheiros-agrônomos — como dos vários ramos profissionais abrangidos bem como da fiscalização do seu exercício. O Substitutivo elaborado pelo Senado Federal, consubstanciando não apenas as legítimas aspirações dos engenheiros-agrônomos, dos arquitetos e engenheiros, tem ainda a seu favor a eloqüente unanimidade dos órgãos zeladores da aplicação dos estatutos profissionais no Ministério da Agricultura, no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e nos Conselhos Regionais.

Em síntese o Substitutivo ora sob o exame desta Comissão de origem do Senado Federal, tem no entender do Relator, o extraordinário mérito de cuidar de um problema em seu conjunto e não apenas sob o aspecto parcial como ocorreu com o projeto original, encaminhando à Câmara em 1957. Estabelece a disciplinação das atividades profissionais citadas, atualiza uma legislação já superada. Dirime conflitos entre as diversas categorias da engenharia e abre

novos horizontes a um trabalho fecundo pelo de envolvimento mais vertiginoso do país.

Pela aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de agôsto de 1966. — *Affonso Anschau*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 20ª Reunião Ordinária realizada no dia 25 de agôsto de 1966, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Affonso Anschau, Argilano Dario, Rubn Alves, Hegel Morhy, Ruy Santos, Orlando Bértoli, Flôres Soares, Vasco Filho, Oscar Cardoso, Mário Covas, Moura Santos, Tufy Nassif, Athié Coury, Italo Fittipaldi e Alves de Macedo opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Affonso Anschau, pela aprovação das emendas do Senado Federal, oferecidas ao Projeto nº 3.171-57 que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 25 de agôsto de 1966. — *Pereira Lopes*, Presidente. — *Affonso Anschau*, Relator.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
118

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

O Projeto nº 3.171B-57 (da Câmara dos Deputados) o Senado Federal apresenta-nos um substitutivo ..... (3.171-C-57) no qual amplia o mérito do Projeto por nós votado dando-lhe competência para regular não só o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo (redação da Câmara dos Deputados) mas, também o exercício das profissões de Engenheiro Civil e do Arquiteto.

À primeira vista entendemos não ser boa técnica uma lei regular o exercício de várias profissões exceto quando se trate de profissões, cuja estrutura orgânica pelo menis quanto à sua natureza, se assente em dispositivos comuns a tôdas elas.

Coerente com êste ponto de vista era meu pensamento não acatar as Emendas do Senado Federal julgando ser mais cosveniente a separação das matérias, ou seja uma Lei para cada profissão.

Entretanto fomos procurado por representantes das profissões em aprêço, os quais deram-nos explicações mais detalhadas dos objetivos da junção, o que nos levou a uma consideração mais detalhada da matéria.

Efetivamente, a forma utilizada pela Câmara Alta no aproveitamento do Projeto original, não prejudica a sua essência apesar de em algons pontos, os quais esclareceremos não nos parecer viáveis, daí a nossa rejeição a determinados dispositivos.

O primeiro dêles, o art. 3º do Substitutivo dispõe: "Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar a pessoas idôneas a prática das atividades reguladas nesta lei, obedecidas as normas nela estabelecidas".

Em primeiro lugar o artigo quando se refere a "Conselhos Regionais", trata dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não se considerando qualquer órgão do Ministério da Educação e Cultura. Ora tais conselhos são órgãos corporativos constituídos para fiscalização profissional e defesa dos interêsses das respectivas classes. Não vemos como autorizar em Lei a tais Entidades a faculdade de delegar podêres para exercício de uma profissão de pessoa não habilitada na forma regular. A exigência de idoneidade não altera êste mérito, uma vez que idoneidade não dá capacidade profissional a quem quer que seja.

A título de ilustração lembramos o que ocorre, no ensino médio. Em locais onde não haja profissionais em número suficiente, são concedidas autorizações para pessoas não formadas lecionar mas, autorizações expedidas pelo Ministério da Educação e Cultura através de seus órgãos competentes, e, sòmente a pessoas que tenham prestado o curso que nestes casos são realizados pelo MEC, e que tenham tido aproveitamento comprovado num exame de suficiência. No caso do art. 3º do Substitutivo que analisamos, nenhuma alusão é feita ao MEC, único órgão do país capaz de resolver qualquer questão no setor do ensino e da formação profissional.

Outro ponto que nos chamou a atenção foi o disposto nos arts. 12 e parágrafo único do art. 14: "Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata esta lei serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia". — "Parágrafo único (art. 14) — Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e, tendo em vista o alto interêsses do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades".

É a própria substituição do Conselho Federal de Educação pelos Conselhos Profissionais. O art. 12 confere ao Conselho Federal (CONFEA) a capacidade de determinar as características da formação profissional e subordina as Congregações das escolas e faculdades ao referido Conselho para as respectivas indicações. O art. 14 lhe dá competência para revisão das indicações das escolas e faculdades. Cremos que o Conselho Federal de Educação é e continua sendo um órgão bastante capaz para tais atribuições. não sabendo segundo nosso ponto de vista, qualquer alteração neste mister.

Embora os pontos ou melhor, os dispositivos citados sejam os que julgamos improcedentes, existem outros de caráter um tanto duvidoso, quanto aos interêsses das respectivas classes profissionais.

Entre êstes destacamos a composição do CONFEA (art. 32), estabelecendo um número de 15 membros, sendo 9 engenheiros, 3 arquitetos e três agrônomos, e mais, um representante das escolas de engenharia, uma das escolas de arquitetura e um das escolas de agronomia.

O art. 44 dispõe sôbre a proporcionalidade de representação nos Conselhos Regionais, a qual será estabeleecida face à quantidade de membros registrados em cada categoria profissional.

Não entendemos ser esta a forma justa de composição de Conselhos representativos das profissões, uma vez que é nosso parecer ser mais viável a representação face a qualidade, principalmente levando-se em conta a natureza dos objetivos da Entidade.

Não obstante êste nosso ponto de vista não pleitearemos a rejeição destes dispositivos, face as explicações fornecidas pela Comissão de Representantes (Presidentes do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; Federação Brasileira de Associações de Engenheiros; Instituto de Arquitetos do Brasil e Sociedade Brasileira de Agronomia) das respectivas classes profissionais, os quais são mais diretamente interessados na Composição de seus Conselhos representativos, do que nós, cujo mérito não fere a técnica legislativa.

PARECER

Somos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal com exceção dos arts. 3º, 12 e parágrafo único do art. 14.

Sala das Comissões. — *Carlos Werneck*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Educação e Cultura, em sua 12ª reunião ordinária realizada em 29 de setembro de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Carlos Werneck, Britto Velho, Medeiros Netto, Wanderley Dantas, Campos Vergal, Daso Coimbra, Derville Allegretti, Pinheiro Chagas, Djalma Passos, Oceano Carleial e Peixoto da Silveira apreciando as Emendas do Senado (Substitutivo) ao Projeto nº 3.171-B-57, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências", opinou, unânimemente, pela sua aprovação, com exceção dos arts. 3º, 12 e parágrafo único do art. 14 os quais foram rejeitados por unanimidade, no têrmos do parecer do Relator, Senhor Carlos Werneck.

Sala da Comissão 29 de setembro de 1966. — *Lauro Cruz* Presidente, — *Carlos Werneck*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1966

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
119

Boa. Emenda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PROJETO Nº 3.171-D/1957
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.171-C/1957

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Art. 1º

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões de engenheiro arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que impliquem na realização dos seguintes empreendimentos

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais

b) meios de locomoção e comunicação

c) edificações, serviços e atividades urbanos, rurais e regionais, sob seus aspectos técnicos

d) instalações e meios de ação, transportes e comunicações terrestres, marítimas, fluviais e aéreas

e) desenvolvimento industrial e agrário

Art. 2.º — O exercício, em todo o país, da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, observados os conhecimentos e a capacidade profissional, é assegurado:

a) aos que possuam diploma de graduação, expedido por escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia oficial ou reconhecida, existentes no país;

b) aos que possuam diploma devidamente registrado, expedido por escola ou faculdade estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, que tenham sido revalidados por escolas oficiais, segundo a legislação em vigor no país, ou registrados em virtude de acôrdo internacional ou de reciprocidade de câmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, obtenham para seus títulos registro temporário;

Do uso do Título Profissional

Art. 1º — Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realize, em obras ou serviços públicos ou particulares, atividades profissionais de sua competência legal e que não possua registro nos Conselhos Regionais

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas.

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade.

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 1.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais autárquicas de economia mista e privada.

b) planejamento ou projeto em geral de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por suas naturezas, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 1.º com exceção das contidas na alínea h, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do art. 1.º observadas as disposições desta Lei poderão ser exercidas, indistintamente, pelo profissional ou pela pessoa jurídica.

Art. 12 — As anotações constantes da formação profissional, de que trata esta Lei, far-se-ão mediante apresentação, pelo interessado, de certidões fornecidas pelas escolas e faculdades, através das quais se tenham diplomado, ou pelos Conselhos Regionais, nas circunscrições onde tenham sido revalidados os diplomas.

Art. 11 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia oficiais ou reconhecidas, e aos Conselhos Federal e Regionais de que trata esta Lei, fixar, relativamente aos títulos a que se referem, as características gerais, as atribuições e as designações das diferentes modalidades profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, bem como as características, atribuições e designações das especialidades compreendidas no exercício profissional.

Art. 11 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do artigo 1.º, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 11 — Os serviços técnicos de utilidade pública, [illegible] engenharia, arquitetura e agronomia, quer individuais e particulares, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus atos forem praticados por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 11 — Nos trabalhos gráficos especificações orçamentos pareceres laudos e atos técnicos ou administrativos é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 11.

Art. 11 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, tais como a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta Lei.

Art. 11 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manuten-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
3

ção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores de projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução do trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

1711 1811

Art. 11 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único — Caberão ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

1811 1911

Art. 11 — As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único — Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

1911 2011

Art. 11 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

2011 2111

Art. 11 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

2111 2211

Art. 11 — Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

2211 2311

Art. 11 — Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único — Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

2311 2411

Art. 11 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

2411 2511

Art. 11 — A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

2511 2611

Art. 11 — Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer dêles estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º — A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º — A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

2611 2711

Art. 11 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

2711 2811

Art. 11 — São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa as dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 11 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 11.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 11 — Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 11 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 11 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 11 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em fôrma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único — Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na fôrma dos respectivos estatutos.

Art. 11 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 11 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo têrço de seus membros.

(4)
COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
2811
BOA 2911
5311
3011
2911
3111
3211
6311

COMISSÃO DE FINANÇAS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(5)

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 11 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 11 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, emitidos pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, especialmente as carteiras profissionais e a concessão de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal tôdas as providências necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir junto a coletividade e às autoridades de classe e das escolas de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso forem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para o bom desempenho da fiscalização;

m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo, bem como sôbre casos omissos, ad referendum do Conselho Federal;

n) julgar [illegible] da alçada [illegible] Câmara, bem assim os casos [illegible] art. 11

11 4811

11 6211

11 2311

11 3511

11 3611

11 2811

11 3711

11 6211

3311 3411 4511

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
6

Art. 10 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 11 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 11 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 11 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do art. 11 de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 11 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do art. 11; arquitetura e agronomia.

Art. 11 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Art. 11 — Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 11 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 11 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais das firmas, entidades de direito público, das sociedades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 11 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 11 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 7 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 11 — Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 11 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões consecutivas ou não, perderá automàticamente o mandato, passando êste a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 11 — O mandato dos Presidentes e dos Conselheiros será honorífico.

Art. 11 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois têrços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º — O Conselho Federal concederá, a que se alcancem as condições dêste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 11 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais com a devida antecedência o temário respectivo.

Art. 11 — Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sôbre a aplicação desta Lei, com recurso ex officio, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TITULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPITULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 11 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 11 — Aos profissionais registrados de acôrdo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modêlo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número de registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 11 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 11 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar nela o seu registro.

CAPITULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 11 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas sociedades, associações companhias, cooperativas, emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autarquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 11 — Tôda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 11 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 11 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem préviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPITULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 11 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora dêste prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º — O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 11 — Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante nôvo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 11 — Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de têr pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 11 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 11 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 11 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, senão quando os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 11 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 11 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periòdicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TITULO IV

Das Penalidades

Art. 11 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 11 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 11 — As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valôres, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 11 e 11 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 1.º, dos artigos 11 11 e 11 ou do parágrafo único do art. 11;

c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 11 11 11 e parágrafo único d oart. 11;

d) multa de meio a um salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, 'e' e d do art. 1.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do art. 1.º

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro, nos casos de reincidência.

Art. 11 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c, 'd' e e, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Art. 10 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 11 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 12 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 13 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1.º — Não se efetuando o pagamento das multas amigàvelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 14 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 16 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 17 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 18 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 19 — Para o caso de [illegible] título precário previsto no art. [illegible], quando [illegible] em virtude do Território Nacional

profissionais em condições e [illegible] presentes para o exercício de funções [illegible] gidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 6º as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;

b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;

c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;

d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.º — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2.º — A licença ou registro a título precário deverá ser requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anualmente.

§ 3.º — Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas c e d.

Art. 20 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 21 — As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea e do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TITULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 22 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 29 de novembro de 1966

Presidente

Relator

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA

que **Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º — O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único — O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3.º — Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta Lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 4.º — São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatòriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único — As qualificações de que trata êste artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5.º — As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6.º — Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7.º — A concessão de licença, a título precário, nos têrmos do art. 3.º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 8.º — Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 9.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 — As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas **a, b, c, d, e** e **f** do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9.º, com exceção das contidas na alínea **a**, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas **g** e **h** do art. 9.º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata esta Lei serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14 — O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único — Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea **g** do artigo 30, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta Lei.

Art. 16 — Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta Lei.

Art. 17 — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta Lei.

Art. 19 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manuten-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
130

ção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução do trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 20 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único — Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21 — As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único — Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explìcitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 24 — Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 25 — Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único — Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 26 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 27 — A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28 — Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer dêles estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º — A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º — A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 29 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30 — São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 56 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrafrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31 — Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 32 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea **a** do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único — Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 35 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo têrço de seus membros.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
131

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 36 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 37 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionanados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 48, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 51;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 65 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 26;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38 — Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 39 — Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas **a** e **b** do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o art. 31.

Parágrafo único — Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 40 — Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 65.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 41 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 42 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 43 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 44 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea **a** do art. 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 45 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea **a** do art. 32, arquitetura e agronomia.

Art. 46 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Art. 47 — Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias,

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
132

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 48 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 49 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 50 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 51 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 52 — Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 53 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automàticamente o mandato, passando êste a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 54 — O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º — O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 57 — Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sôbre a aplicação desta Lei, com recurso **ex officio**, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 58 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 — Aos profissionais registrados de acôrdo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modêlo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 62 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63 — Tôda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 66 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º — O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67 — Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante nôvo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68 — Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sòmente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profifssionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 73 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periòdicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 74 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76 — As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valôres, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea **b** do art. 8.º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do art. 67;

c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único d oart. 67;

d) multa de meio a um salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração das alíneas **a, c e d** do art. 8.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do art. 8.º.

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro, nos casos de reincidência.

Art. 77 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas **c, d** e **e**, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
133

Art. 78 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 80 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1.° — Não se efetuando o pagamento das multas amigàvelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.° — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 83 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 86 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87 — Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3.°, quando inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9.°, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;

b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;

c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;

d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.° — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2.° — A licença ou registro a título precário deverá ser, requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anualmente.

§ 3.° — Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas c e d.

Art. 88 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89 — As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea c do artigo 2.° são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 90 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 91 — Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único — Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92 — O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei, serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94 — Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 95 — Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3.º e 87 desta Lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4 de julho de 1966

Camillo Nogueira da Gama
1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Lote: 36
PL Nº 3171/1957
134
Caixa: 157

Proj.Lei nº 3 171-B, de 1957 - na Câmara
" 23, de 1963 - no Senado

À Mesa.
Em 5.7.66
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA LEGISLATIVA
-5 JUL 1966
SEÇÃO DE PROTOCOLO

TAQUIGRAFIA
03813

1

1852

4 de julho de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 3 171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, e 23 de 1963, no Senado) que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos têrmos do artigo 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Eugênio de Barros, relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Gilberto Marinho

Senador Gilberto Marinho
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNÔMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1º O exercício da profissão agronômica em qualquer dos seus ramos ou especialização, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, exclusivamente:

a) ao profissional diplomado no país por estabelecimento de ensino agronômico oficial, equiparado ou reconhecido, cujo diploma tenha sido legalmente registrado na repartição federal competente;

b) ao profissional diplomado em agronomia por escola estrangeira, após curso regular e válido para o exercício da profissão do país de origem, que tenha revalidado o seu diploma no Brasil, de acôrdo com a legislação federal;

c) ao profissional diplomado por escola de agronomia extinta que tenha validado o seu diploma de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo 1º Os funcionários federais, estaduais, municipais, de sociedade de economia mista, de entidades autárquicas, paraestatais e concessionárias de serviços públicos que estejam exercendo cargos ou funçoes que exijam connecimentos de agronomia, amparados pelo art. 3º do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, poderão continuar no exercicio dêsses cargos ou funções, com as restrições previstas no citado Decreto.

Parágrafo 2º Os professôres e cientistas estrangeiros especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou pesquisa agronômica, com prévia autorização do govêrno federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, renovável por igual período, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros, obrigada a manutenção de um assistente brasileiro, devidamente habilitado na forma desta Lei.

Art. 2º A União, Estados, Municipios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de agronomia, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente Lei.

Parágrafo Único A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais ou de associação ou sindicato de engenheiros agrônomos ou qualquer profissional regularmente habilitado, de acôrdo com esta Lei, será anulado qualquer ato nomeatório, feito com infração ao disposto nesta Lei.

Art. 3º As firmas, sociedades, associação, cooperativas, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no Art. 6º, ou ainda quando tiverem em seus escritórios ou estabelecimentos agrícolas, industriais ou comerciais, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigadas a ter, como técnico, um engenheiro-agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Art. 4º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias e creditícias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, perícias, vistorias, avaliações, arbitramentos e trabalhos de agronomia em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitado de acôrdo com a presente Lei.

Art. 5º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudo de avaliação, de análise e de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judeciários e administrativos, é obrigatória, além de assinatura, a declaração do número da carteira profissional de engenheiro-agrônomo.

CAPÍTULO II

Da atividade profissional

Art. 6º Ao engenheiro-agrônomo compete, privativamente, quer nos serviços da União, dos Estados e Municípios, das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de agronomia.

1 — Levantamento da distribuição geográfica, origem e classificação dos solos, do ponto de vista pedalógico, bem como de recursos naturais renováveis e para fins de aproveitamento agrícola.

2 — Recomendações atinentes à adubação e correção dos solos.

3 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalhos referentes à conservação e melhoramento da fertilidade do solo e contrôle da erosão.

4 — Pesquisa e experimentação sôbre restauração, fertilização, utilização do solo e uso da terra.

5 — Pesquisa, experimentação e direção de trabalho sôbre levantamento, conservação, defesa, restauração e exploração das florestas naturais ou artificiais.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC. nº 23/63
Fls. 4

6 — Pesquisa e experimentação sôbre ecologia vegetal.

6 A — Planejamento e excução de trabalhos de origem e irrigação para fins agrícolas.

7 — Pesquisa e experimentação sôbre climatologia agrícola.

8 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalho de agrostologia.

9 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, propagação, multiplicação, crescimento e melhoramento de vegetais.

10 — Supervisão e fiscalização da produção e comércio inclusive da importação e exportação de plantas, sementes, bacelos, mudas, raízes, tuberculos e outras partes vivas de plantas e produtos agrícolas em qualquer estágio.

11 — Pesquisa e experimentação fitossanitária, não só quanto à natureza dos inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas e outros defensivos com aplicação na agricultura e na indústria de produtos de origem vegetal, como também quanto a métodos, aparelhagem, instrumental e equipamentos empregados.

12 — Pesquisa, experimentação e execução de trabalhos de patologia vegetal, micologia, virologia e entomologia agrícolas.

13 — Defesa fitossanitária.

14 — Direção técnica de serviços e emprêsas de armazenagem, ensilagem, padronização, classificação e embalagem de produtos agrícolas.

15 — Assessoramentos técnicos de métodos e processos de desinfecção e desinfestação de vegetais, e partes de vegetais.

16 — O exercício, nas instituições de crédito e seguro agrícolas, de cargos de parecerista, consultor, assessor, inspetor, fiscal, avaliador e semelhantes, que requeiram predominantemente conhecimento de agronomia, em qualquer dos seus ramos.

17 — Verificação e avaliação de danos causados por fenômenos meteorológicos, pragas, doenças, incendios, acidentes etc. em culturas, matas, pastagens e safras.

18 — Identificação e perícia, para fins administrativos ou judiciais nas alfândegas, em outras repartições ou depósitos, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas e partes de plantas, e quanto à sua destinação, adubos, corretivos, hormônios, inseticidas, fungicidas, herbicidas, bactericidas, nematicidas, e outros defensivos e produtos destinados à agricultura.

19 — Assistência técnica junto às embaixadas, consulados e escritórios de propaganda comercial no exterior, bem como participação nos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras relacionados com agricultura ou agronomia, realizados no país ou no estrangeiro.

20 — Assistência técnica de serviço de propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas.

21 — Ensino das disciplinas específicas de agronomia ministrados em cursos de agricultura de qualquer grau.

22 — Orientação e direção dos serviços de extensão rural e fomento da produção vegetal.

23 — Orientação e direção dos serviços de economia rural.

24 — Fiscalização de estabelecimentos agrícolas.

25 — Organização, orientação e direção dos serviços de imigração e colonização agrícolas.

26 — Estudo, projeto, orientação e direção de trabalhos de arborização de logradouros públicos e rodovias.

27 — Perícias e avaliações para fins administrativos, judiciais, de crédito, seguro etc. de matas, pastagens, culturas e respectivas safras.

28 — Planejamento e execução dos levantamentos geo-econômicos referentes à agricultura.

29 — Projeto, direção e fiscalização de construções rurais que exijam conhecimento específico de agronomia.

Art. 7º Constitui também atribuição do engenheiro agrônomo a execução de serviços não especificados nesta Lei que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agronomia.

Art. 8º Ao engenheiro-agrônomo compete ainda, em concorrência com outros profissionais legalmente habilitados, quer nos serviços da União, dos Estados, municípios, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, quer nas sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais:

1 — Direção técnica de laboratório de análises de terra para fins agrícolas, bem como a interpretação das respectivas análises.

2 — Pesquisa e experimentação sôbre mecânica agrícola, compreendendo projetos de instrumental, maquinaria e transportes apropriados a tôdas as fases da produção agrícola, desde o preparo da terra à colheita, conservação, beneficiamento e embalagem dos produtos agrícolas, registráveis, segundo a lei de patentes, marcas e invenções, nas repartições competentes.

3 — Pesquisas sôbre química agrícola e sôbre tecnologia de produtos agrícolas e direção dos serviços técnicos correspondentes.

4 — Perícias e avaliações de animais e respectivas produções, de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, para fins administrativos, judiciais, de crédito e seguro.

5 — Estudo, projeto, direção e fiscalização de obras de captação e abastecimento dágua e de aproveitamento de energia para fins agrícolas.

6 — Pesquisa e experimentação sôbre produção, reprodução, crescimento, nutrição, produtividade e melhoramento de animais.

7 — Direção técnica de serviços e estabelecimentos oficiais destinados à reprodução e melhoramentos de rebanhos.

8 — Direção técnica e fiscalização dos serviços de piscicultura e de proteção à caça e à pesca.

9 — Direção, formulação e responsabilidade técnica de estabelecimentos manipuladores de rações para animais, bem como a fiscalização de seu comércio.

10 — Identificação e perícia, para fins administrativos e judiciais, nas alfândegas ou outras repartições, de rações e ingredientes, destinados à alimentação dos animais domésticos.

11 — Direção técnica das indústrias de pasteurização e laticínios.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
137

12. Assessoramento técnico da indústria de bebidas alcoólicas resultantes de transformações bioquímicas, de conservas de produtos agrícolas, adubos, corretivos, inseticidas, fungicidas, bactericidas, nematicidas, herbicidas, hormônios e outros ingredientes empregados na agricultura.

13. Direção técnica de indústrias de fermentação e extração dos produtos agrícolas e naturais.

14. Exercer a química em tôdas as atividades relacionadas com a agricultura, bem como no estudo e aproveitamento dos produtos agrícolas e naturais.

15. Projeto, direção e fiscalização de trabalho de topografia, terraplenagem, estrada de rodagem de interêsse agrícola, de obras contra a sêca, barragens até dez metros de altura de coluna líquida e 100 metros de comprimento.

16. Projeto, direção e fiscalização de obras de arquitetura paisagística.

17. Projetos, direção e fiscalização de obras de eletrificação e de habitação, na zona rural.

18. Direção técnica dos serviços de estatística agropecuária.

19. Execução de trabalhos topográficos, bem como vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

20. Estudo, traçado e locação de estradas sob o ponto de vista topográfico.

21. Estudo, projeto e fiscalização de obras destinadas a tratamentos fitossanitários, e à conservação de produtos agrícolas.

22. Pesquisa e direção técnica de serviços de sociologia rural e de orientação de associativismo e do cooperativismo rurais.

23. Direção e assessoria técnicas de órgão relacionados com o abastecimento de gêneros alimentícios, no que concerne a distribuição e comercialização.

24. Ensino de zootécnica, nos estabelecimentos de ensino agrícola e veterinário de qualquer grau.

Art. 9º Fica assegurada a participação de engenheiro agrônomo, tanto na parte técnica, como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 10. Fica, igualmente, assegurada a participação do engenheiro agrônomo nos conselhos rodoviários, de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agropecuária existentes no país ou os que venham a ser criados pela União, Estados e Municípios.

CAPÍTULO III

Do uso de título profissional

Art. 11. Fica reservada, com exclusividade, ao profissional mencionado nesta lei, a denominação de engenheiro agrônomo.

Art. 12. Só podem ser acrescidas da expressão engenheiro agrônomo, as pessoas jurídicas integradas exclusivamente por profissionais de agronomia legalmente habilitados.

Art. 13. Nenhuma firma civil, comercial ou industrial poderá ter, em sua denominação, a palavra agronomia, se a maioria de seus diretores não fôr de engenheiros agrônomos registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO IV

Do exercício ilegal

Art. 14. Exercem ilegalmente a profissão de engenheiro agrônomo:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem atos ou prestarem serviços públicos ou privados da competência dos profissionais de que trata esta lei, sem possuírem registro nos Conselhos Regionais;

b) os profissionais que acobertarem, com sua assinatura, o exercício ilegal da profissão, por pessoas não habilitadas legalmente;

c) os profissionais que emprestam o seu nome para encobrir o exercício ilegal de firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem real participação nos trabalhos;

d) os profissionais que continuem desempenhando atividades quando suspensos do exercício profissional.

CAPÍTULO V

Do registro de firmas e entidades

Art. 15. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados nesta Lei, só poderão iniciar ou prosseguir suas atividades, depois de promoverem o competente registro, nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, que tenham atividades agronômica ou agrícola, ficam obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à fiscalização da presente lei.

§ 2º O CREA estabelecerá em Resoluções os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o registro nêle estipulado.

§ 3º No registro das firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, será verificado, pelo órgão competente, se sua denominação é suscetível de induzir a equívocos, no espírito público, quer quanto à finalidade, quer quanto à qualificação dos seus componentes.

Art. 16. Qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da agronomia dentro dos preceitos estabelecidos nesta lei, fica obrigada a requerer o registro das seções correspondentes e a fornecer a relação dos profissionais que nelas atuam, os quais deverão ser legalmente habilitados.

Art. 17. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da organização, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um engenheiro agrônomo, devidamente registrado na jurisdição respectiva.

Art. 18. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição estejam sediadas.

Parágrafo único. Para obtenção do registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar, no mínimo, com vinte (20) associados engenheiros agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização

Art. 19. A fiscalização do exercício profissional da engenharia agronômica será exercida pelo Conselho Fe-

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO GERAL
PLC. nº 23/63
Fls. 5

3171-B-57 4

deral de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se também para êste caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 20. Onde houver referência a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser também considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agrônomos.

Art. 21. Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional e que obedecerá à seguinte formação:

a) um Presidente nomeado pelo Poder Executivo;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) Agrônomos e Arquitetos escolhidos em assembléia que se realizará na sede do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis meses antes da data da reunião da assembléia.

§ 1º Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos.

§ 2º Recaindo a escolha para Presidente sôbre um dos membros do Conselho, será êste substituído por indicação das congregações ou assembléia referidas nas letras *b* e *c*.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 22. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 23 O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fará, em colaboração com a Sociedade Brasileira de Agronomia, a elaboração do Código de ética profissional.

Art. 24 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2 [illegible], em 10 de [illegible] de 1958.

Kubitschek

Nereu pua de La Rocque

Paulo Mincarone

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
138

Às Comissões, de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.
Em 28.7.66.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1.º — As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2.º — O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consideradas a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único — O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 3.º — Nas localidades onde não haja profissional habilitado, os Conselhos Regionais poderão, a título precário, autorizar, a pessoas idôneas, a prática das atividades reguladas nesta Lei, obedecidas as normas nela estabelecidas.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 4.º — São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatòriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único — As qualificações de que trata êste artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 5.º — As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 6.º — Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Art. 7.º — A concessão de licença, a título precário, nos têrmos do art. 3.º desta Lei, não autoriza o uso dos títulos de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO III

Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 8.º — Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(2)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços, sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 10 desta Lei.

SEÇÃO IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 9.º — As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único — Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 10 — As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas **a, b, c, d, e** e **f** do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, legalmente habilitadas.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 9.º, com exceção das contidas na alínea **a**, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 11 — As atividades enunciadas nas alíneas **g** e **h** do art. 9.º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 12 — As características da formação dos profissionais de que trata esta Lei serão determinadas em função de seus títulos, através das indicações feitas ao Conselho Federal pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 13 — Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 14 — O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Parágrafo único — Cabe ao Conselho Federal, mediante representação de entidades de classe, e tendo em vista o alto interêsse do exercício profissional, a revisão das indicações das escolas e faculdades.

Art. 15 — Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea **g** do artigo 30, sòmente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acôrdo com esta Lei.

Art. 16 — Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, sòmente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta Lei.

Art. 17 — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 59.

Art. 18 — São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta Lei.

Art. 19 — Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manuten-

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
139

ção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução do trabalho.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 20 — Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único — Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 21 — As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único — Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 22 — Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 23 — Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explìcitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por êles assinados.

Parágrafo único — A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 24 — Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais ou organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 25 — Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acôrdo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único — Terão o direito assegurado, neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem como co-responsáveis na sua elaboração.

Art. 26 — Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 27 — A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 28 — Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer dêles estender-se a mais de um Estado.

§ 1.º — A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2.º — Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3.º — A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 29 — O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 30 — São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

(4)

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrdo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstos no art. 56 desta Lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrafrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 66.

Parágrafo único — Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 31 — Constituem renda do Conselho Federal:

a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;

b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

c) subvenções.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 32 — O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em têrmos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1.º — Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2.º — O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3.º — A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 33 — Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea a do art. 32 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único — Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos na forma dos respectivos estatutos.

Art. 34 — Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 35 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único — O Conselho Federal renovar-se-á anualmente pelo têrço de seus membros.

Lote: 36
PL Nº 3171/1957
Caixa: 157
140

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 36 — Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 37 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionanados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

m) deliberar sôbre assuntos de interêsse geral e administrativo e sôbre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no art. 48, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o art. 51;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos têrmos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no art. 65 e das escolas e faculdades que, de acôrdo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o art. 26;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

Art. 38 — Constituem renda dos Conselhos Regionais:

a) as taxas de expedição das carteiras profissionais e de registros;

b) as multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;

c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

d) subvenções.

Art. 39 — Da renda bruta proveniente da arrecadação das taxas e multas referidas nas alíneas **a** e **b** do artigo anterior, o Conselho Regional recolherá um décimo ao Conselho Federal, de acôrdo com o art. 31.

Parágrafo único — Os Conselhos Regionais destinarão anualmente a renda líquida provinda da arrecadação das multas a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 40 — Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acôrdo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;

b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o art. 65.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 41 — Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 42 — Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus estatutos.

Art. 43 — O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 44 — A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea **a** do art. 32, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único — A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 45 — Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia, nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea **a** do art. 32, arquitetura e agronomia.

Art. 46 — O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo têrço de seus membros.

Art. 47 — Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias,

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas Atribuições

Art. 48 — As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 49 — São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e Organização

Art. 50 — As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros regionais.

Parágrafo único — Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 51 — Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 52 — Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em Juízo.

Art. 53 — O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automàticamente o mandato, passando êste a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 54 — O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 55 — O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1.º — O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêste artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2.º — Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo exercido como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 56 — Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão, pelo menos uma vez por ano, para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Caixa: 157
Lote: 36
PL Nº 3171/1957
141

Art. 57 — Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sôbre a aplicação desta Lei, com recurso **ex officio**, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do Registro e Fiscalização Profissional

CAPÍTULO I

Do Registro dos Profissionais

Art. 58 — Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 — Aos profissionais registrados de acôrdo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modêlo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1.º — A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2.º — A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3.º — Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 60 — Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 61 — Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do Registro de Firmas e Entidades

Art. 62 — As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1.º — O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2.º — As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3.º — O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 63 — Tôda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 64 — Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 65 — Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1.º — Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2.º — Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das Anuidades, Emolumentos e Taxas

Art. 66 — Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1.º — A anuidade a que se refere êste artigo será paga até 31 de março de cada ano.

§ 2.º — O pagamento da anuidade fora dêsse prazo terá o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora.

§ 3.º — O pagamento da anuidade inicial será feito por ocasião do registro.

Art. 67 — Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único — O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante nôvo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 68 — Tôda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 69 — O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sòmente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 70 — Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 — As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas, façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 72 — Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos profifssionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 73 — O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periòdicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 74 — As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único — As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 75 — As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 76 — As multas são estabelecidas em função do maior salário-mínimo vigente no País, e terão os seguintes valôres, desprezadas as frações de mil cruzeiros:

a) multas de um a três décimos do salário-mínimo, aos infratores dos artigos 20 e 61 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) multas de três a seis décimos do salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração da alínea **b** do art. 8.º, dos artigos 16, 17 e 58 ou do parágrafo único do art. 67;

c) multas de meio a um salário-mínimo, às pessoas jurídicas, por infração dos artigos 16, 17, 62, 63 e parágrafo único d oart. 67;

d) multa de meio a um salário-mínimo, às pessoas físicas, por infração das alíneas **a, c e d** do art. 8.º;

e) multas de meio a três salários-mínimos, às pessoas jurídicas, por infração do art. 8.º.

Parágrafo único — As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro, nos casos de reincidência.

Art. 77 — Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas **c, d e e**, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
142

Art. 78 — O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 79 — As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 80 — São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para êsse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 81 — Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§ 1.º — Não se efetuando o pagamento das multas amigàvelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2.º — Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 82 — O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 83 — Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 84 — Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 85 — As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.

Art. 86 — Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando fôr o caso, ser objeto de concurso.

Art. 87 — Para o caso da autorização a título precário prevista no art. 3.º, quando inexistam, em partes do Território Nacional, profissionais em condições e quantidades suficientes para o exercício de funções abrangidas por esta Lei, ressalvado o disposto na alínea a do art. 9.º, as pessoas idôneas, destinadas a suprir as que satisfaçam os requisitos estabelecidos, serão escolhidas de acôrdo com o seguinte critério de prioridade:

a) o profissional de um grupo substituído por profissional de outro grupo;

b) o profissional de um grupo substituído por técnico de grau médio do mesmo ramo;

c) o profissional de um grupo substituído por prático com formação secundária;

d) o profissional de um grupo substituído por prático do ramo em causa.

§ 1.º — A substituição prevista neste artigo terá caráter precário, não dando direito a título ou certificado de qualquer natureza, cessando tão logo fixe domicílio no local um profissional habilitado.

§ 2.º — A licença ou registro a título precário deverá ser, requerida ao Conselho Regional da jurisdição, objeto de renovação anualmente.

§ 3.º — Dependerá de prova de suficiência a substituição prevista nas alíneas c e d.

Art. 88 — O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único — As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 89 — As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea c do artigo 2.º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 90 — São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único — Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

10

Art. 91 — Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único — Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 92 — O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 93 — Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei, serão escolhidas por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 94 — Os Conselhos Federal e Regionais completados na forma desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes, no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 95 — Os Conselhos Regionais darão às pessoas não habilitadas que venham a desempenhar, a título precário, funções previstas pelos artigos 3.º e 87 desta Lei licenças provisórias especiais, a serem padronizadas pelo Conselho Federal.

Art. 96 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 4/ de julho de 1966

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
1º-Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Caixa: 157
Lote: 36
PL Nº 3171/1957
143

Proj.Lei nº 3 171-B, de 1957 - na Câmara
" 23, de 1963 - no Senado

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 1965

(nº 3.171-B, de 1957, na casa de origem)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, e da outras providências.

Lido no expediente de 26.3.63. Publicado no DCN. de 27.3.63.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 26.3.63

Em 6.7.65, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 861- Da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende aprovação do projeto com substitutivo.

Nº 862- Da Comissão de Agricultura - relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, para que seja ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; e

Nº 863- Da Comissão de Agricultura - relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, pela aprovação do projeto com substitutivo.

Nº 864- Da Comissão de Legislação Social - relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favoravel ao substitutivo com emendas.

Nº 865- Da Comissão de Educação E Cultura- relatado pelo Senhor Senador Antônio Jucá , favoravel ao substitutivo com emendas.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9.9.1965, na mesma sessão e encerrada a discussão do projeto que volta às Comissãoes a fim de se pronunciarem sôbre as emendas.

Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 9.9.65.

Em 3.5.66, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 390 - Da Comissão de Constituição e Justiça - relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário.

Nº 391- Da Comissão de Agricultura - relatado peb Senhor Senador José Leite, pela aprovação das emendas.

Nº 392- Da Comissão de Legislação Social - relatado pelo Senhor Senador Eugênio de Barros, pela aprovação das emendas nºs. 17 a 38, de Plenário, e rejeição das emendas nºs. 4 - CEC a 16 - CEC.

Nº 393- Da Comissão de Educação e Cultura- relatado pelo Senhor Senador Gay da Fonseca, pela aprovação .

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.66, para a votação.

Nesta data, apos falar o Senhor Eurico Rezende é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao projeto ficando prejudicado o projeto e as emendas ns. 4 a 16 da Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovadas as de Plenário (ns. 17 a 38) e rejeitadas as de ns. 1 a 3 da Comissão de Legislação Social.

À Comissão de Redação.

Em 21.6.66 é lido o Parecer da Comissão de Redação, sob o nº 650, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 28.6.66 é incluido o substitutivo em Ordem do Dia, para o turno suplementar.

Nos têrmos do art. 275-A do Regimento Interno, é dado como difinitivamente aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/63.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1852, de 4.7.66

audiência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂM. DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E

POLÍTICA RURAL

Brasília, 21 de junho de 1966

Of. nº 24/66

Deferido Em 27.6.66.

Senhor Presidente

Nos têrmos regimentais, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado a êste órgão técnico, por tratar de matéria pertinente às suas atribuições específicas, o Projeto nº 3.171-B/57, que"regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

O aludido Projeto encontra-se na Comissão de Redação do Senado Federal e deverá voltar à Câmara, uma vez que foi emendado naquela Casa do Congresso Nacional.

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

DEPUTADO PACHECO E CHAVES
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Adaucto Cardoso,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

Gf - 67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E

POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº 3.171-C/57

"EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3.171-B, de 1957, na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Relator: Deputado Pacheco e Chaves.

O Projeto 3.171-C/57, regula o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo. Data, na Câmara dos Deputados, do ano de 1957. Foi o assunto longa e fastidiosamente discutido tendo sido aprovado, finalmente, em 1963, quando foi encaminhado para o Senado, onde recebeu Substitutivo na Comissão de Justiça. Êsse Substitutivo, emendado nas comissões de Agricultura, Legislação Social e Educação e Cultura e no Plenário do Senado foi finalmente aprovado com as emendas de Legislação Social, ficando prejudicado o Projeto e as emendas de nº 4 a 16 da Comissão de Educação e Cultura.

O Substitutivo finalmente aprovado pelo Senado Federal, incorporando as emendas acipa referidas, mereceu o unânime apoio dos órgãos de classe dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que fiscaliza o exercício das profissões acima enumeradas.

O Substitutivo em discussão é, pois, o resultado de muitos anos de elaboração legislativa e representa o ponto de vista de todos os interessados, harmonizados em uma solução conveniente e expressiva das aspirações de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos.

Com referência especial à profissão de Engenheiro Agrônomo, traduz o presente Substitutivo não sòmente o resultado de uma aspiração profundamente sentida da classe como e so-

COMISSÃO DE AGRICULTURA CÂM. DOS DEPUTADOS

bretudo, uma indispensável condição para a dignidade do exercício profissional e o reconhecimento dêste em condições de paridade com os demais ramos da Engenharia e da Arquitetura.

Sou, pois, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em de agôsto de 1966.

Deputado PACHECO E CHAVES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO CÂM. DOS DEPUTADOS

P A R E C E R

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião extraordinária, realizada em 25 de agôsto de 1966, presentes os Senhores: Newton Carneiro - no exercício da Presidência, Herbert Levy, Jales Machado, Pedro Zimmermann, Arnaldo Cerdeira, Rui Lino, José Mandeli, Roberto Saturnino, Celestino Filho, Pacheco e Chaves, Moura Santos, Arnaldo Garcez, Ney Maranhão, Augusto Novaes e Arnaldo Lafayette, opina, por unanimidade, nos têrmos do parecer do Relator, Deputado Pacheco e Chaves, pela aprovação do Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto nº 3.171-C/57, "que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências."

Sala de Reuniões da Comissão de Agricultura e Política Rural, em 25 de agôsto de 1966

NEWTON CARNEIRO - no exercício da Presidência

PACHECO E CHAVES - Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.171-C/57 - EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 3.171-B/57, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O

A 12 de outubro de 1.933 - pelo Decreto nº 23.196 - os engenheiros-agrônomos obtiveram seu estatuto profissional. O surto moderno e a importância crescente da agronomia, tornaram êste estatuto profissional, em face de uma nova realidade que, no decurso dos anos, se fazia presente na conjuntura de novos índices desenvolvimentistas nacionais. Assim, em 1.957, mediante projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados, buscou-se objetivar a revisão daquele código. Mas o problema de código profissional não se resumia apenas na área dos engenheiros-agrônomos. Paralelamente, o problema se fazia sentir da mesma forma e com igual intensidade em áreas de outras categorias profissionais correlatas da engenharia e arquitetura. E precisamente, no ano de 1.963 - quando a Câmara votava a proposição, regulando o Exercício da Profissão de Engenheiro-Agrônomo, foi quando êstes profissionais, juntamente com arquitetos e engenheiros, completavam estudos comuns no sentido da elaboração de uma legislação, a qual, dirimindo os conflitos de competência das respectivas atividades profissionais, pudesse harmonizar os legítimos anseios dos profissionais de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Assim, a conclusão dêsses estudos, ratificada solenemente pelos seus legítimos órgãos de classe, foi levada à consideração do eminente Relator no Senado Federal, o qual, reconhecendo a eloqüente expressão da vontade dos profissionais pleiteantes, elaborou o Substitutivo que consubstancia suas aspirações, e que ora volta à exame da Câmara.

P A R E C E R

No Senado Federal, o Substitutivo elaborado pelo eminente representante do Estado de Espírito Santos, Senador Eurico Rezende, deu oportunidade ao mais amplo debate de suas implicações, com profundo estudo das conseqüências sôbre as atividades, não só dos engenheiros-agrônomos - como dos vários ramos profissionais abrangidos, bem como da fiscalização do seu exercício. O Substitutivo elaborado pelo Senado Fe

deral, consubstanciando não apenas as legítimas aspirações dos engenheiros-agrônomos, dos arquitetos e engenheiros, tem ainda a seu favor a eloqüente unanimidade dos órgãos zeladores da aplicação dos estatutos profissionais, no Ministério da Agricultura, no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e nos Conselhos Regionais.

Em síntese, o Substitutivo ora sob o exame desta Comissão, de origem do Senado Federal, tem no entender do Relator, o extraordinário mérito de cuidar de um problema em seu conjunto e não apenas sob o aspecto parcial como ocorreu com o projeto original, encaminhado à Câmara em 1.957. Estabelece a disciplinação das atividades profissionais citadas, atualiza uma legislação já superada. Dirime conflitos entre as diversas categorias da engenharia e abre novos horizontes a um trabalho fecundo pelo desenvolvimento mais vertiginoso do país.

Pela aprovação.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agôsto de 1.966

DEP. AFFONSO ANSCHAU - Relator

Jgf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASIL - CÂM. DOS DEPUTADOS - SAS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de agôsto de 1966, sob a presidência do Senhor Deputado Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Affonso Anschau, Argilano Dario, Ruben Alves, Hegel Morhy, Ruy Santos, Orlando Bértoli, Flôres Soares, Vasco Filho, Oscar Cardoso, Mário Covas, Moura Santos, Tufy Nassif, Athiê Coury, Italo Fittipaldi e Alves de Macedo, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Affonso Anschau, pela aprovação ~~das emendas~~ do substitutivo do Senado Federal, oferecidas ao Projeto nº 3.171/57 que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agôsto de 1966

DEP. PEREIRA LOPES - Presidente

DEP. AFFONSO ANSCHAU - Relator

Jgf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
Em 3.10.966

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeiro a Vossa Excelência urgência para o Projeto nº 3.171-C, de 1 957, que "regula o e - xercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1 966

RAYMUNDO PADILHA
Líder da ARENA

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, de 1965

(nº 3.171-B, de 1957, na casa de origem)

Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, e dá outras providências.

Lido no expediente de 26.3.63. Publicado no DCN. de 27.3.63.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 26.3.63

Em 6.7.65, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 861- Da Comissão de Constituição e Justica, relatado pelo Senhor Senador Eurico Rezende aprovação do projeto com substitutivo.

Nº 862- Da Comissão de Agricultura - relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, para que seja ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura; e

Nº 863- Da Comissão de Agricultura - relatado pelo Senhor Senador Antonio Carlos, pela aprovação do projeto com substitutivo.

Nº 864- Da Comissão de Legislação Social - relatado pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel, favoravel ao substitutivo com emendas.

Nº 865- Da Comissão de Educação E Cultura- relatado pelo Senhor Senador Antônio Jucá , favoravel ao substitutivo com emendas.

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 9.9.1965, napmesma sessão e encerrada a discussão do projeto que volta às Comissãoes a fim de se pronunciarem sôbre as emendas.

Ás Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Legislação Social e de Educação e Cultura, em 9.9.65.

Em 3.5.66, são lidos os seguintes Pareceres:

22 fls

Nº 390 - Da Comissão de Constituição e Justiça - relatado pelo Senhor Senador Menezes Pimentel, pela aprovação das emendas e subemendas da Comissão de Legislação Social, Educação e Cultura e de Plenário.

Nº 391- Da Comissão de Agricultura - relatado pelo Senhor Senador José Leite, pela aprovação das emendas.

Nº 392- Da Comissão de Legislação Social - relatado pelo Senhor Senador Eugênio de Barros, pela aprovação das emendas nºs. 17 a 38, de Plenário, e rejeição das emendas nºs. 4 - CEC a 16 - CEC.

Nº 393- Da Comissão de Educação e Cultura- relatado pelo Senhor Senador Gay da Fonseca, pela aprovação .

Incluido o projeto na Ordem do Dia da sessão de 25.5.66, para a votação.

Nesta data, apos falar o Senhor Eurico Rezende é aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao projeto ficando prejudicado o projeto e as emendas ns. 4 a 16 da Comissão de Educação e Cultura, sendo aprovadas as de Plenário (ns. 17 a 38) e rejeitadas as de ns. 1 a 3 da Comissão de Legislação Social.

À Comissão de Redação. Final

Em 21.6.66 é lido o Parecer da Comissão de Redação, sob o nº 650, oferecendo a Redação Final do Projeto.

Em 28.6.66 é incluido o substitutivo em Ordem do Dia, para o turno suplementar.

Nos têrmos do art. 275-A do Regimento Interno, é dado como difinitivamente aprovado o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 23/63.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 1852, de 4.7.66.

Às Comissão de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura e Finanças.

6.9.57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.171-1954

(1)

A IMPRIMIR
Em 4/9/957.

Regula o exercício da profissão de Engenheiro agrônomo.

(do Sr. Napoleão Fontenelle)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão agronômica, em qualquer de seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional, emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, e,nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agronômica, oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou no Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica por escolas estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem,tenham revalidado no Brasil os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal;

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas, tenham validados seus diplomas, de acôrdo com a legislação vigente;

d) aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de sociedades de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3º do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os professôres e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia, poderão ser contratados por estabelecimento de ensino ou de pesquisas agronômicas, com prévia autorização do Govêrno Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2º - A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, para-estatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente

2

poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 3º - A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros, ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório que se realize com infração do disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades da engenharia agronômica, mencionadas no art. 9º, ou ainda quando tiverem em seu escritório ou estabelecimento agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinado a tais atividades, mesmo que de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único - No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias, qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise, de perícia, de vistoria, de arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 6º - Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres, laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciários e administrativos, é obrigatória, além da assinatura, a declaração do número da carteira profissional.

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 7º - Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargo da União, dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas e para-estatais:

(3)

a) fazer pesquisas sôbre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

b) fazer pesquisas e experimentações sôbre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

c) fazer pesquisas e experimentações sôbre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

d) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação dos solos e sôbre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

e) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação, defesa, restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como fauna e flora respectivas;

f) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

g) fazer pesquisas e experimentações sôbre zootécnia , agrostologia e bromatologia animal;

h) fazer investigações sôbre os processos industriais de extração de açúcares, amidos, óleos, tanino, alcalóides, essências e outros produtos do metabolismo das plantas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

i) fazer pesquisas sôbre plantas ornamentais, arborizações de praças e vias públicas, arquitetura paisagista, parques e jardins, em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

j) dirigir e fazer pesquisas e investigações sôbre ecologia e meteorologia agrícolas;

k) fazer pesquisas e experimentações sôbre zimotecnia e suas aplicações em agricultura e indústrias que lhe são correlatas;

l) fazer pesquisas e experimentações sôbre mecânica agrícola em geral, instrumentos, veículos e máquinas para lavoura, bem como para colheita, tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agro-pecuários, inclusive para efeito de patentes;

m) promover a defesa sanitária vegetal;

n) fomentar e prestar assistência à produção vegetal e animal;

o) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

(4)

p) orientar e dirigir o cooperativismo, o associativismo e clubes agrícolas;

q) dirigir os serviços de economia rural federal, estaduais e municipais, e orientar o beneficiamento, a padronização, a classificação e a embalagem de produtos agro-pecuários;

r) fazer pesquisas sôbre economia agrícola e sociologia rural;

s) estudar e executar obras de eletrificação rural e construções rurais, em concorrência com engenheiros eletricistas e civis;

t) chefiar os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuários e agro-industriais;

u) ensinar as disciplinas implìcitamente contidas nas alíneas integrantes dêste artigo, nos cursos, institutos ou escolas de agronomia ou de agricultura, ou ainda nos institutos e escolas agro-industriais, bem como chefiar ou dirigir os respectivos laboratórios e seções;

w) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais, estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares, de ensino agrícola ou agronômico, em qualquer de seus graus;

v) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais reprodutores, ovos de aves e de insetos produtores de sêda, destinados à reprodução ou à multiplicação;

x) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agro-pecuários e agro-industriais que gozem de favores oficiais;

y) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outras drogas ou ingredientes empregados na agricultura e pecuária;

z) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas e seus componentes.

Art. 8º - Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e aos consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que digam respeito a agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

(5)

Art. 9º - Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

a) dirigir e orientar todos os serviços relativos a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agro-pecuários e indústrias correlatas;

b) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia agrícolas;

c) determinar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios, pragas e moléstias nos vegetais, nos rebanhos, criações, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita, em concorrência com médicos veterinários, no que diz respeito à sanidade animal;

d) fazer perícias e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e criações, e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

e) fazer identificações e perícias, para fins administrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de planta, ovos, aves, animais, adubos, inseticidas e outros artigos destinados a fins agro-pecuários ou agro-industriais, em concorrência com veterinários na parte referente à sanidade animal;

f) estudar, projetar, assessorar e dirigir tècnicamente os serviços e estabelecimentos que entendam com a produção de sementes, borbulhos, mudas, tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raízes, aves, animais e ovos destinados à reprodução ou à multiplicação, em concorrência com médicos veterinários no que diz respeito à sanidade animal;

g) estudar, projetar, assessorar e dirigir tècnicamente serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

h) dirigir tècnicamente ost estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outras, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

i) dirigir tècnicamente as usinas de açúcar e respectivas culturas, em concorrência com químicos e engenheiros químicos, no que respeita à tecnologia do produto;

j) dirigir tècnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal;

k) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

l) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados à armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fábricas de conservas vegetais alimentícias, chefiando a seção de manipulação e tratamento dos produtos e dirigindo os respectivos laboratórios e culturas;

m) chefiar a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outras drogas ou ingredientes empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das emprêsas que comerciem no País com animais destinados à reprodução;

n) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas;

o) projetar e dirigir trabalhos sôbre arquitetura paisagista e parques públicos, em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

p) estudar, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplanagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas, em concorrência com engenheiros civis e agrimensores;

q) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootecnia ou de indústrias que lhe são correlatas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10º - Fica transferida para os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Art. 11. - Para a execução desta lei, passará o Decreto

(7)

nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1) onde houver referência a engenharia, arquitetura ou agrimensura, dever-se-á ler "engenharia e arquitetura";

2) o Art. 20 terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros, legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá à seguinte composição:

a) um membro designado pelo govêrno federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro também engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agrônomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade jurídica, seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea c, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos;

3) o Art. 37 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos , quer no domínio da iniciativa privada, tôdas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural e de colonização, os cargos de pareceristа, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, de indústria animal ou de indústrias que lhe são correlatas, são privativos do engenheiro agrônomo.

Art. 13 - Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, e em número não inferior ao de outros profissionais, nos conselhos ou serviços sociais agro-pecuários existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e para-estatais e de economia mista.

Art. 14 - Os profissionais de engenharia agronômica ha-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(8)

bilitados de acôrdo com a presente lei, integrarão os conselhos de estradas de rodagem já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Art. 15 - Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957

Napoleão Fontenelle

NAPOLEÃO FONTENELLE

Jonas Francisco

Antonio Maia

Eduardo Lobão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

JUSTIFICAÇÃO

A descontínua manifestação de interêsse dos nossos go vernos pela produção agrícola aparece, sempre, sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agri cultura brasileira expõe-se, inerme, ante o vigor da concorrência alienígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em tôdas as outras catanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade, de que fôssem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil; atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a primeira e a mais inexaurível fonte de riqueza e da abundância nacional; constante que, por falta de conhecimentos próprios êste importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colhêr considerável proveito; e se não tira tôda a possível vantagem, ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em quqlidade e superiores em preços às homogêneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais, que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sutentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtir maiores consequências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores

(10)

na implantação de um razoável sistema de ensino agrícola. Melancólica é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inútil, sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicençadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestígio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e político da nação, seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraíam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevalesceu, pràticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que, amparada com decisão pelos governos bandeirantes, cônscios do papel que a ela cabia, na consolidação da economia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituiram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte, foi lenta e tormentosa a preparação do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esfôrço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões, credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pelo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, ciganinha da cana, formiga de enxerto do cacau, pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o

(11)

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Campinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 14 outras excelentes (11) escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. É sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morril LaW, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela sugem, hoje, 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relêvo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos dêsse país cêrca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós, registravam, até comêço dêste ano, 6.108 diplomados, total de tôdas as escolas e de tôda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos. Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguam as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados, Nos quadros federais e estaduais deve haver cêrca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridìculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agro-pecuária nacional, cujos princípios

12

começam a se estabelecer. E a tarefa a eue deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, é vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à fundação dêsses técnicos nas obras contra as sêcas: "Visando a melhor utilização da terra, o engenheiro agrônomo será chamado a executar tôdas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos, o confôrto das populações, o preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam êles as matérias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar da engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a êles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos, com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos, com frequência obrigatória. Ao rigor dêsses cursos, acresce-se, hoje um curso de especialização, de 18 meses, indispensável ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão, em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinterêsse da mocidade por ela.

Realça a infusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações, com muitíssimo progresso. São comuns os casos de permanência, por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da obsolência da lei que lhes definem as prerrogativas.

O decreto-lei 23.196 de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão do engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente, não propiciando legítima proteção aos direitos dos

13

seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, institui a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquêle órgão é subordinado ao govêrno, que mais frequentemente atenta contra êsses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra, muito lògicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que reeebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numerosos contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia, conforme tudo aconselha em atendimento aos interêsses do País.

Com êsse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

S. S. em 3 de setembro de 1957.

Napoleão Fouilly

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(14)

DECRETO Nº 23.196 - de 12 de outubro de 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1º - O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidade no Brasil os seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo único - Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2º - Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da alínea b, do art. 1º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador, que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que, no prazo de seis meses, a contar da data da publicação dêste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3º - Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, pôsto não satisfaçam as exigências dos artigos 1º e 2º, estiverem, à data dêste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único - Os funcionários a que se refere êste artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento, ser transferidos para outros cargos, de igual vencimento, para os quais não seja exigida habilitação técnica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Art. 4º - Os profissionais de que tratam os arts. 1º e 2º, dêste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria Geral de Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5º - O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, têrmos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produpão de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias

16

correlatas, que gosarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) co struções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Art. 7º - Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especilidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

17

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadrastagem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica atrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficias nesses certamens.

Parágrafo único - A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8º - Nas escolas ou institutos de ensino agronômico oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos ou engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas a, b, c e h do art. 7º.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de ensino agronômico a que se refere êste, artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, fôr classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá êle preferência sôbre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9º - Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimentsor, sendo, portanto, válidas,

(18)

para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por êles efetuadas.

Art. 11 - Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis mêses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200$ (duzentos mil réis) a 5.000$ (cinco contos de réis), que será elevada ao dôb o em caso de reincidência.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933, 112º da Independência e 45º da República

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(12)

Decreto nº 23.569- de 11 de dezembro de 1933.

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do Decreto numero 19.398, de 11.11.30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPÍTULO I
Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura.

Art. 1º - O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, sera somente permitido, respectiva - mente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas as da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Mº da Educação e Saude Publica;

b) aos diplomados, em data anterior à respectiva oficialização ou equiparação as da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos di - plomas hajam sido reconhecido em virtude de lei federal;

c) aqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e valido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acordo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acordo com o decreto nº 3.001, de 9.10.80, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei nº 4.793, de 7 .1.24.

Paragrafo unico-Aos agrimensores que, até à data da publicação deste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto nº 3:198, de 16.12.63, sera igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º - Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, posto não satisfaçam as condições do art. 1º e seu paragrafo único, vem, a data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exerce-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos tecnicos.

Paragrafo unico-Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação tecnica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - É garantido o exercício de suas funções, dentro dos limi es das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções à data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único - Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem êrros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º - Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea c do art. 1º, salvo na oarte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, con ados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5º - Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executados por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único - A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a títulosprecário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6º - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único - Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Art. 7º - Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único - Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição —"Licenciado".

Art. 8º - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica, são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1º - A substituição dos profissionais obriga a nova prova, por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2º - Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o art. 3º e seu parágrafo único do decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto nº 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9º - A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sòmente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, prèviamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nêle previstas.

Parágrafo único - A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA CARTEIRA PROFISSIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

Art. 10 - Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11 - Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das mul as em que houverem incorrido.

Parágrafo único - A continuação do exercício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12 - Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13 - O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no Diário Oficial.

Art. 14 - A todo profissional registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;
b) sua nacionalidade e naturalidade;
c) a data de seu nascimento;
d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
g) a indicação da revalidação do título, se houver;
h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
j) sua assinatura.

Parágrafo único - A expedição da carteira a que se refere

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15 - A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17 - Todo aquêle, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuzer ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19 - Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituídos de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1% e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um membro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouror Prêto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único - Na representação prevista na alínea c

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têr
ço de engenheiro arquitetos ou arquitetos.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do represen ante do Govêrno Federal.

Parágrafo único - Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22 - São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necesspario, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação dê todos os profissionais registrados,.do Gov Art. 23 - Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconvenien
te.

Parágrafo único - O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24 - Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais:

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

J5

Art. 25 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante à sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal, de tantos dêsses órgãos quantos fôrem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minucioso e documentado relatório sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea c dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classse nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27 - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea c do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

CAPÍTULO IV

DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projetok direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seçõew Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas e tradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura",

27

para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c dêste artigo.

Art. 30 - Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas a e e dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31 - São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea a e d dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32 - Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações

98

de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às uzinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33 - São de dompetência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos realtivos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às uzinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34 - Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospeção e valorização de jazidas minerais;

29

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35 - São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c)vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36 - Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinário do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não escedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

c) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 38 - As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e seu parágrafo único, e 7º e seu parágrafo único;

b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração do art. 8º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multas de 200$(duzentos mil réis) a 500$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o art. 9º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39 - São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do art. 38;

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40 - As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41 - Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

§ 1º - Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3º - São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhais, associações ou emprêsas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se acham.

Art. 42 - As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único - As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43 - As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1243, 1244 e 1245 do Código Civil.

Art. 44 - No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - Os engenheiros civis, industriais, mecanicos eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

32

Art. 46 - As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47 - Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48 - Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49 - Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secre arias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único - Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50 - Dos nove membros que, consoante as alíneas b e c do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51 - A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52 - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 11 de dezembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS
Joaquim Pedro Salgado Filho
Washington Ferreira Pires

Ao Secretário-Geral da
Presidência e, após, às
Diretorias de Comunica
ções e do Arquivo.
Brasília, em 12.6.1967

1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADO
DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES

12 JUN 0922 02924

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nº 1.416 Em 9 de junho de 1967

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presiden - cial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais dis- tinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

Promulgo. Em 20.4.67

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 52 ...

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, em de abril de 1967

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

/mbc.

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Ofício nº 19/59 - Comissão de Educação e Cultura

PROTOCOLO N.º

Audiência do Ministério da Agricultura sôbre projeto de lei nº 3.171/57, em ofício nº 1796, de 15-6-59

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Vieram as informações pelo ofício, em 19

O Presidente da Comissão de nº GM-591 de 5/8/59

Ao Sr. do Min.º da Agricultura, em 19

O Presidente da Comissão de à Comissão, em 14-8-59

Ao Sr. c/ anexo, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. à Diretoria de Comissões para os devidos, em 19

O Presidente da Comissão de fins, em 3-8-1966

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3171 DE 19 5 1

Ofício nº 1796

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

.....

.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
191

"Designados para compor a comissão encarregada de emitir parecer sôbre o Projeto de Lei em curso na Câmara dos Deputados, dando nova regulamentação à profissão agronomica, tivemos, no dia imediato, a primeira reunião destinada ao exame do assunto para que recebemos incumbência dêste Conselho. Verificando-se, dentro de pouco tempo, não haver divergencia quanto aos aspectos fundamentais da questão, foram assentadas diretrizes para a apresentação deste relatório.

Antes de tudo, não deve ser esquecido que, em sessão de 3 de setembro de 1957, fora encaminhado pelo ilustre Deputado Napoleão Fontenele um Projeto de Lei que tomou o número 3.171, e que, de acôrdo com as aspirações da classe agronomica, atribuía ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais a fiscalização do exercício dessa profissão, o que importava em reconhece-la como profissão de engenharia.

Nada melhor para comprovar esta afirmativa do que a transcrição do seguinte trecho da justificação ao mencionado Projeto, subscrito pelo Deputado Napoleão Fontenelle: "Acontece que a consolidação das leis do trabalho enquadra muito lògicamente os agronomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observancia dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo."

Entretanto, sem fundamentação aceitável, isto é, sem argumentos que destruíssem essa valiosa opinião anteriormente emitida com tanta espontaneidade, em sessão de 2 de agôsto de 1958 foi encaminhado um substitutivo ao Projeto, atribuindo a um Conselho Federal de Agronomia a fiscalização do exercício profissional dos engenheiros agrônomos, o que implica em considerar co

mo independente da engenharia a profissão de agronomia, uma vez que das normas de vida profissional e consequentes responsabilidades daquela oficialmente se desligaria.

O ponto básico para uma apreciação segura da matéria deve, aliás, ser esta de decidir-se,de uma vez, se é a agronomia um dos ramos da engenharia, se apenas se vincula a esta por valer-se de seus instrumentos de trabalho, ou se é realmente uma profissão autonoma. Sòmente no caso de ser uma profissão autonoma é que se justificaria a criação de um Conselho de Agronomia para encarregar se da fiscalização do exercício de seus profissionais. Mas, nesse caso não se justificaria que os seus títulos fossem precedidos da qualificação de engenheiro, nem se justificaria, também, que os respectivos profissionais se filiassem às instituições de engenharia.

Não temos dúvida, entretanto, de que a agronomia é um dos variados ramos da engenharia, mesmo que se admita que a sua habilitação profissional visa principalmente à produção vegetal e animal, porquanto as plantas e os animais, ao serem explorados por ela, não são mais as simples plantas e os simples animais encontrados na natureza, e, sim, complexas bases tecnológicas de funções economicas definidas em cuja constituição de verdadeiras máquinas vivas se exerce uma ação transformadora de aperfeiçoamento constante, sob uma técnica muito mais complicada e mais difícil do que a das máquinas brutas. Além disso, para se chegar à produção vegetal e à produção animal racionalmente conduzidas, torna-se indispensável conhecer também o solo sôbre que vivem as plantas e os animais, os meios físicos e químicos, mecânicos e hidráulicos para sua melhor adaptação, que se saiba projetar e construir tôdas as obras complementares necessárias à vida dos animais, das plantas e do próprio homem, ao estabelecimento de seus meios de comunicação e de transporte, à utilização da

energia para o funcionamento de máquinas e instalações de benefi ciamento e industrialização dos seus produtos, destinados a um mercado consumidor sobre cujo mecanismo com integração na vida social são requeridos os mais seguros esclarecimentos.

Como se vê, vale-se a agronomia, no ambiente ru ral, para a produção economica de animais e de plantas, de todos os conhecimentos e técnicas peculiares à engenharia, até no con- ceito mais restrito e mais popular em que se tem a engenharia co mo profissão que lida com máquinas e que executa obras.

Mas a engenharia se incumbe em verdade, no seu sentido mais amplo, de estudar e adaptar o meio físico em provei to do homem. Abrange, por conseguinte, desde os depósitos e com ponentes úteis da terra na engenharia de minas, a utilização das águas e do ar para a navegação nas engenharias naval e aeronáuti ca, a exploração da crosta terrestre para a produção vegetal e a nimal na agronomia, a utililização dos produtos químicos na enge nharia química, os meios de transporte na engenharia ferroviária e rodoviária, o emprego das máquinas, motores e combustíveis na- ra a multiplicação e produção de energia na engenharia mecânica, a transformação dos produtos minerais, vegetais e animais na en genharia industrial e metalúrgica, a circulação, o comércio e o consumo dêsses produtos na economia, as relações da terra com o homem na geografia, o planejamento das áreas de habitação no ur- banismo, as construções de casas e edifícios na arquitetura, o comportamento e a utilização do ar e das águas na meteorologia e na hidráulica para aplicação em vários de seus ramos, até a ob - servação das leis que regulam a vida dos astros na astronomia.

Subdivide-se, pois, a engenharia em ramos e especi- alidades numerosos, algumas vêzes bastante diferenciados, que a- presentam, no conjunto, uma expressão de totalidade quanto aos objetivos de prover às necessidades fundamentais da vida humana n

na alimentação, no vestuário, na habitação, no transporte e no conforto em geral. É através dela que se exerce uma função reguladora da economia da própria vida na plenitude de sua manifestação cósmica.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Eis porque preferimos, em seus fundamentos, o Projeto de Lei inicial ao seu Substitutivo, e ficamos com o ponto de vista do Deputado Napoleão Montenelle, no trecho de sua justificação acima transcrito, de que os engenheiros agrônomos melhor se enquadram na classe de engenheiros a que, aliás, vêm pertencendo pela aceitação unanime de seus órgãos representativos.

E acrescentamos que, além de ilógica, seria inoportuno e injustificável o desmembramento, a separação dos agronomos da classe geral de engbaheiros, justamente quando reconhecem estes a justiça das reivindicações daqueles de lhes serem alargadas as atribuições no campo pròpriamente da engenharia, as quais foram muito limitadas na regulamentação de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Sob êste aspecto são ainda incompletos e imprecisos, quer o Projeto de Lei, quer o seu substitutivo já mencionado, os quais, também, no propósito de nada deixar escapar quanto aos direitos para o exercício da profissão agronômica, fazem, de outro lado, uma discriminação excessiva, algumas vêzes até redundante, do seu campo de atividades. A atribuição, por exemplo, do exercício de trabalhos topográficos consta dos itens 14, 16 e 17 do art. 8º, três vezes, por conseguinte, do Substitutivo. Ainda no mesmo substitutivo e no Projeto de Lei são vários os artigos que tratam das atribuições privativas dos engenheiros agronomos, quando bastaria um em quê se contivesse a relação de todas as privatividades desejadas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Fugindo, neste relatório, a uma análise minuciosa dos textos do Projeto e do seu Substitutivo, que seria fatigante e sem resultados práticos, preferimos, com estes esclarecimentos, apresentar à consideração deste Conselho um anteprojeto para outro substitutivo ao Projeto de Lei e ao primeiro Substitutivo ora em curso na Câmara dos Deputados.

Acham-se nele incluídas todas as reivindicações que nos pareceram justas e são pleiteadas pelos engenheiros agrônomos no que diz respeito ao exercício de engenharia, havendo se procurado também melhor disciplina e concisão para as matérias de especialização da agronomia, pois que somos de parecer, em coerência com os pontos de vista ora sustentados, de que a agronomia,em sua expressão total, deve estar contida nas profissões de engenharia.

Além dos fundamentos técnicos e cinatíficos que militam a favor de nossa tese, a criação de um Conselho para tratar especìficamente do exercício da profissão agronômica é positivamente contra-indicada, por ser também anti-econômica, quando, com muito menores despesas, pode e deve essa atribuição ser conferida ao Conselho de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais.

Desta forma, submetemos o nosso anteprojeto à apreciação dos nossos pares, que nos distinguiram com a escolha de nossos nomes para compor a comissão de que ora nos desincumbimos, propondo, ainda no caso de merecer a aprovação dêste Conselho,seja encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado de cópia dêste parecer e, também, a tôdas as escolas de agronomia existentes no país, aos seus centros acadêmicos e às associações que existem para defesa dos interêsses agronômicos, depois de ouvido o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Para que tenha esse órgão a oportunidade de decidir, êle próprio, sôbre um assunto de sua alçada, deixamos em branco o artigo referente à alteração da composição do referido Conselho, indispensável ao desempenho de suas novas atribuições, conforme se acha previsto no Projeto de Lei ora examinado.

Terminando, não temos dúvida em afirmar que, se vitoriosas a definição e interpretação aqui feitas para a agronomia, de conformidade com o padrão de seu ensino existente entre nós, ampliada,em consequência, a área de suas atividades profissionais, contribuiremos, de um lado, para o aumento de candidatos aos seus cursos,corrigindo-se a lamentável deficiencia verificada em suas matrículas, e, de outro, para a evolução e progresso mais rápidos de certas localidades do interior, onde há carência de técnicos credenciados para a realização de trabalhos, frequentemente elementares, de engenharia de âmbito rural, o que representa um relevante serviço prestado ao nosso desenvolvimento econômico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ANTEPROJETO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.171/57 E SEU SUBSTITUTIVO JÁ EM CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão agronômica, em qualquer de seus ramos e especialidades, somente é permitido aos portadores de carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais, aplicando-se, tambem para este caso, as normas já estabelecidas para as demais profissões de engenharia, de conformidade com os dispositivos constantes do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto lei numero 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que o modificou.

Art. 2º - Onde houver referencia a escolas ou cursos de engenharia, passarão a ser tambem considerados as escolas ou cursos de agronomia, para os casos dos engenheiros agronomos.

Art. 3º - Para a execução desta lei, fica alterada a composição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, que sera constituído, etc.

Art. 4º - São de competencia do engenheiro agronomo o estudo, o projeto, a execução, a direção, o ensino e a fiscalização de:

a) trabalhos topográficos;

b) estradas de rodagem que se destinam a empreendimentos agro-industriais e a ligações intermunicipais;

c) edificações, captações, abastecimento de águas e saneamento de zonas rurais;

d) serviços e obras que se destinem a fins agro-industriais;

e) trabalhos de conservação do solo, de barragem para fins agrícolas, irrigação e drenagem;

f) trabalhos de pesquisas relacionados com a mecanica agricola e a eletrificação rural;

g) trabalhos de ajardinamento, arborização e paisagismo;

h) trabalhos e pesquisas de produções vegetal, produção animal e industrias correlatas, bem como os atinentes a todas as materias constantes de seus currículos escolares relacionados com essas produções e essas indústrias;

i) assuntos de engenharia legal relativos à especialidade;

j) vistorias, laudos e perícias nos casos referentes às alíneas anteriores.

Art. 5º - Revogam se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1959.

Nº 000790
(Ref. CEC 19/59)

Senhor Ministro:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência o teor do Projeto Nº 3.171, de 1957, em cópia anexa, que "regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências", a fim de que, sôbre o assunto, se digne prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ BONIFÁCIO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario Meneghetti,
Ministro de Estado da Agricultura.

CV/SSS.

ANOTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Rio, 8 de junho de 1959

Ofício nº 19/59 Deferido Sergio Magalhães

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA
01079
10 JUN 59

Senhor Presidente:

Atendendo ao que requereu a esta Comissão o Senhor Deputado Cardoso de Menezes, solicito providências a Vossa Excelência a fim de que seja ouvido o Ministério da Agricultura, através de seu órgão técnico a Congregação de Professores da Universidade Rural, a fim de que o Projeto nº 3.171/57, possa ser relatado com os esclarecimentos solicitados.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente
em 15 de junho de 1959
sob N.º 000790
Secretário da Câmara dos Deputados,
em 15 de junho de 1959
Chefe da Secção do Expediente

Coelho de Souza

COELHO DE SOUZA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ranieri Mazzilli
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

Secção do Expediente
Recebido em
15 JUN 59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.171 — 1957

Regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo e dá outras providências

(Do Sr. Napoleão Fontenelle)

CAPÍTULO I

Do exercício da Profissão

Art. 1.º O exercício da profissão agronômica, em qualquer do seus ramos ou especializações, sòmente é permitido aos portadores da carteira profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Conselhos Regionais e nesta modalidade, exclusivamente:

a) aos profissionais diplomados no País por estabelecimentos de ensino superior de agricultura ou de engenharia agronômica oficiais, equiparados ou reconhecidos, cujos diplomas tenham sido registrados no Ministério da Agricultura ou da Educação.

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia ou engenharia agronômica por escolas estrangeiras após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidados no Brasil, os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal.

c) aos profissionais que, sendo diplomados por escolas extintas tenham validade seus diplomas de acôrdo com a legislação vigente.

d) aos funcionários públicos, federais, estaduais municipais de sociedade de economia mista, de autarquias, de entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, que estejam exercendo cargo ou função que exigirem conhecimentos técnicos de engenharia agronômica, amparados pelo artigo 3.º do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, com as restrições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Os professores e cientistas estrangeiros, especializados em qualquer ramo de agronomia poderão ser contratados por estabelecimentos de ensino ou pesquisas agronômicas, com prévia autorização do Govêrno Federal, por prazo determinado e não superior a três (3) anos, desde que satisfaçam a legislação em vigor sôbre estrangeiros.

Art. 2.º A União, os Estados, Municípios, entidades autárquicas, paraestatais e sociedades de economia mista, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia agronômica, sòmente poderão empregar profissionais habilitados de acôrdo com a presente lei.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou de um dos seus Conselhos Regionais, de associações e sindicatos de engenheiros ou mesmo de profissional regularmente habilitado de acôrdo com esta lei, será anulado qualquer ato nomeatório, que se realize com infração do disposto neste artigo.

Art. 3.º As firmas, sociedades, associações, cooperativas, companhias e emprêsas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem uma ou mais atividades de engenharia agronômica mencionadas no artigo 8.º, ou ainda quando tiverem em seu escritório ou estabelecimentos agrícola, industrial ou comercial, departamento ou seção destinada a tais atividades, mesmo de natureza apenas consultiva, são obrigados a ter, como técnico responsável ou assessor técnico, um engenheiro agrônomo nas condições de exercer a profissão legalmente.

Parágrafo único. No caso de afastamento do técnico responsável ou assessor técnico por período superior a trinta (30) dias qualquer que seja o motivo, a sua substituição por outro se torna obrigatória.

Art. 4.º Só poderão ser submetidos a julgamento das autoridades competentes, inclusive judiciárias, estudos, planos, plantas, projetos, relatórios, laudos de análise de perícia, de vistoria de arbitramento e trabalhos de engenharia agronômica em geral, quer públicos, quer particulares, quando realizados por profissional habilitados de acôrdo com a presente lei.

Art. 5.º Nos relatórios, exames, mapas, desenhos, pareceres laudos de avaliação, de análise, de peritagem, têrmos de compromisso, de vistoria, de arbitramento e demais atos judiciárias e administrativos, é obrigatória além das assinaturas a declaração do número da carteira profissional.

CAPÍTULO II

De especialização profissional

Art. 6.º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, nos serviços a cargos da União dos Estados e Municípios, de entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista:

1) fazer pesquisas sôbre a origem e formação dos solos para fins agrícolas;

2) fazer pesquisas e experimentações sôbre restauração, conservação e promoção da fertilidade dos solos;

3) fazer pesquisas e experimentações sôbre produção, multiplicação, crescimento e produtividade das plantas e dos animais domésticos;

4) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação dos solos e águas sôbre drenagem e irrigação para fins agrícolas;

5) fazer pesquisas e experimentações sôbre conservação, defesa restauração e exploração de florestas, naturais ou promovidas pelo homem, bem como as da fauna e flora;

6) promover o melhoramento das plantas e dos animais domésticos;

7) fazer pesquisas e experimentações sôbre bromatologia animal; agrostologia e zootécnia;

8) fazer investigações sôbre os processos industriais de extração de açúcares, âmidos, óleos, tanino, alcalides, essências e outros produtos do metabolismo das plantas em concorrência com químicos e engenheiros químicos;

9) fazer pesquisas sôbre plantas ornamentais, arborização de logradouros públicos, parques, jardins, e, em concorrências com engenheiros urbanistas e arquitetos, arquitetura paisagista;

10) dirigir a fazer pesquisas e investigações sôbre ecologia e meteorologia agrícolas;

11) fazer pesquisas e experimentações sôbre zimotecnia e suas aplicações agrícolas e industriais;

12) fazer pesquisas e experimentações sôbre mecânica agrícola em geral, instrumentos, veículos e máquinas para a lavoura e as utilizadas na colheita tratamento, embalagem, beneficiamento e conservação de produtos agropecuários, para efeito de patentes e registros;

13) fazer pesquisas e experimentações fitossanitárias e dirigir a defesa sanitária vegetal;

14) fomentar a produção vegetal e animal;

15) organizar, orientar e dirigir a colonização agrícola;

16) orientar o cooperativismo, o associativismo agrícolas e a extensão rural;

17) dirigir serviços de economia rural, de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos agropecuários;

18) fazer pesquisas sôbre economia e sociologia rurais;

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
202

19) planejar e executar obras de eletrificação e construções rurais, destinadas a moradia e fins agrícolas em concorrência com engenheiros eletricistas e civis;

20) dirigir os serviços de recenseamento e estatística agrícolas, pecuárias e agroindustriais, bem como os de divulgação agrícola e zootécnica;

21) ensinar as disciplinas implicitamente contidas nas alíneas integrantes desta lei, nos cursos agrícolas de qualquer grau, bem como dirigir os respectivos laboratórios e seções;

22) dirigir e fiscalizar os serviços oficiais e estabelecimentos federais, estaduais, municipais, autárquicos, paraestatais e particulares, de ensino agrícola ou agronômico, em qualquer de seus graus;

23) fiscalizar a produção e o comércio de sementes, mudas, plantas, partes vivas de plantas, animais e ovos destinados a produção ou multiplicação;

24) fiscalizar estabelecimentos agrícolas, agropecuários e agroindustriais que gozam de favores oficiais;

25) fiscalizar o comércio de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais, e outros produtos empregados na agricultura e pecuária;

26) fiscalizar a fabricação e o comércio de rações balanceadas.

27) dirigir serviços e experimentações relacionadas com a caça e a pesca bem como exercer a sua fiscalização.

Art. 7.º Nas instituições de crédito agrícola, pecuário, hipotecário rural de seguros e de colonização, os cargos de pareceristas, de assessor técnico, inspetor, fiscal, avaliador e outros que requeiram, predominantemente, conhecimentos de agricultura, zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas, são também privativos de engenheiro agrônomo.

Art. 8.º Também compete privativamente aos engenheiros agrônomos, prestar assistência técnica junto às embaixadas e consulados do Brasil e participar dos congressos, conferências, reuniões, conselhos, representações, exposições e feiras, que entendam com agronomia e zootécnica, realizadas no País ou no estrangeiro.

Art. 9.º Compete privativamente aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada:

1) orientar tècnicamente todos os serviços que se relacionem com a propaganda, divulgação e difusão de assuntos agrícolas e indústrias correlatas;

2) executar trabalhos de fitopatologia e entomologia, virologia e microbiologia aplicadas à agricultura;

3) verificar e avaliar os danos causados por fenômenos meteorológicos, incêndios e outros acidentes, nos rebanhos, culturas, matas, pastagens e nos produtos de colheita;

4) verificar e avaliar os danos causados por pragas e doenças nas culturas, matas e pastagens e nos produtos de colheita;

5) fazer peritagens e avaliações de propriedades agrícolas e rurais, suas instalações e benfeitorias, máquinas e instrumentos agrícolas, animais, matas, culturas, rebanhos e respectivas safras ou produções, para fins administrativos, judiciais, de crédito e de seguro;

6) fazer indentificações e peritagens, para fins adminstrativos ou judiciais, nas alfândegas e outras repartições, de instrumentos e máquinas agrícolas, sementes, mudas, plantas, partes de plantas, animais, adubos, inseticidas , fungicidas e outros produtos destinados a fins agropecuários ou agroindustriais;

7) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente os serviços e estabelecimentos que se relacionem com a produção de sementes, borbulhas, mudas, tubérculos, estacas, rizomas, bulbos, raízes e animais destinados à reprodução ou multiplicação;

8) projetar, assessorar e dirigir tècnicamente, serviços e estabelecimentos produtores de rações balanceadas;

9) dirigir tècnicamente os estabelecimentos vitivinícolas, fábricas de álcool e outros, baseadas na transformação biológica de substâncias vegetais, em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação, com químicos e engenheiros químicos;

10) dirigir tècnicamente as usinas de açúcar em concorrência no que se refere à tecnologia da fabricação com químicos e engenheiros químicos;

11) dirigir tècnicamente usinas de beneficiamento, padronização, classificação e embalagem de produtos de origem vegetal;

12) dirigir tècnicamente os estabelecimentos que exploram a produção

de ovos dos insetos produtores de sêda, respectivas culturas e laboratórios;

13) dirigir os serviços e estabelecimentos destinados a armazenagem e conservação dos produtos agrícolas, bem como assistir tècnicamente as fabricas de conservas vegetais alimentícias;

14) dirigir a assessoria técnica e consultiva das organizações comerciais de adubos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, hormônios vegetais e outros produtos empregados na agricultura e na pecuária, bem assim das emprêsas que comerciem no País com animais destinados a reprodução;

15) projetar, dirigir e executar obras de combate à erosão, de drenagem e irrigação dos solos, para fins agrícolas e de proteção de estradas;

16) projetar e dirigir trabalhos sôbre arquitetura paisagista em concorrência com engenheiros urbanistas e arquitetos;

17) dirigir, projetar e executar trabalhos de topografia, terraplenagem, barragem, estradas de rodagem de interêsse agrícola e obras contra as sêcas, em concorrência com engenheiros civis;

18) dirigir e executar serviços não especificados nas alíneas anteriores que, por sua natureza, exijam conhecimentos e aplicação de agronomia, de zootécnica ou de indústrias que lhe são correlatas;

19) orientar tècnicamente a caça e a pesca e as indústrias derivadas.

Art. 10. As atribuições estabelecidas para os engenheiros agrônomos nas alíneas 3, 6, 7, 14, 23 e 26 do artigo 6.º e alíneas 3, 5, 6, 7, 8 e 14 do art. 9.º, poderão também ser exercidas por veterinários ou médicos veterinários, na parte referente a animais.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art. 11. Para a execução desta lei, passará o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelas seguintes alterações:

1 — O art. 20, terá a seguinte redação: "O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, será constituído de 11 (onze) membros brasileiros legalmente habilitados para o pleno exercício profissional, e obedecerá a seguinte composição:

a) um membro designado pelo govêrno federal;

b) quatro profissionais indicados pelas congregações de escolas federais, sendo um engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, outro tambem engenheiro pela Escola de Minas de Ouro Prêto, um engenheiro-agrônomo pela Escola Nacional de Agronomia e um engenheiro-arquiteto pela Escola Nacional de Arquitetura;

c) seis engenheiros, engenheiros agrônomos ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe, que tenha adquirido personalidade juridica seis (6) meses antes da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c*, haverá um têrço de engenheiros, um têrço de engenheiros agrônomos e um têrço de engenheiros arquitetos;

2 — O art. 37, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Compete, aos engenheiros agrônomos, quer no domínio dos serviços públicos, quer no domínio da iniciativa privada, tôdas as atribuições estabelecidas na lei que regula o exercício da respectiva profissão."

CAPÍTULO IV

Art. 12. Fica assegurada a participação de engenheiros agrônomos, tanto na parte técnica como executiva, nos conselhos ou serviços sociais rurais, existentes e que venham a ser criados pela União, pelos Estados, Municípios, entidades autárquicas e paraestatais e de economia mista.

Art. 13. Fica assegurada a participação dos engenheiros agrônomos nos conselhos rodoviários, hidroviários de desenvolvimento econômico e outros que se relacionem com a produção agro-pecuária, já existentes no País, ou os que venham a ser criados pela União, pelos Estados e Municípios.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
203

Art. 14. Os casos omissos que se verificarem na aplicação desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário. — *Napoleão Fontenelle.*

Justificação

A descontínua manifestação de interêsse dos nossos governos pela produção agrícola aparece, sempre, sob a pressão das crises da nossa frágil economia, quando a deficiência da agricultura brasileira expõe-se, inerme, ante o vigor da concorrência alienígena, de superior produtividade e perfeição. Não é mal dos nossos tempos apenas.

Sua Alteza o príncipe regente determinando por carta régia de 25 de junho de 1812 ao Conde dos Arcos, governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia, estabelecer ali, imediatamente, "um curso de agricultura, para instrução pública dos habitantes da capitania e que servirá de norma aos que se proponham estabelecer em tôdas as outras catanias", justificava a ordem apontando o objetivo, de "elevar ao mais alto grau de opulência e prosperidade, de que fôssem suscetíveis, pela sua extensão e fertilidade e vantajosa posição os vastos Estados do Brasil; atendendo a que a agricultura, quando bem entendida e praticada, é, sem dúvida, a *primeira* e a mais *inexaurível* fonte de riqueza e da abundância nacional; constante que, por falta de *conhecimentos* próprios êste importantíssimo ramo das ciências naturais não tem preparado, no Brasil, algumas culturas já tentadas; são desconhecidas outras de que se poderia colher considerável proveito; e se não tira tôda a possível vantagem ainda mesmo daquelas que se reputam estabelecidas, e por serem muitas delas inferiores em qualidade e superiores em preços às homogéneas de países estrangeiros, já por falta de bons princípios agronômicos, já por ignorância dos processos e máquinas rurais, que tanto servem para brevidade e facilidade de mão de obra e para multiplicação e variedade das produções da natureza; não podendo, por tais motivos, sustentar a concorrência nos mercados da Europa".

A feição gravosa predominava, já, para a maioria dos produtos da lavoura.

Entretanto, o efeito de tão clarividente recomendação não surtiu maiores consequências e permaneceu o desamparo técnico ao trabalho do solo, pelos desacertos dos administradores na implantação de um razoável sistema de ensino agrícola. Melancólica é a história das nossas instituições consagradas às ciências agronômicas, desde então. Mal localizadas e desajustadas, por programas, organização e equipamentos, aos seus precípuos fins, tiveram muitas vida fugaz, inútil, sem identificação com o meio rural. Enquanto escolas de agronomia assim fracassavam em suas missões, desprestigiadas pelos governos, que se desapercebiam das magnas questões científicas alicençadoras da melhor produtividade das culturas, as faculdades, formadoras das demais profissões liberais, desenvolviam-se nos melhores centros urbanos do País, grangeando fama e prestígio, que cresciam à proporção que mais se projetavam, no panorama social e político da nação seus titulados. Obscurecia-se a profissão consagrada a veicular a ciência ao labor das glebas e brilhavam as demais, que atraíam os mais promissores elementos da mocidade.

Situação tão desfavorável à agronomia prevaleceu, pràticamente, até à fundação da Escola Agrícola Luiz de Queiroz, que, amparada com decisão pelos governos bandeirantes, cônscios do papel que a ela cabia, na consolidação da ecenomia paulista e nacional. Dessa etapa em diante, outras se fundaram e se reconstituiram, formando-se as ótimas escolas de que hoje nos orgulhamos. Destarte, foi lenta e tormentosa a preparação do corpo técnico da agronomia brasileira. Parece, entretanto, que preparados desde os dias escolares defrontando percalços e adversidades, mas bem advertidos da importância da missão que lhes cabia, os engenheiros agrônomos brasileiros demonstram espírito de denodada tenacidade, inspiração e idealismo, superando pelo esfôrço construtivo a deficiência numérica. Fizeram-se malgrado as adversidades, senão mesmo hostis incompreensões, credores de acatamento e respeito, por suas realizações, fortalecendo a economia nacional, pe-

lo surto da produção do trigo, algodão, cana de açúcar, fruticultura, arroz, eucaliptos, pelos trabalhos de combate a pragas como gafanhoto, broca do café, ciganinha da cana, formiga de enxerto do cacau, pelos levantamentos das cartas de solos em franco progresso, pela formação de instituições modelares como o Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, o Instituto Agronômico de Campinas, a Universidade Rural de Minas Gerais, em Viçosa, o sistema federal de Experimentação e Pesquisas Agronômicas, as 11 outras excelentes escolas de agronomia existentes e pelos trabalhos de crédito agrícola supervisionados e educação rural, que terão a mais profunda e salutar influência na evolução da nossa agricultura. E' sabido que a invejável pujança da agricultura norte-americana alicerçou-se nas instituições originadas da lei que criou os Colégios de Agricultura e Mecânica (Land Grant Act) Morril Law, sancionada pelo grande Lincoln, em 1862, em plena guerra separatista. Dela surgem, hoje, 48 magníficas universidades, sob o mais perfeito regime de autonomia, didática e administrativa, mantidas por fundos permanentes. Centralizam e superintendem os admiráveis serviços de experimentação e extensão, que difundem, na poderosa República do Norte, as mais avançadas conquistas da ciência, ao alcance dos homens do campo. Nucleiam, essas escolas, a maior parte do sistema universitário norte-americano e põem em grande relêvo a ciência agronômica, cujos profissionais assumem ali todos os graves encargos de sua competência. Atuam nos serviços públicos dêsse país cêrca de 12.000 técnicos em agronomia.

Os órgãos controladores do exercício da profissão agronômica, entre nós, registravam, até começo dêste ano, 6.108 diplomados total de tôdas as escolas e de tôda a vigência do registro, sem baixas que certamente devem ocorrer.

Nas 12 escolas, em funcionamento, matricularam-se, em 1952, 1.182 alunos, em 1954, 1.225 e em 1956 totalizaram a matrícula de 3.717 alunos. Nesses cursos, formaram-se, em 1956, 232 engenheiros agrônomos.

Aumentando o número de escolas, minguam as matrículas por elas distribuídas. E, nesse ritmo de formação de profissionais não será possível a cobertura dos claros que se abrem, nos serviços públicos e nos empreendimentos privados, que reclamam o concurso de técnicos especializados. Nos quadros federais e estaduais deve haver cêrca de 1.800 engenheiros agrônomos, contingente ridiculamente insuficiente para os trabalhos essenciais à orientação da produção agropecuária nacional, cujos princípios começam a se estabelecer. E a tarefa a que deve ser chamado o engenheiro agrônomo, no Brasil, é vastíssima, como autorizadamente aponta o eminente mestre da nossa tradicional Escola Nacional de Engenharia e presidente do Clube de Engenharia, professor Maurício Joppert da Silva, referindo-se à função dêsses técnicos nas obras contra as sêcas: "Visando a melhor utilização da terra, o engenheiro agrônomo será chamado a executar tôdas as obras necessárias: as barragens, os condutos forçados ou livres para adução da água, os canais de irrigação, os caminhos, o conforto das populações o preparo da terra para o tipo de cultura em vista. Para tanto, estudam êles as matérias básicas do curso de engenharia civil e mais aquelas pertinentes ao ramo de sua especialização".

Releva notar, corroborando com o notável técnico, luminar da engenharia brasileira, que os cursos de agronomia aprimoram-se e desenvolvem-se, ao nível da nossa melhor cultura científica. As exigências de ingresso a êles equivalem à dos demais ramos da engenharia e seus currículos são dos mais afanosos, com 35 horas semanais, por semana de aulas e trabalhos práticos com frequência obrigatória. Ao rigor dêsses cursos, acresce-se, hoje um curso de especialização, de 18 meses, indispensável ao progresso na carreira do serviço público federal. Preparam-se, dessa forma, cuidadosamente os técnicos brasileiros para a orientação da nossa economia rural.

O desestímulo, porém, a essa tão importante profissão, em nosso meio, assume múltiplos aspectos, motivando o desinterêsse da mocidade por ela.

Realça a injusta seriação dos cargos nos serviços públicos federais, de vários Estados e autarquias, conferindo-se desvantajosas remunerações,

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
204

com muitíssimo progresso. São comuns os casos de permanência por mais de 20 anos, em uma classe, sem esperança de promoção.

E, a essa situação desfavorável, reune-se a decorrente da observância da lei que lhes definem as prerrogativas.

O Decreto-lei n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, que baixou o estatuto da profissão do engenheiro agrônomo, é impreciso e deficiente não propiciando legítima proteção aos direitos dos seus técnicos. Atribuindo à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, o encargo de fiscalizar sua observância, instituí a precariedade dessa fiscalização, por isso que aquêle órgão é subordinado ao govêrno, que mais frequentemente atenta contra êsses direitos.

Acontece que, a consolidação das leis do trabalho enquadra muito lògicamente os agrônomos e engenheiros agrônomos, na classe de engenheiros, que encontram no Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o instituto zelador da observância dos seus estatutos. Justo será, pois, que se outorgue ao mesmo Conselho a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro agrônomo.

Por outro lado, é mister que se confira aos técnicos de profissão de tão ampla formação competência legal em consonância com suas específicas tarefas, abrindo-lhes mais oportunidades de atuação, segundo a sólida preparação que recebem em seus intensos cursos.

Nessas providências residem incentivos os mais salutares para que novos e mais numerosos contingentes de jovens procurem as escolas de agronomia conforme tudo aconselha em atendimento aos interêsses do País.

Com êsse objetivo, submetemos à elevada consideração desta Câmara o presente projeto.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1957. — *Napoleão Fontenelle.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 23.196 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1933

Regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto número 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º O exercício da profissão de agrônomo ou engenheiro agrônomo, em qualquer dos seus ramos, com as atribuições estabelecidas neste decreto, só será permitido:

a) aos profissionais diplomados no país, por escolas ou institutos de ensino agronômicos oficiais, equiparados ou oficialmente reconhecidos;

b) aos profissionais que, sendo diplomados em agronomia por escolas superiores estrangeiras, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país de origem, tenham revalidado no Brasil os seus diplomas de acôrdo com a legislação federal.

Parágrafo único — Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos por meio de correspondência.

Art. 2.º Aos diplomados por escolas estrangeiras, que, satisfazendo as exigências da ilínea *b*, do artigo 1.º, salvo na parte relativa à revalidação dos diplomas, provarem, perante o órgão fiscalizador que exercem a profissão no Brasil há mais de cinco anos e que no prazo de seis meses a contar da data da publicação dêste decreto, registrarem os seus diplomas, será, por exceção, permitido o exercício da profissão no país.

Art. 3.º Os funcionários públicos federais, estaduais e municipais que, pôsto não satisfaçam as exigências dos artigos 1.º e 2.º, estiverem, à data dêste decreto, exercendo cargos ou funções que exijam conhecimentos técnicos de agronomia, poderão continuar no respectivo exercício, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere êste artigo, logo que se ofereça oportunidade, poderão, a seu requerimento ser transferidos para outros cargos de igual vencimento, para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 4.º Os profissionais de que tratam os arts. 1.º e 2.º dêste decreto, só poderão exercer a profissão após haverem registrados seus

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
205

títulos ou diplomas da Diretoria Geral da Agricultura, do Ministério da Agricultura.

Art. 5.º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado será exigido pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos e termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licença ou de impostos para o exercício da profissão, e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6.º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentação racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura, em estabalecimentos federais, estaduais e municipais;

c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;

d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;

e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;

f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;

g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;

h) química e tecnologia agrícolas;

i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;

j) administração de colônias agrícolas;

l) ecologia e meteorologia agrícolas;

m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;

n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;

o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;

p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;

q) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;

r) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;

t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivados;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea *x*.

Art. 7.º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quando à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal, nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

d) organização e execução dos trabalhos de recenseamento, estatística e cadrastagem rurais;

e) fiscalização da indústria e comércio de adubos, inseticidas e fungicidas;

f) sindicalismo e cooperativismo agrário;

g) mecânica atrícola;

h) organização de congressos, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas à agricultura e indústria animal, ou representação oficiais nesses certamens.

Parágrafo único. A preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h dêste artigo não prevalecerá quando fôr concorrente um veterinário ou médico veterinário.

Art. 8.º Nas escolas ou institutos de ensino agronômico oficiais, equiparados, ou reconhecidos, cabe aos agrônomos que engenheiros agrônomos, em concorrência com os veterinários ou médicos veterinários, o ensino das cadeiras ou disciplinas de zoologia, alimentação e exterior dos animais domésticos e daquelas cujos estudos se relacionem com os assuntos mencionados nas alíneas *a*, *b*, *c* e *h* do art. 7.º.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino agronômico a que se refere êste artigo, sempre, que, em concurso de títulos ou de provas para o preenchimento de cargos de lente catedrático, professor, assistente ou preparados das demais cadeiras ou disciplinas, fôr classificado em igualdade de condições um agrônomo ou engenheiro agrônomo, terá êle preferência sôbre seu concorrente não diplomado ou diplomado em outra profissão.

Art. 9.º Constitui também atribuição dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a execução dos serviços não especificados no presente decreto que, por sua natureza, exijam conhecimentos de agricultura, de indústria animal, ou de indústrias que lhe sejam correlatas.

Art. 10. Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por êles efetuadas.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de agrônomo sem serem diplomados, ou sem haverem registrado, dentro do prazo de seis meses, no Ministério da Agricultura, o seu título ou diploma, incorrerão na multa de 200$ (duzentos mil réis) a 5.000 (cinco contos de réis), que será elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrrio.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1933; 112.º da Independência e 45.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Joaquim Pedro Salgado Filho.*

DECRETO N.º 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do Decreto número 19.398, de 11-11-30, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor as disposições seguintes:

CAPITULO I

Dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

Art. 1.º O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, será sòmente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Fe-

deral, ou que sejam, ou tenham sido ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos oficializados, equiparadas ás da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior a respectiva oficialização ou equiparação às da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercício da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) àqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18.6.15, de acôrdo com o decreto n.º 3.001, de 9.10.80, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n.º 4.793, de 7.1.24.

Parágrafo único. Aos agrimensores que, até à data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n.º 3.198, de 16.12.63, será igualmente permitido o exercício da respectiva profissão.

Art. 2.º Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Arquitetura, que, pôsto não satisfaçam as condições do art. 1.º e seu parágrafo único, vêm, à data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para cutros cargos de igual vencimento e para o quais não eja exigida habilitação técnica.

Art. 3.º E' garantido o exercício de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercício das mesmas funções a data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a critério do Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito às licenças se deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou se cometerem erros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4.º Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alínea c do art. 1.º, salvo na parte relativa à revalidação, provarem, perante o órgão fiscalizador a que se refere o art 18, que, à data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis meses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercício das profissões respectivas.

Art. 5.º Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projetos, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, quer públicos quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, também só poderão ser executadas por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado município não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário, as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6.º Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, e atos judiciários ou administrativos é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
206

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7.º Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou firma do profissional legalmente responsável e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único. Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter, mais, de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado"

Art. 8.º Os individuos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que exercem ou explorem, sob qualquer forma alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma seção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 1.º A substituição dos profissionais obriga a nova prova por parte das entidades a que se refere êste artigo.

§ 2.º Com relação à nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o artigo 3.º e seu parágrafo único do Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 20.291, de 12 de agôsto de 1931.

Art. 9.º A União, os Estados e os Municípios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sòmente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, prèviamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas ùnicamente as exceções nêle previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infração dêste artigo.

CAPITULO II

Do Registro e da Carteira Profissional

Art. 10. Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11. Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem o registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12. Se o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que há mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13. O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 14. A todo profissional registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:

a) seu nome por inteiro;
b) sua nacionalidade e naturalidade;
c) a data de seu nascimento;
d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;

e) a data em que foi diplomado ou licenciado;

f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

g) a indicação da revalidação do título, se houver;

h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa de 30$000 (trinta mil réis).

Art. 15. A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16. As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor à vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

Art. 17. Todo aquêle, que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, em algum dos seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

CAPITULO III

Da Fiscalização

Art. 18. A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19. Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1º e suas alíneas, e obedecerá à seguinte composição:

a) um membro designado pelo Govêrno Federal;

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros, ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomarão parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* dêste artigo, haverá, pelo menos, um têrço de engenheiros e um têrço de engenheiros-arquitetos ou arquitetos.

Art. 21. O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Govêrno Federal.

Parágrafo único. Um têrço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22. São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) examinar, decidindo a respeito em última instância, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23. Ao presidente, que será sempre o representante do Govêrno Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Lote: 36 Caixa: 157
PL Nº 3171/1957
207

Parágrafo único. O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24. Constitui renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

a) um têrço da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) um têrço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

Art. 25. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante a sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal de tantos dêsses órgãos quantos fôrem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 26. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando às autoridades competentes minucioso e documentado relatório sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea *c* dêste artigo;

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a incorporação das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 27. A renda dos Conselhos Regionais será constituida do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alínea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Governos.

CAPITULO IV

Das Especializações Profissionais

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas, digo, peculiares ao saneamento urbano e rural;

i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de 'Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Seções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercer funções de urbanismo ou de Engenheiro de Seções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único. Sòmente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo.

Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projeto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *e* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos à matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31. São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados na alínea *c* e *d* dêste artigo;

f) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de fôrça motriz;

f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;

g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;

h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas *a* a *h* dêste artigo;

j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33. São de competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

Caixa: 157
Lote: 36
PL Nº 3171/1957
208

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às rêdes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;

b) a pesquisa, localização, prospeção e valorização de jazidas minerais;

c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;

d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;

e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo;

a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;

b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;

c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor:

a) trabalhos topográficos;

b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37. Os engenheiros agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 1º.

Parágrafo único. Aos diplomados de que êste artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;

b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

c) estradas de rodagem de interêsse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;

d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

CAPÍTULO V

Das penalidades

Art. 38. As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguinte:

a) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e seu parágrafo único, e 7.º e seu parágrafo único;

b) multas de 500$ (quinhentos mil réis) a 1:000$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000$ (um conto de réis) a 5:000$ (cinco contos de réis) às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8.º e seus parágrafos e do art. 17;

c) multa de 200$ (duzentos mil réis) a 500$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas a e b dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de erros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

e) suspensão de exercício, pelo prazo de quinze dias a um mês, às autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infrinjam o art. 9.º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito à pena estabelecida na alínea a) do art. 38:

a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;

b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentas de outras, em que os culpados hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1.º Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão cobradas por executivo fiscal na forma da legislação vigente.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

§ 3.º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou emprêsas e seus gerentes ou representantes legais, a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercício serão impostas:

a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho de Engenharia e Arquitetura;

b) às autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer do profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venham a causar a terceiros.

Art. 43. As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 149, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dôbro da anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos eletricistas, eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que à data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV se aplicam aos diplomados em épocas anteriores à criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a que compete decidir em última instância sôbre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou

Caixa: 157
Lote: 36
PL Nº 3171/1957
209

do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá à revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estaduais, os quais ficam adstritos à revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto ou que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de Cr$ 30$000 (trinta mil réis), relativa à expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que, consoante as alíneas *b* e *c* do artigo 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural, os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos, cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112.º da Independência e 45.º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Joaquim Pedro Salgado Filho*. — *Washington Ferreira Pires*.

Departamento de Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1958

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: .....